

**Publicada no DOE TC/MS nº 1922- Suplementar, de 19 de dezembro de 2018.*
**Alterada pela Resolução nº 105 de 03 de Abril de 2019, publicada em 04 de abril de 2019.*
**Alterada pela Resolução nº 107 de 26 de Junho de 2019.*
**Alterada pela Resolução nº 108 de 26 de Junho de 2019.*
**Republicada, por incorreção, no DOE TC/MS nº 2139-Suplementar, de 24 de julho de 2019.*
**Alterada pela Resolução nº 113, publicada no DOE TC/MS nº 2292 de 29 de novembro de 2019, pág. 02.*
**Alterada pela Resolução nº 114, publicada no DOETC-MS nº 2302 de 09 de dezembro de 2019, págs. 02 e 03.*
**Alterada pela Resolução nº 123, publicada no DOETC-MS nº 2432 – Edição Extra de 20 de abril de 2020.*
**Alterada pela Resolução nº 128, publicada no DOETC-MS nº 2562, de 17 de agosto de 2020.*
**Alterada pela Resolução nº 130, publicada no DOETC-MS nº 2623, de 02 de outubro de 2020.*
**Alterada pela Resolução nº 131, publicada no DOETC-MS nº 2641, de 16 de outubro de 2020.*
**Alterada pela Resolução nº 150, republicada no DOETC-MS nº 2973, de 21 de outubro de 2021.*
**Alterada pela Resolução nº 161, publicada no DOETC-MS nº 3082, de 17 de março de 2022, página 2.*
**Alterada pela Resolução nº 170, publicada no DOETC-MS nº 3193, de 1º de agosto de 2022, páginas 2/3.*
**Alterada pela Resolução nº 177, publicada no DOETC-MS nº 3335, de 08 de fevereiro de 2023, página 2.*
**Alterada pela Resolução nº 180, publicada no DOETC-MS nº 3379, de 24 de março de 2023, páginas 2/69.*
**Alterada pela Resolução nº 186, publicada no DOETC-MS nº 3421, de 05 de maio de 2023, páginas 2/4.*
**Alterada pela Resolução nº 188, republicada no DOETC-MS nº 3439 – Edição Extra, de 25 de maio de 2023, páginas 2/6.*
**Alterada pela Resolução nº 203, publicada no DOETC-MS nº 3599, de 27 de novembro de 2023, páginas 2-11.*
**Alterada pela Resolução nº 223, publicada no DOETC/MS nº 3809, de 29 de julho de 2024, página 2.*
**Alterada pela Resolução nº 224, publicada no DOETC/MS nº 3848, de 05 de setembro de 2024, página 2.*
**Alterada pela Resolução nº 231, publicada no DOETC/MS nº 3907, de 19 de novembro de 2024, página 2.*
**Alterada pela Resolução nº 234, publicada no DOETC/MS nº 3907, de 19 de novembro de 2024, páginas 10-11.*
**Alterada pela Resolução nº 238, publicada no DOETC/MS nº 3915, de 28 de novembro de 2024, página 2.*
**Alterada pela Resolução nº 247, republicada no DOETC/MS nº 4088, de 30 de junho de 2025, páginas 2-14.*

RESOLUÇÃO TCE/MS Nº 98 DE 5 DE DEZEMBRO DE 2018.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, com fundamento no art. 21, inciso XI, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e no seu art. 87, com redação dada pela Lei Complementar nº 252, de 12 de novembro de 2018, e tendo em vista o disposto no art. 16, inciso III, alínea 'e', do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovado o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, cujo teor consta do anexo único desta Resolução.

Art. 2º O Regimento Interno aprovado por esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a contar de 25 de julho de 2019. [\(Nova redação dada pela Resolução TC/MS nº 108 de 26 de junho de 2019\).](#)

Art. 3º Revoga-se, na data consignada no art. 2º, a Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013 e suas alterações.

Secretaria das Sessões, 19 de dezembro de 2018.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Presidente
Conselheiro Ronaldo Chadid
Relator
Conselheiro Iran Coelho das Neves
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro Márcio Campos Monteiro
Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral de Contas do Ministério Público

Alessandra Ximenes
Chefe da Secretaria das Sessões
TCE-MS

(*) Os textos contidos nesta base de dados têm caráter meramente informativo. Somente os publicados no Diário Oficial estão aptos à produção de efeitos legais.

**ÍNDICE SISTEMÁTICO DO REGIMENTO INTERNO DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL E DAS COMPETÊNCIAS DE SEUS ÓRGÃOS E
MEMBROS

CAPÍTULO I
DO CORPO DELIBERATIVO DO TRIBUNAL

Disposições Iniciais

..... Art. 1º

Seção I

Dos Conselheiros

Subseção I

Das Competências do Conselheiro

..... Art. 2º

Subseção II

Do Conselheiro Relator

..... Arts. 3º a 5º

Subseção III

Do Conselheiro Designado para Lavrar Acórdão

..... Art. 6º

Subseção IV

Dos Deveres e das Atribuições do Conselheiro

..... Art. 7º

Subseção V

Das Férias e das Licenças do Conselheiro

..... Art. 8º

Subseção VI

**Do Provimento de Cargo Vago de Conselheiro por Auditor
ou Membro do Ministério Público de Contas**

..... Art. 9º

**Seção II
Do Juízo Singular**

..... Arts. 10 e 11

**Seção III
Das Câmaras**

Subseção I

**Da Composição, da Presidência e das Competências
das Câmaras**

.....Arts. 12 a 14

Subseção II

**Das Competências do Presidente
de Câmara**

..... Art. 15

Seção IV

Do Tribunal Pleno e das suas Competências

..... Arts. 16 e 17

CAPÍTULO II

DO CORPO DIRETIVO DO TRIBUNAL

Disposição Inicial

..... Art. 18

Seção I

Da Presidência e das Competências do Presidente

..... Arts. 19 e 20

Seção II

**Da Vice-Presidência e das Competências
do Vice-Presidente**

..... Art. 21

Seção III

**Da Corregedoria-Geral e das Competências
do Corregedor-Geral**

..... Arts. 22 e 23

Seção IV

**Da Eleição, dos Mandatos e da Posse dos
Membros do Corpo Diretivo**

.....Arts. 24 a 26

CAPÍTULO III

DA AUDITORIA DO TRIBUNAL

Seção I

Disposições Gerais

..... Arts. 27 e 28

Seção II

**Das Competências do Auditor Substituto
de Conselheiro**

..... Art. 29

Seção III

**Dos Deveres do Auditor Substituto
de Conselheiro**

..... Art. 30

Seção IV

**Das Férias e Licenças do Auditor Substituto
de Conselheiro**

.....	Art. 31
CAPÍTULO IV	
DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTROLE EXTERNO, DAS UNIDADES DE AUXÍLIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO E DA OUVIDORIA	
Seção I	
Da Escola Superior de Controle Externo	 Art. 32
Seção II	
Das Unidades de Auxílio Técnico e Administrativo	 Art. 33
Seção III	
Da Ouvidoria	 Art. 34
CAPÍTULO V	
DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	 Art. 35
TÍTULO II	
DAS REUNIÕES E SESSÕES DO TRIBUNAL	
CAPÍTULO I	
DAS REUNIÕES	 Art. 36
CAPÍTULO II	
DAS SESSÕES DAS CÂMARAS E DO TRIBUNAL PLENO	
Seção I	
Disposições Gerais	 Arts. 37 a 39
Subseção Única	
Da Ausência Justificada de Conselheiro em Reunião ou Sessão	 Art. 40
Seção II	
Das Sessões das Câmaras	 Art. 41
Seção III	
Das Sessões do Tribunal Pleno	
Subseção I	
Disposições Gerais	 Art. 42
Subseção II	
Do Posicionamento e da Vestimenta dos Conselheiros e do Representante do Ministério Público no Recinto da Sessão	 Art. 43
Subseção III	
Da Ordem dos Trabalhos	 Arts. 44 a 46
Subseção IV	
Dos Atos Iniciais para a Atuação Colegiada dos Conselheiros	 Art. 47
Subseção V	
Da Sustentação Oral	 Art. 48
Subseção VI	

Da Discussão da Matéria	Art. 49
Subseção VII	
Do Pedido de Vista	Art. 50
Subseção VIII	
Da Votação, da Declaração de Voto, da Apuração dos Votos, das Emendas e da Proclamação do Resultado	Arts. 51 a 54
Subseção IX	
Da Questão de Ordem	Art. 55
Seção IV	
Das Espécies de Sessões do Tribunal Pleno	
Subseção I	
Das Sessões Administrativas	Art. 56
Subseção II	
Das Sessões Ordinárias	Arts. 57 e 58
Subseção III	
Das Sessões Extraordinárias	Art. 59
Subseção IV	
Das Sessões Especiais	Art. 60
Subseção V	
Das Sessões Reservadas	Art. 61
Seção V	
Das Sessões Virtuais	Art. 61-A a 61-C
CAPÍTULO III	
DOS ATOS PREPARATÓRIOS E DE REGISTRO	
DAS REUNIÕES OU SESSÕES	
Seção I	
Do Preparo, do Conteúdo e da Publicação da Pauta da Sessão	Arts. 62 a 64
Seção II	
Das Matérias que Prescindem de Publicação Prévia no DOETCE/MS	Art. 65
Seção III	
Da Disponibilização do Teor do Voto do Conselheiro Relator	Art. 66
Seção IV	
Dos Atos de Registro das Reuniões ou Sessões	
Subseção I	
Da Íntegra de Reunião ou Sessão	Art. 67
Subseção II	
Da Ata de Reunião ou Sessão	

..... Art. 68

**TÍTULO III
DOS INSTRUMENTOS DE FORMALIZAÇÃO
DOS ATOS DOS CONSELHEIROS
CAPÍTULO I
DAS ESPÉCIES INSTRUMENTAIS**

Disposição Inicial

..... Art. 69

Seção I

Da Decisão Singular

..... Art. 70

Seção II

Do Parecer Prévio sobre as Contas Anuais de Governo e do Parecer-C

..... Arts. 71 e 72

Seção III

Do Acórdão

..... Art. 73

Seção IV

Dos Atos Normativos

..... Art. 74

Subseção Única

Da Portaria

..... Art. 75

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Seção I

Da Ementa

..... Art. 76

Seção II

**Das Providências Relativas ao Instrumento
de Formalização de Ato Colegiado**

..... Art. 77

Seção III

**Da Correção de Inexatidões Materiais e de Outros Vícios em
Instrumento de Formalização de Ato de Controle Externo**

..... Art. 78

TÍTULO IV

DO PROCESSO NO TRIBUNAL

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

..... Art. 79

Seção I

Dos Princípios e Garantias Processuais

..... Art. 80

CAPÍTULO II

DA ATIVIDADE PROCESSUAL

Disposições Iniciais

..... Art. 81 e 81-A

Seção I

Da Distribuição de Processos aos Conselheiros

Subseção I

Disposições Gerais	Art. 82
Subseção II	
Disposições Especiais	Arts. 83 a 85
Subseção III	
Das Listas de Unidades Jurisdicionadas	Art. 86
Seção II	
Da Distribuição de Processos no Âmbito da Auditoria	Art. 87
Seção III	
Do Recebimento e da Juntada de Documentos e de Outras Peças aos Autos e do Desentranhamento	Arts. 88 a 91
Seção IV	
Dos Atos e Termos Processuais e da Organização dos Autos	Arts. 92 e 93
Seção V	
Da Intimação de Ato Processual	Arts. 94 a 101
Seção VI	
Das Nulidades e dos Vícios Processuais	Arts. 102 a 104
Seção VII	
Do Acesso aos Autos e do Fornecimento de Certidões	Art. 105
Seção VIII	
Da Retirada de Autos do Tribunal	Arts. 106 a 108
CAPÍTULO III	
DA TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA DE PROCESSOS	
Disposições Iniciais	Art. 109
Seção I	
Da Instrução Processual	Arts. 110 e 111
Seção II	
Do Saneamento dos Elementos dos Autos e do Encerramento da Instrução Processual	Art. 112
Seção III	
Do Exercício do Direito de Defesa	Art. 113
CAPÍTULO IV	
DA TRAMITAÇÃO ESPECIAL DE PROCESSOS	
Seção I	
Da Emissão de Parecer Prévio sobre as Contas Anuais de Governo	
Subseção I	
Do Parecer Prévio sobre as Contas Anuais do Governador do Estado	

	Arts. 114 a 116
Subseção II	
Do Parecer Prévio sobre as Contas Anuais dos Prefeitos Municipais	Art. 117
Subseção III	
Disposições Especiais	Arts. 118 a 120
Seção II	
Do Controle Externo dos Atos de Contratação Pública e de Execução do Objeto do Contrato	
Subseção I	
Disposições Gerais	Arts. 121 e 122
Subseção II	
Do Controle do Procedimento Licitatório Gerador de Uma Só Contratação	Art. 123
Subseção III	
Do Controle do Procedimento Licitatório Gerador de Mais de Uma Contratação	Art. 124
Subseção IV	
Disposição Complementar	Art. 125
Seção III	
Da Denúncia	Arts. 126 a 133
Seção IV	
Da Representação	Arts. 134 e 135
Seção V	
Da Requisição Informação e da Proposição de Averiguação Prévia	Art. 136
Seção VI	
Da Consulta	
Subseção I	
Disposições Gerais	Art. 137
Subseção II	
Do Juízo de Admissibilidade, da Solução e do Reexame de Consulta	Arts. 138 a 140
Subseção III	
Dos Efeitos da Consulta	Arts. 141 a 143
Subseção IV	
Da Divergência Entre Soluções de Consultas	Art. 144

**Seção VII
Do Relatório-Destaque**

..... Art. 145

**Seção VIII
Da apreciação de Ato de Pessoal
Sujeito ao Registro**

..... Arts. 146 a 148

**Seção IX
Das Medidas Cautelares**

..... Art. 149

**Seção X
Do Controle Prévio**

..... Arts. 150 a 157

**Seção XI
Do Termo de Ajustamento de Gestão**

..... Art. 158

**CAPÍTULO V
DOS RECURSOS
Disposições Iniciais**

..... Arts. 159 e 160

**Seção I
Do Recurso Ordinário**

..... Arts. 161 a 164

**Seção II
Do Recurso de Embargos de Declaração**

..... Arts. 165 a 168

**Seção III
Do Recurso de Agravo de Instrumento**

..... Arts. 169 a 173

**Seção IV
Do Agravo Interno**

..... Arts. 173-A a 173-B

**CAPÍTULO VI
DO PEDIDO DE RESCISÃO**

..... Arts. 174 a 176

**CAPÍTULO VII
DAS EXCEÇÕES**

..... Art. 177

**CAPÍTULO VIII
DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA**

..... Art. 178

**CAPÍTULO IX
DAS MATÉRIAS PARA APRECIÇÃO, JULGAMENTO
OU DELIBERAÇÃO URGENTE**

..... Art. 179

**CAPÍTULO X
DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES**

..... Arts. 180 A 183

CAPÍTULO XI
DA EFETIVIDADE DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL

Seção I
Disposições Gerais

..... Arts. 184 e 185

Seção II
Da Consumação do Controle Externo pelo Tribunal

..... Arts. 186 a 187

CAPÍTULO XII
DA PRESCRIÇÃO

..... Arts. 187-A

Seção I
Da Prescrição Ordinária

..... Arts. 187-B a 187-C

Seção II
Da Prescrição Intercorrente

..... Art. 187-D

Seção III
Das Causas que Suspendem a Prescrição Ordinária ou Intercorrente

..... Art. 187-E

Seção IV
Dos Efeitos da Prescrição

..... Arts. 187-F a 187-H

TÍTULO V
DA FISCALIZAÇÃO
CAPÍTULO I
DOS INSTRUMENTOS DE FISCALIZAÇÃO

..... Art. 188

CAPÍTULO II
DA AUDITORIA, DA INSPEÇÃO, DO MONITORAMENTO E DO ACOMPANHAMENTO

Seção I
Disposições Gerais

..... Art. 189

Seção II
Dos Requisitos e Formalidades dos Instrumentos de Fiscalização

..... Arts. 190 e 191

Seção III
Do Desempenho das Atividades Relativas aos
Instrumentos de Fiscalização

..... Art. 192

Seção IV
Do Encerramento e dos Relatórios das Atividades Relativas
aos Instrumentos de Auditoria, Monitoramento ou Acompanhamento

..... Arts. 193 e 194

Seção V

Do Encerramento e do Relatório das Atividades Relativas ao Instrumento de Inspeção

..... Art. 195

CAPÍTULO III

DA TOMADA DE CONTAS, DA DETERMINAÇÃO, DA SOLICITAÇÃO E DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Seção I

Das Disposições Gerais

..... Arts. 196 a 201

TÍTULO VI

DOS PRAZOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

..... Art. 202

CAPÍTULO II

DOS PRAZOS ESPECÍFICOS

..... Art. 203

CAPÍTULO III

DO CONTROLE DOS PRAZOS

..... Arts. 204 e 205

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Da Uniformização da Jurisprudência

..... Art. 206

Seção II

Do Parcelamento de Débitos Decorrentes de Multas

..... Art. 207

Seção III

Dos Dias e Horário de Funcionamento do Tribunal

..... Art. 208

Seção IV

Da Eliminação de Documentos e de Outras Peças dos Denominados Processos Físicos

..... Art. 209

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES FINAIS

Seção I

Da Contagem em Dias Úteis e da Intimação Eletrônica

..... Arts. 210 e 211

Seção II

Das Matérias de Interesse dos Servidores e dos Serviços do Tribunal, Da Cessão e da Solicitação de Servidor

..... Arts. 212 e 213

Seção III

Do Tratamento Diferenciado e Atendimento Preferencial a Determinadas Pessoas

..... Art. 214

Seção IV
Disposições Especiais

..... Arts. 215 a 217

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

..... Arts. 218 e 219

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL E
DAS COMPETÊNCIAS DE SEUS ÓRGÃOS E MEMBROS
CAPÍTULO I
DO CORPO DELIBERATIVO DO TRIBUNAL
Disposições Iniciais

Art. 1º O Corpo Deliberativo do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul (TCE-MS) a que se referem as disposições do inciso I do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, compreende as atuações colegiada e individual dos Conselheiros por meio do Tribunal Pleno, das Câmaras e do Juízo Singular.

Seção I
Dos Conselheiros
Subseção I
Das Competências do Conselheiro

Art. 2º Compete ao Conselheiro:

I - praticar qualquer ato, especialmente decisório, que propicie o efetivo exercício das competências institucionais do TCE, devendo, para tanto:

- a) relatar o processo que lhe seja distribuído, nos termos dos arts. 3º e 4º;
- b) pedir vista dos autos de processo relativo à matéria em discussão na Câmara ou no Tribunal Pleno, conforme disposição do art. 50;
- c) votar nas matérias submetidas ao Tribunal Pleno ou à Câmara, bem como em qualquer reunião ou sessão de Comissão ou Grupo de Trabalho, e nas eleições para os cargos de Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral;
- d) lavrar Acórdão por designação do Presidente de sessão, observado o que dispõe o art. 6º;

II - propor ao Tribunal Pleno, nos termos do art. 17:

- a) a aprovação e expedição de ato normativo, conforme prescreve o art. 74, *caput*, I, e §§ 1º e 4º;
- b) a inscrição, a revisão, o cancelamento ou o restabelecimento de enunciado em Súmula, inclusive de Parecer-C, observado o que dispõe o art. 72;

III - solicitar ao jurisdicionado informações sobre assuntos que cheguem ao seu conhecimento com indícios de provas referentes à:

- a) dano ao erário ou de ilegalidade de despesa ou de receita pública;
- b) prática de infrações pelo descumprimento de disposições constitucionais, legais ou regulamentares, de natureza contábil, financeira, operacional, orçamentária ou patrimonial, relacionadas ao jurisdicionado ou sob sua responsabilidade;

IV - submeter ao Tribunal Pleno, quando for o caso, Proposição de Averiguação Prévia, de acordo com o art. 136, II, e §§ 1º e 2º, com base nos resultados obtidos da aplicação do disposto no inciso III deste artigo;

V - exercer:

- a) a direção da Escola Superior de Controle Externo-ESCOEX, por designação do Presidente, conforme disposição do art. 32;
- b) a função de Ouvidor, quando designado pelo Presidente, na forma que prescreve o art. 34;
- c) outras competências estabelecidas nas Constituições Federal e Estadual, em leis, em regulamento específico, neste Regimento ou que resultem de deliberação do Tribunal Pleno ou de Câmara e ainda as que lhe sejam delegadas ou designadas pelo Presidente do TCE-MS.

Subseção II Do Conselheiro Relator

Art. 3º Relator é o Conselheiro que recebe o processo para relatar e decidir a matéria singularmente ou proferir voto em órgão colegiado, incumbindo-lhe presidir e instruir o processo em todas as suas fases.

Art. 4º Compete ao Conselheiro Relator:

I - determinar:

- a) os atos de expediente ou instrutórios de processo, dentre eles, Requisição de Informação, inclusive em regime de urgência, observado o que dispõe o art. 136, I, §§ 2º e 3º;
- b) de ofício, ou a pedido do jurisdicionado, de autoridade do Ministério Público de Contas ou de unidade de auxílio técnico e administrativo: [\(Redação dada pela Resolução nº 203, de 2023\)](#)
 - 1. a juntada ou o desentranhamento de documentos e de outras peças aos autos de processo;
 - 2. o apensamento e o desapensamento dos autos de processo aos de outro;
 - 3. a aplicação de medida cautelar nos termos do art. 149;
- c) a intimação do jurisdicionado conforme disposições dos arts. 94 a 101;
- d) a fiscalização que entender necessária, nos termos dos arts. 188 a 195 e 199 e 200, e presidi-la em todas as fases, inclusive pela conversão do processo em diligência, de acordo com o art. 188, § 1º;
- e) o sobrestamento do exame ou dos atos de apreciação ou de julgamento de processo, à vista de questão prejudicial incidente;
- f) o arquivamento de:
 - 1. processo, inclusive sem o cancelamento do débito, para os fins de economia processual e racionalização administrativa, observado, no que couber, o disposto nos arts. 11, V, “a” e 186, *caput*, V;
 - 2. relatório de fiscalização, observado o que dispõem os arts. 186, § 1º, I, e 194, *caput*, II e § 3º;
- g) o desarquivamento de processo ou de relatório de fiscalização.

II - decidir sobre:

- a) o juízo de admissibilidade de agravo de instrumento, agravo interno e embargos de declaração; (Redação dada pela Resolução nº 247 de 2025)

b) os pedidos do jurisdicionado ou do seu procurador, para os fins de acesso aos autos de processo, ou de fornecimento de cópias de documentos ou de certidões de acordo com o art. 105 e ainda sobre a prorrogação de prazo, observadas as disposições do art. 202, V;

c) concessão ou não de efeito suspensivo a agravo de instrumento para sobrestar, conforme o caso, a eficácia de acórdão ou decisão singular; [\(Redação dada pela Resolução nº 247, de 2025\)](#)

d) concessão ou não de antecipação da tutela recursal para deferir providência negada, conforme o caso, por acórdão ou decisão singular; [\(Redação dada pela Resolução nº 247, de 2025\)](#)

e) a concessão ou não de efeito suspensivo formulado em pedido de rescisão para sobrestar a eficácia de acórdão ou decisão singular de mérito, seja nos processos de competência das Câmaras, seja nos processos de competência do Tribunal Pleno. [\(Redação dada pela Resolução nº 247, de 2025\)](#)

III - encerrar a instrução processual, lançar nos autos o seu relatório e, conforme o caso:

a) exercer o Juízo Singular e apreciar ou julgar a matéria, quando em razão dela ou do seu valor for dispensável ou inexigível a apreciação ou o julgamento colegiado, conforme disposto nos arts. 10 e 11;

b) proferir voto escrito, motivado e fundamentado, no caso de Relatoria de matéria sujeita à apreciação, ao julgamento ou à deliberação de órgão colegiado;

c) declinar de sua competência para apreciar ou julgar singularmente a matéria e submetê-la à Câmara, em razão da sua importância ou repercussão;

IV - proferir despachos, inclusive para corrigir inexatidões materiais, erros de escrita ou de cálculo e outros vícios sanáveis, observado, no que couber, o disposto no art. 78, I, e parágrafo único do art. 104;

V - homologar pedido de desistência de:

a) revogado

b) agravo interno, agravo de instrumento, recurso ordinário ou embargos de declaração ou de pedido de rescisão, desde que não iniciada a discussão da sua matéria em sessão. [\(Redação dada pela Resolução nº 247, de 2025\)](#)

VI - lavrar o Acórdão relativo à decisão colegiada decorrente do seu voto vencedor, de acordo com o art. 73, § 1º;

VII - retirar da pauta de sessão determinado processo, nos termos do art. 49, § 2º, IV;

VIII - fazer cumprir a decisão que proferir no exercício do Juízo Singular.

Art. 5º O Conselheiro Relator poderá delegar a servidor do seu Gabinete ou à chefia de Divisão de Fiscalização a:

I - certificação do decurso de prazo para a prática de ato;

II - prática dos atos de juntada e o desentranhamento de documentos ou de outras peças aos autos de processo, bem como aqueles compreendidos nas disposições do art. 4º, II, sem prejuízo de outros atos ordinatórios.

Parágrafo único. São também aplicáveis às matérias referidas neste artigo, no que couberem, as seguintes disposições:

I - dos arts. 62, *caput*, I e II; 77, § 1º; 78, I; 83 e 85;

II - relativas à tramitação especial de processos nos termos dos arts. 114 a 149.

Subseção III Do Conselheiro Designado para Lavrar Acórdão

Art. 6º Vencido o Conselheiro Relator, o prolator do primeiro voto vencedor lavrará o Acórdão [\(Alterado pela Resolução nº 131, de 2020\)](#)

Parágrafo único. Aplicam-se as disposições do *caput* deste artigo aos casos em que o Conselheiro Relator foi vencido em matéria preliminar que, uma vez acolhida, comprometeria a apreciação do mérito.

Subseção IV Dos Deveres e das Atribuições do Conselheiro

Art. 7º São deveres do Conselheiro, sem prejuízo de outros:

I - exercer as competências que lhe são próprias;

II - comparecer, participar e votar nas reuniões ou sessões do Tribunal Pleno, da sua Câmara, de Comissão ou de Grupo de Trabalho;

III - declarar seu impedimento ou sua suspeição, inclusive por motivo íntimo, para relatar, discutir ou votar em determinado processo;

IV - comunicar tempestivamente ao Presidente de Câmara ou do Tribunal Pleno, bem como ao Conselheiro coordenador ou presidente de Comissão ou de Grupo de Trabalho, a sua eventual ausência em reunião ou sessão;

V - coordenar ou presidir Comissão ou Grupo de Trabalho instituído pelo Presidente do Tribunal ou pelo Tribunal Pleno.

§ 1º São atribuições do Conselheiro, sem prejuízo de outras:

I - participar de conferências, palestras e outros eventos de natureza técnica ou cultural;

II - representar o Tribunal por delegação do Presidente.

§ 2º Os deveres e atribuições a que se referem este artigo não prejudicam o cumprimento das disposições estabelecidas nas Constituições Federal e Estadual, em lei, em regulamento, neste Regimento ou no Código de Ética dos Conselheiros e ainda os que resultem de deliberação do Tribunal Pleno.

Subseção V Das Férias e das Licenças do Conselheiro

Art. 8º As férias individuais do Conselheiro poderão ser gozadas parceladamente.

§ 1º O Presidente e o Vice-Presidente não poderão gozar suas férias individuais ao mesmo tempo.

§ 2º As férias individuais e as licenças do Conselheiro serão concedidas pela Presidência, com regulamentação em ato próprio.

Subseção VI

Do Provimento de Cargo Vago de Conselheiro Substituto ou Membro do Ministério Público de Contas

[\(Redação dada pela Resolução nº 203, de 2023\)](#)

Art. 9º Vacante o cargo de Conselheiro a ser provido por Conselheiro Substituto ou por membro do Ministério Público de Contas, são aplicáveis as seguintes regras: [\(Redação dada pela Resolução nº 203, de 2023\)](#)

I - o Presidente oficiará, no prazo de quinze dias, ao Coordenador dos Conselheiros Substitutos e ao Procurador-Geral de Contas, conforme o caso, para que sejam apresentadas, no mesmo prazo, a lista tríplice de nomes de Conselheiros Substitutos e a lista sêxtupla de nomes de Procuradores de Contas, podendo integrá-la o Procurador-Geral; [\(Redação dada pela Resolução nº 203, de 2023\)](#)

II - as listas obedecerão aos critérios de antiguidade no cargo e de merecimento; [\(Redação dada pela Resolução nº 203, de 2023\)](#)

III - recebidas as respectivas listas de nomes, o Presidente deverá: [\(Redação dada pela Resolução nº 203, de 2023\)](#)

a) apresentá-la ao Tribunal Pleno na primeira reunião ordinária subsequente;

b) convocar sessão especial, no prazo de quinze dias, para deliberação;

IV - na sessão especial indicada na alínea “b” do inciso III, será feita votação para, formar a lista tríplice prevista no art. 80, § 3º, I da Constituição Estadual, sendo que o quórum para deliberação será de maioria absoluta dos Conselheiros, incluído o Presidente da sessão. [\(Redação dada pela Resolução nº 203, de 2023\)](#)

V - O processo de votação será realizado somente com a formação do quórum mínimo indicado no inciso anterior, formando-se a lista mediante aprovação pela maioria absoluta dos Conselheiros; [\(Redação dada pela Resolução nº 203, de 2023\)](#)

VI - aprovada pelo Tribunal Pleno a lista tríplice de nomes de Conselheiros Substitutos ou de Procuradores de Contas, o Presidente do TCE-MS a encaminhará ao Governador do Estado para os fins do disposto no art. 80, § 3º, I, da Constituição Estadual. [\(Redação dada pela Resolução nº 203, de 2023\)](#)

Seção II

Do Juízo Singular

Art. 10. O Juízo Singular será exercido pelo Conselheiro em razão da matéria ou do valor.

Art. 11. Compete ao Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular: [\(Redação dada pela Resolução nº 203, de 2023\)](#)

I - apreciar, para fins de registro, os atos de pessoal, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual e art. 34 da LC n.º 160, de 2012;

II - julgar as contas prestadas ou tomadas que envolvam valores equivalentes a até sete mil UFERMS, observadas as disposições do inciso IV e dos §§ 1º e 2º deste artigo;

III - julgar os recursos de embargos de declaração opostos contra suas decisões;

IV - julgar os processos relativos a atos de gestão e os que envolvam a realização, dispensa ou inexigibilidade de licitação, independentemente do valor, quando atendidos todos os pressupostos de legitimidade, legalidade, regularidade e economicidade, segundo a manifestação das unidades de instrução e o parecer favorável do Ministério Público de Contas;

V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento;

b) sobre os pedidos ou requisições formulados pelo jurisdicionado, observado, quanto à arguição de incompetência, impedimento ou suspeição, o disposto no art. 177;

c) sobre as matérias não compreendidas nas competências privativas do Presidente, de Câmara, ou do Tribunal Pleno;

VI - impugnar despesa para o fim de ressarcimento de dano ao erário, no limite da competência estabelecida nas disposições do inciso II do *caput*;

VII - aplicar as sanções cabíveis;

VIII - exercer outras competências estabelecidas nas Constituições Federal e Estadual, em lei, no regulamento ou neste Regimento, ou que resultem de deliberação do Tribunal Pleno;

IX - submeter o processo à apreciação ou ao julgamento do Tribunal Pleno, se o órgão colegiado avocar para si a prática do ato, de acordo com o art. 17, §2º, II.

§ 1º Para os fins do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, estão compreendidas como contas prestadas ou tomadas, sem prejuízo de outras, as decorrentes de:

I - acordos, ajustes, auxílios, convênios, parcerias, subvenções ou de outros instrumentos que constituam repasses de recursos financeiros do Estado para Município, deste para o Estado ou de um Município para outro;

II - adiantamentos ou suprimentos de fundos;

III - recebimentos de auxílios ou de subvenções do Estado ou de Município por entidades de direito privado;

IV - contratos administrativos.

§ 2º O referencial de UFERMS estabelecido no inciso II do *caput* deste artigo é considerado:

I - na data da assinatura do respectivo instrumento de formalização, relativamente ao disposto no § 1º, I;

II - consoante as disposições do ato normativo pertinente, para os demais casos.

§ 3º O Conselheiro Relator poderá declinar de sua competência para apreciar ou julgar singularmente a matéria e submetê-la à Câmara, se, em razão da sua importância ou repercussão, entender que deverá ser apreciada ou julgada pelo órgão colegiado, conforme disposto no art. 14, I, o que não o priva da competência para continuar na Relatoria da matéria que será apreciada ou julgada pela Câmara.

§ 4º É vedado o reconhecimento da prescrição pelo juízo singular, devendo o Conselheiro Relator submeter

o exame da matéria à Câmara respectiva. [\(Incluído pela Resolução nº 188, de 2023\)](#)

**Seção III
Das Câmaras
Subseção I**

Da Composição, da Presidência e das Competências das Câmaras

Art. 12. As Câmaras, em número de duas, são constituídas de três Conselheiros cada uma, incluídos em suas composições os respectivos Presidentes.

§ 1º A integração de Conselheiro na Câmara será feita mediante sorteio, conforme disposto no art. 20, XXIV, “a”, realizado a cada dois anos, na mesma sessão de eleição dos membros do Corpo Diretivo do Tribunal, conforme arts. 18 e 24.

§ 2º O Conselheiro recém-empossado será integrado na Câmara em que existir vaga.

§ 3º Os membros da Câmara elegerão o seu Presidente na primeira sessão ordinária de cada ano.

§ 4º O mandato do Presidente de Câmara compreenderá o período da data da sua posse até a do seu sucessor.

Art. 13. O Presidente de Câmara será substituído em suas ausências, ou nos casos de impedimento e de suspeição, pelo Conselheiro mais antigo no cargo, dentre os demais membros da Câmara; havendo idênticas antiguidades de Conselheiros, a substituição caberá ao de maior idade.

Art. 14. Competem às Câmaras:

I - apreciar ou julgar a matéria objeto de declinação de competência por Conselheiro, conforme art. 11, § 3º;

II - julgar:

a) as contas prestadas ou tomadas que envolvam valores superiores a sete mil UFERMS;

b) os processos que tratam de atos de gestão, inclusive de licitações realizadas, dispensadas ou declaradas inexigíveis que não se enquadrarem na hipótese do art. 11, IV; [\(Redação dada pela Resolução nº 247, de 2025\)](#)

c) as contas anuais de gestão dos responsáveis por bens, dinheiro e valores públicos, em especial: [\(Redação dada pela Resolução nº 247, de 2025\)](#)

1. da Assembleia Legislativa, do próprio Tribunal de Contas, do Tribunal de Justiça, do Ministério Público e da Defensoria Pública, bem como das Câmaras Municipais;

2. das Secretarias de Estado e dos Municípios ou de órgãos de hierarquia a elas equivalentes;

3. das autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista do Estado e dos Municípios;

4. dos fundos de quaisquer dos Poderes, órgãos ou entidades referidas nos itens 1, 2 e 3 desta alínea;

5. dos Consórcios Públicos.

d) tomada de contas e a tomada de contas especial;

- e) os processos que decorrerem de auditoria, inspeção, monitoramento ou acompanhamento;
- f) denúncia;
- g) representação;
- h) controle prévio;
- i) pedidos de rescisão apresentados contra decisões singulares finais;
- j) nos processos de sua competência, os agravos internos interpostos contra decisões singulares finais de relator;
- k) nos processos de sua competência, os agravos de instrumento interpostos contra decisões singulares interlocutórias de relator;
- l) embargos de declaração opostos contra seus acórdãos;
- m) reclamação por descumprimento de decisão singular de seus membros;
- n) processo para apuração de infração administrativa.

III - impugnar despesa para o fim de ressarcimento de dano ao erário;

IV - aplicar as sanções cabíveis;

V - exercer outras competências estabelecidas nas Constituições Federal e Estadual, em lei, em regulamento ou neste Regimento, ou que resultem de deliberação do Tribunal Pleno.

VI - reconhecer a prescrição e adotar as medidas cabíveis em relação aos seus efeitos, nos processos e recursos de sua competência; [\(Redação dada pela Resolução nº 247, de 2025\)](#)

VII – apreciar as contas anuais de governo prestadas anualmente pelos Prefeitos, mediante parecer prévio, nos termos da Constituição Estadual e do art. 65-A da LC n.º 160, de 2012. [\(Incluído pela Resolução nº 247, de 2025\)](#)

Parágrafo único. O Conselheiro Relator poderá declinar de sua competência e submeter o processo ao Tribunal Pleno, se, em razão da sua importância ou repercussão, entender que deverá ser apreciada ou julgada pelo órgão colegiado superior, o que não o priva da competência para continuar na Relatoria da matéria.

Subseção II

Das Competências do Presidente de Câmara

Art. 15. Compete ao Presidente de Câmara:

I - convocar:

- a) as reuniões da Câmara, nos termos do art. 36, § 1º, observado, quanto à convocação de sessões, o disposto no art. 37;
- b) Conselheiro Substituto para substituir Conselheiro e completar o quórum de sessão, observadas as disposições dos arts. 27, § 3º; 29, II, “a”, e 30, II, a, no que couber; [\(Redação dada pela Resolução nº 203, de](#)

2023)

II - cancelar reunião ou sessão marcada ou convocada, de ofício ou a pedido de Conselheiro ou do representante do Ministério Público de Contas;

III - dirigir os trabalhos da Câmara e, no transcorrer da sessão:

a) decidir sobre os pedidos ou requisições formulados, observado, quanto à arguição de incompetência, impedimento ou suspeição, o disposto no art. 177;

b) resolver as questões de ordem, conforme prescrições do art. 55;

c) encaminhar os processos à votação, votar e proclamar o resultado;

IV - suspender reunião ou sessão em andamento, observadas as disposições do inciso II deste artigo;

V - relatar e proferir votos nos processos que lhe sejam distribuídos, assim como pedir vista de autos e votar nos processos relatados por outros Conselheiros;

VI - praticar qualquer outro ato necessário para dar efetividade à sua função diretiva ou à atuação da Câmara.

Seção IV Do Tribunal Pleno e das suas Competências

Art. 16. O Tribunal Pleno compreende a reunião e a atuação colegiada dos Conselheiros, para o exercício das competências estabelecidas no art. 17 e de outras que lhe são próprias.

Art. 17. Compete ao Tribunal Pleno:

I - apreciar as contas de governo prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio, nos termos da Constituição Estadual e do inciso I do art. 65-A da LC n.º 160, de 2012; [\(Redação dada pela Resolução nº 247, de 2025\)](#)

II - julgar: [\(Redação dada pela Resolução nº 247, de 2025\)](#)

a) os pedidos de rescisão de acórdãos das Câmaras ou de acórdãos do próprio Tribunal Pleno;

b) os pedidos de reexame de consulta;

c) os recursos ordinários interpostos contra os acórdãos das Câmaras;

d) nos processos de sua competência:

1. os agravos internos interpostos contra decisões singulares finais de relator;

2. os agravos de instrumento interpostos contra decisões singulares interlocutórias de relator;

3. os embargos de declaração opostos contra seus acórdãos.

e) as exceções de incompetência de Conselheiro ou de qualquer das Câmaras;

f) as exceções de impedimento ou de suspeição de Conselheiro;

- g) outros incidentes processuais que não sejam de competência de relator ou das Câmaras;
- h) reclamação por descumprimento de acórdão de Câmara ou do próprio Tribunal Pleno;
- i) os relatórios anuais, periódicos ou extraordinários das atividades do Tribunal, inclusive os que devam ser encaminhados à Assembleia Legislativa;
- j) as matérias relativas à aplicação da sanção prevista no art. 44, III, observado o disposto no art. 47, ambos da LC n.º 160, de 2012;
- k) relatório de Auditoria Operacional;

III - deliberar sobre:

- a) as consultas formuladas pelos jurisdicionados, conforme prescreve o art. 139;
- b) as decisões administrativas do Presidente, do Corregedor-Geral ou da Comissão de Ética do Tribunal, em grau de recurso;
- c) a inscrição, a revisão, o cancelamento ou o restabelecimento de enunciado em Súmula, inclusive de Parecer-C;
- d) as matérias administrativas submetidas ao seu exame pelo Presidente ou pelo Corregedor-Geral;
- e) a organização, o funcionamento e o estabelecimento de funções, relativamente aos serviços internos e ao pessoal do Tribunal, inclusive a regulamentação da Auditoria, observadas as disposições do art. 20, XXVII;
- e) a organização, o funcionamento e o estabelecimento de funções, relativamente aos serviços internos e ao pessoal do Tribunal, inclusive a regulamentação da atuação dos Conselheiros Substitutos, observadas as disposições do art. 20, XXVII; [\(Redação dada pela Resolução nº 203, de 2023\)](#)
- f) os planos de fiscalização;
- g) os Relatórios de Auditoria de natureza operacional;
- h) as propostas orçamentárias do Tribunal, elaboradas pelo Presidente, para o encaminhamento apropriado, nos termos do art. 9º, VII, da LC n.º 160, de 2012, e das demais disposições legais e constitucionais;

IV - impugnar despesa para o fim de ressarcimento de dano ao erário;

V - aplicar as sanções cabíveis;

VI - apreciar, julgar ou deliberar, conforme o caso, sobre: [\(Redação dada pela Resolução nº 247, de 2025\)](#)

- a) Proposição de Averiguação Prévia;
- b) matéria objeto de declinação de competência por Câmara, conforme disposto no art. 14, parágrafo único;
- c) conflitos de competência de qualquer origem;
- d) pedido de reapreciação de parecer prévio;
- e) os Termos de Ajustamento de Gestão (TAG).

VII - reconhecer a prescrição e adotar as medidas cabíveis em relação aos seus efeitos, nos processos e recursos de sua competência; [\(Redação dada pela Resolução nº 247, de 2025\)](#)

§ 2º Compete, também, ao Tribunal Pleno:

I - aprovar:

a) os atos normativos e mandar editá-los, para o estabelecimento de regras que propiciem ao jurisdicionado e a todos os integrantes do Tribunal o cumprimento das disposições constitucionais, das leis e dos seus regulamentos, descrito no art. 74, I, e § 1º; e art. 21, XI, da LC n.º 160, de 2012;

b) as Listas de Unidades Jurisdicionadas elaboradas pelo Presidente, para os efeitos de sorteio e da distribuição de processos aos Conselheiros, observadas as disposições dos arts. 3º, 4º; 82, § 3º, II, e 86;

c) o Regimento Interno e suas alterações, observado o disposto no art. 90 da LC n.º 160, de 2012;

II - avocar processo, para apreciar, julgar ou deliberar, a pedido de Conselheiro ou do representante do Ministério Público de Contas;

III - conceder férias, licenças e outros afastamentos a Conselheiro e a Conselheiro Substituto; [\(Redação dada pela Resolução nº 203, de 2023\)](#)

IV - eleger o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral, conforme consta dos arts. 18 e 24;

V - empossar Conselheiro e os membros do Corpo Diretivo, nos termos do art. 26;

VI - homologar o relatório da Corregedoria-Geral, apresentado com a avaliação da comissão de desempenho e de estágio probatório, para o fim de estabilidade de servidor no serviço público.

VII – examinar pedidos de reapreciação de parecer prévio sobre as contas do Governador ou de Prefeito. [\(Incluído pela Resolução nº 247, de 2025\)](#)

CAPÍTULO II

DO CORPO DIRETIVO DO TRIBUNAL

Disposição Inicial

Art. 18. O Corpo Diretivo do Tribunal compreende a atuação dos Conselheiros por meio da Presidência, Vice-Presidência e Corregedoria-Geral.

Seção I

Da Presidência e das Competências do Presidente

Art. 19. O Presidente do Tribunal será eleito e empossado no cargo consoante as disposições dos arts. 24 a 25.

Art. 20. Compete ao Presidente: [\(alterado pela Resolução n. 247, de 2025\)](#)

I - assinar, conjunta e solidariamente com o Diretor-Geral de Administração Interna, os cheques bancários e outros instrumentos destinados aos pagamentos de despesas autorizadas, assim como para o suprimento de caixa;

II - atender aos pedidos de informações relacionados com as matérias de competência do Tribunal, observada a conveniência ou oportunidade e, se for o caso, cumprindo o dever de sigilo;

III - autorizar:

a) o parcelamento do valor de multa aplicada ao jurisdicionado, nos termos do art. 207;

b) o “ponto facultativo” para as autoridades e os servidores do Tribunal;

IV - cancelar reunião ou sessão marcada ou convocada, de ofício ou a pedido de Conselheiro;

V - conceder:

a) férias e licenças a Conselheiro e a Conselheiro Substituto, nos casos dos arts. 8º e 31; [\(Redação dada pela Resolução nº 203, de 2023\)](#)

b) pensões asseguradas por lei;

VI - convocar:

a) Conselheiro Substituto para substituir Conselheiro e completar o quórum de sessão do Tribunal Pleno, nos casos de ausência ou licença de Conselheiro, ou de vacância do cargo, observado o disposto nos arts. 27, § 3º; 29, II, “a”; 30, II, “a”, e 42, § 2º; [\(Redação dada pela Resolução nº 203, de 2023\)](#)

b) reuniões ou sessões do Tribunal Pleno, de acordo com os arts. 36, § 1º, e 37, II e, conforme o caso, de Comissões ou de Grupos de Trabalho.

VII - cumprir e fazer cumprir as deliberações circunscritas ao âmbito ou interesse interno do Tribunal;

VIII - delegar competências a Conselheiro, bem como a Conselheiro Substituto ou a outro servidor do Tribunal. [\(Redação dada pela Resolução nº 203, de 2023\)](#)

IX - decidir sobre os pedidos de disponibilização de servidor do Tribunal, para exercer cargo em comissão ou desempenhar função em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, de Estado ou de Município, na forma em que prescreve o art. 2012;

X - designar Conselheiro para:

a) dirigir a Escola Superior de Controle Externo-ESCOEX, conforme o art. 32;

b) exercer as funções de Ouvidor, dispostas no art. 34, parágrafo único, e nos termos do art. 3º da Lei n.º 2.634, de 2003;

c) atuar como Relator substituto na matéria de determinado processo ad referendum do Tribunal Pleno;

e) relatar processos de ações coordenadas com outros Tribunais de Contas, consoante as disposições do art. 82, § 6º; [\(Redação dada pela Resolução nº 203, de 2023\)](#)

XI - designar Conselheiro Substituto para: [\(Redação dada pela Resolução nº 203, de 2023\)](#)

a) praticar os atos necessários para impulsionar ou relatar o processo, nos casos do art. 83, *caput*, III, “a” e “b”, observado o disposto nos arts. 27, § 3º; 29, II, “b”, e 30, II, “b”;

b) exercer as funções de Coordenador e Subcoordenador dos Conselheiros Substitutos, nos termos do art. 27, § 1º; [\(Redação dada pela Resolução nº 203, de 2023\)](#)

c) relatar processos de ações coordenadas com outros Tribunais de Contas, consoante as disposições do art. 82, § 6º; [\(Incluído pela Resolução nº 203, de 2023\)](#)

d) relatar processos na hipótese da redistribuição prevista no parágrafo único do art. 28. [Incluído pela Resolução nº 203, de 2023\)](#)

XII - despachar o expediente e, conforme o caso:

a) dar preferência aos processos e aos atos e documentos sujeitos à tramitação urgente ou preferencial, observado o disposto nos arts. 179 e 214, no que couber;

b) determinar a fiscalização do jurisdicionado, no caso de afastamento legal do Conselheiro Relator ainda não substituído;

XIII - elaborar e submeter ao Tribunal Pleno as Listas de Unidades Jurisdicionadas, para os fins de distribuição de processos aos Conselheiros, nos termos do art. 86;

XIV – exercer o juízo de admissibilidade de denúncia, representação ou consulta, assim como determinar a respectiva distribuição ao Conselheiro Relator observando as competências definidas na Lista de Unidades Jurisdicionadas; [\(Redação dada pela Resolução nº 247, de 2025\)](#)

XV - homologar os procedimentos internos de:

a) licitações para as contratações de compras, prestações de serviços e realização de obras;

b) dispensas ou de inexigibilidades de licitações;

XVI - expedir ou editar, conforme o caso, os atos:

a) colegiados de apreciação, julgamento ou deliberação do Tribunal Pleno;

b) normativos de quaisquer espécies, aprovados pelo Tribunal Pleno;

c) instrumentais concernentes às relações jurídico-funcionais dos Conselheiros, bem como dos Conselheiros Substitutos e dos demais servidores do Tribunal; [\(Redação dada pela Resolução nº 203, de 2023\)](#)

d) de abertura de concursos públicos para o provimento de cargos vagos no quadro de pessoal, inclusive de Conselheiros Substitutos, nos termos da deliberação do Tribunal Pleno; [\(Redação dada pela Resolução nº 203, de 2023\)](#)

e) de sua competência privativa, que necessitem cumprir tais requisitos;

XVII - ordenar a:

a) elaboração e publicação das pautas das sessões do Tribunal Pleno e, se for o caso, de suas reuniões;

b) publicação dos atos normativos, de pessoal e de outros que necessitem cumprir o requisito da publicidade;

XVIII - praticar todos os atos de pessoal, observado, quanto às férias de Conselheiro e de Conselheiro

Substituto, o disposto nos arts. 8º e 31. [\(Redação dada pela Resolução nº 203, de 2023\)](#)

XIX - presidir as reuniões e sessões do Tribunal Pleno;

XX - prestar as informações solicitadas pela Assembleia Legislativa e cientificá-las ao Tribunal Pleno, sem prejuízo do disposto no art. 9º, VI, da LC n.º 160, de 2012;

XXI - proferir os votos de desempate nas votações;

XXII - resolver as questões de ordem, dispostas no art. 55 e as demais questões suscitadas em reunião ou sessão, podendo delegar a competência ao plenário;

XXIII - solicitar a cessão de servidor de qualquer dos Poderes da União, de Estado ou de Município, para exercer cargo em comissão ou desempenhar função no Tribunal, conforme disposto no art. 213;

XXIV - sortear os Conselheiros para integração nas Câmaras, de acordo com art. 12, § 1º, bem como autorizar a permuta de Conselheiros entre elas;

XXV - submeter ao Tribunal Pleno o exame de questão administrativa que, pela sua relevância, interesse aos Conselheiros, aos Conselheiros Substitutos ou aos membros do Ministério Público de Contas. [\(Redação dada pela Resolução nº 203, de 2023\)](#)

XXVI - suspender reunião ou sessão em andamento, de ofício ou a pedido de Conselheiro;

XXVII - tomar a iniciativa para os atos de organização, funcionamento e estabelecimento de funções, com relação aos serviços e ao pessoal do Tribunal, submetendo a matéria à deliberação do Tribunal Pleno, nos termos do art. 17, III, “e”;

XXVIII - celebrar acordos de cooperação, nos termos do art. 88 da LC n.º 160, de 2012 dando conhecimento dos atos ao Tribunal Pleno;

XXIX - praticar qualquer outro ato autorizado nas Constituição Federal e Estadual, em lei, em regulamento ou neste Regimento ou que resulte de deliberação do Tribunal Pleno, que lhe propicie dar efetividade no exercício da função.

XXX – exercer o juízo de admissibilidade de recurso ordinário, de pedido de rescisão, de pedido de reapreciação e de pedido de reexame de consulta, assim como determinar, mediante sorteio, a respectiva distribuição ao Conselheiro Relator; [\(Incluído pela Resolução nº 247, de 2025\)](#)

XXXI – decidir alegação de prescrição executória apresentada no período entre a data do trânsito em julgado no Tribunal de Contas e o ajuizamento da ação de execução de título extrajudicial pelo respectivo legitimado ativo; [\(Incluído pela Resolução nº 247, de 2025\)](#)

XXXII – decidir pela tramitação prioritária, em caráter de urgência, de consulta; [\(Incluído pela Resolução nº 247, de 2025\)](#)

XXXIII – decidir pela instalação de Mesa de Consensualismo para a tentativa de solução de controvérsias por autocomposição, a ser processada na forma de regulamento próprio. [\(Incluído pela Resolução nº 247, de 2025\)](#)

Seção II

Da Vice-Presidência e das Competências do Vice-Presidente

Art. 21. O Vice-Presidente do Tribunal será eleito e empossado no cargo juntamente com o Presidente e o Corregedor-Geral, conforme prescrevem os arts. 24 a 26.

§ 1º Além das competências estabelecidas no art. 10 da LC n.º 160, de 2012, compete também ao Vice-Presidente:

I - exercer as competências delegadas pelo Presidente e as originárias de Conselheiro, inclusive votar em qualquer reunião ou sessão, observado o disposto nos arts. 2º ao 7º, 9º, 11 e 12, *caput*, § 1º, no que couber;

II - praticar qualquer outro ato previsto nas Constituições Federal e Estadual, em lei, em regulamento ou neste Regimento, ou que resulte de deliberação do Tribunal Pleno que lhe propicie dar efetividade à sua atuação no cargo ou na função;

III - ordenar a restauração de autos de processo.

§ 2º O Vice-Presidente que substituir o Presidente em sessão do Tribunal Pleno retirará da pauta os processos de sua Relatoria e somente votará para os fins de desempate.

Seção III

Da Corregedoria-Geral e das Competências do Corregedor-Geral

Art. 22. O Corregedor-Geral será eleito e empossado no cargo juntamente com o Presidente e o Vice-Presidente, de acordo com os arts. 24 a 25.

Art. 23. Compete ao Corregedor-Geral as competências estabelecidas no art. 11 da LC n.º 160, de 2012, e:

I - acompanhar, independentemente de programação:

a) os trabalhos de fiscalização nos Poderes, órgãos ou entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal;

b) a atuação e o desempenho dos órgãos e unidades integrantes da estrutura orgânico-funcional do Tribunal, bem como dos seus servidores individualmente considerados;

II - conhecer das denúncias ou representações relativas aos servidores ou serviços do Tribunal, bem como determinar ou promover as diligências necessárias, para apurar a veracidade das matérias denunciadas ou representadas, observado o disposto no Código de Ética dos Servidores do Tribunal;

III - proceder, de ofício, por delegação ou a pedido de Conselheiro, do interessado legítimo ou de representante do Ministério Público de Contas, pessoalmente ou com o auxílio de servidores designados para os fins de:

a) promover a correção parcial de documentos ou peças de autos de processo, sem prejuízo de sua regular tramitação, para corrigir abusos, erros ou omissões decorrentes da inobservância de formalidades essenciais ou que hajam ocasionado tumulto processual;

b) instaurar correições ou inspeções para implementar, avaliar ou corrigir as ações necessárias para dar cumprimento aos prazos constitucionais, legais, regimentais e regulamentares;

c) zelar pela observância dos ritos, trâmites e formalidades processuais visando à uniformidade dos atos e procedimentos e o cerceamento à prática de abusos, irregularidades formais ou atos ilícitos;

d) incentivar a prática de atos ou de rotinas positivas, tendentes a evitar a ocorrência de omissões no cumprimento de deveres funcionais;

IV - propor:

a) medidas ou soluções para melhorar a tramitação processual;

b) ao Tribunal Pleno a inscrição, a revisão, o cancelamento ou o restabelecimento de enunciado em Súmula, inclusive de Parecer-C, sem prejuízo da competência originária de Conselheiro, de acordo com o art. 2º, II, “b”;

V - substituir o Presidente, nos casos de:

a) ausência do Vice-Presidente ou quando este, por qualquer causa, não puder substituir o Presidente;

b) vacância temporária do cargo de Vice-Presidente;

VI - exercer outras competências estabelecidas nas Constituições Federal e Estadual, em lei, no regulamento ou neste Regimento, ou que resultem de deliberação do Tribunal Pleno.

Parágrafo único. No caso do inciso V, o Corregedor-Geral que presidir sessão do Tribunal Pleno retirará de pauta os processos de sua Relatoria e somente votará para os fins de desempate.

Seção IV **Da Eleição, dos Mandatos e da Posse dos Membros do Corpo Diretivo**

Art. 24. O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral serão eleitos por seus pares, para mandato inicial de dois anos, permitida reeleição para o mesmo cargo apenas uma vez, nas eleições subsequentes, observadas as disposições consignadas no art. 8º da LC nº 160, de 2012. *(Alterada no DOETC/MS nº 2117 de 28 de junho de 2019)*

Art. 25. São aplicáveis à eleição dos membros do Corpo Diretivo as seguintes regras:

I - a eleição será realizada em sessão especial, em escrutínio secreto, no segundo semestre do ano-calendário em que se findarem os mandatos dos eleitos na eleição anterior, em data a ser estabelecida pelo Presidente do Tribunal;

II - as chapas com os nomes dos candidatos serão registradas na Diretoria-Geral do Tribunal, no prazo de quinze dias, a contar da data de publicação do Edital que convocar a eleição;

III - o quórum para propiciar a votação será de cinco Conselheiros, incluído o Presidente;

IV - será proclamada vencedora a chapa que obtiver a maioria absoluta de votos favoráveis dos Conselheiros;

V - não obtida a maioria absoluta referida no inciso IV, será realizado outro escrutínio e proclamada vencedora a chapa que obtiver a maioria simples de votos favoráveis;

VI - se ocorrer empate na votação, será proclamada vencedora a chapa encabeçada pelo candidato mais antigo no cargo de Conselheiro; havendo idênticas antiguidades de Conselheiros, a chapa encabeçada pelo candidato com maior idade.

Parágrafo único. Excepcionalmente, não sendo possível atingir o número estabelecido no inciso III deste artigo, em decorrência de afastamento ou vacância de cargos de conselheiros, o quórum dar-se-á pela maioria absoluta de seus membros titulares em atividade.” [\(Incluído pela Resolução nº 177, de 2023\)](#)

Art. 26. A posse dos membros do Corpo Diretivo eleito acontecerá em sessão especial a ser realizada até o

último dia útil do mês de janeiro do ano que se iniciar os mandatos, com efeitos jurídicos contados a partir do dia 1º de fevereiro do mesmo ano, mantendo-se, até esta data, o exercício provisório dos cargos do Corpo Diretivo eleito para o biênio anterior. [\(Redação dada pela Resolução nº 238, de 2024\)](#)

Parágrafo único. Tomada a posse, a vacância dos cargos do Corpo Diretivo ocorrerá:

I - pelo decurso de prazo do mandato;

II - pela aposentadoria, renúncia ou perda do cargo de Conselheiro;

III - pelo falecimento.

CAPÍTULO III DOS CONSELHEIROS SUBSTITUTOS [\(Redação dada pela Resolução nº 203, de 2023\)](#)

Seção I Disposições Gerais

Art. 27. Os Conselheiros Substitutos serão nomeados e possuirão as prerrogativas e vedações estabelecidas na Constituição Estadual e nos arts. 12 a 15 da LC n.º 160, de 2 de janeiro 2012. [\(Redação dada pela Resolução nº 203, de 2023\)](#)

§ 1º Os Conselheiros Substitutos serão representados por um Coordenador designado pelo Presidente, substituído por um Subcoordenador nos casos de férias, licenças, impedimentos ou suspeição, observadas as disposições previstas em regulamento próprio. [\(Redação dada pela Resolução nº 203, de 2023\)](#)

§ 2º Os Conselheiros Substitutos permanecerão de sobreaviso no Tribunal nos dias e horários de realização de reuniões ou sessões de Câmaras ou do Tribunal Pleno, para atender a eventuais convocações e substituir Conselheiros. [\(Redação dada pela Resolução nº 203, de 2023\)](#)

§ 3º A convocação e a designação de Conselheiro Substituto para substituir Conselheiro em sessão de Câmara ou do Tribunal Pleno, observadas as prescrições dos art. 15, I, “b”, art. 20, VI, “a” e XI, art. 29, I e art. 30, II, aplicar-se-á as seguintes regras: [\(Redação dada pela Resolução nº 203, de 2023\)](#)

I - obedecerá à ordem decrescente de antiguidade no cargo; havendo idênticas antiguidades, ao critério de maior idade;

II - respeitará a alternatividade por rodízio dos Conselheiros Substitutos, de modo que nenhum deles acumule ininterruptas ou sucessivas convocações ou designações; [\(Redação dada pela Resolução nº 203, de 2023\)](#)

III - ocorrendo impedimento ou suspeição do Conselheiro Substituto convocado, será designado outro Conselheiro Substituto para substituí-lo, nos termos do art. 15, I, “b”. [\(Redação dada pela Resolução nº 203, de 2023\)](#)

Art. 28. O Conselheiro Substituto, quando necessário, será convocado por período expresso em dias para atuar como Conselheiro e, durante esse período, não cumulará o exercício das funções típicas do seu cargo. [\(Redação dada pela Resolução nº 203, de 2023\)](#)

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, os processos que estiverem sob competência do Conselheiro Substituto convocado serão provisoriamente redistribuídos entre os demais Conselheiros Substitutos e, caso todos os Conselheiros Substitutos estejam convocados, serão redistribuídos para todos

os Conselheiros, titulares ou substitutos. [\(Incluído pela Resolução nº 203, de 2023\)](#)

Seção II

Das Competências do Conselheiro Substituto

[\(Redação dada pela Resolução nº 203, de 2023\)](#)

Art. 29. Observado o disposto no art. 14- A da LC n.º 160, de 2012, compete ao Conselheiro Substituto: [\(Redação dada pela Resolução nº 203, de 2023\)](#)

I - relatar processo de ações coordenadas com outros Tribunais de Contas, consoante as disposições do art. 82, § 6º; [\(Redação dada pela Resolução nº 203, de 2023\)](#)

II - exercer as funções de Conselheiro, sempre que:

a) convocado para completar o quórum de Câmara ou do Tribunal Pleno;

b) designado pelo Presidente para praticar os atos necessários para impulsionar ou relatar o processo, nos casos do art. 83, III, “a” e “b”;

III - exercer outras competências estabelecidas nas Constituições Federal e Estadual, em lei, em regulamento ou neste Regimento, ou que resultem de deliberação do Tribunal Pleno.

IV - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, nos termos dos art. 146 a 148; [\(Incluído pela Resolução nº 203, de 2023\)](#)

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto neste Regimento à atuação Conselheiro Substituto, no exercício da judicatura sobre matéria de sua competência típica, são também aplicáveis as disposições de ato normativo pertinente, nos termos do art. 87. [\(Redação dada pela Resolução nº 203, de 2023\)](#)

Seção III

Dos Deveres do Conselheiro Substituto

[\(Redação dada pela Resolução nº 203, de 2023\)](#)

Art. 30. São deveres do Conselheiro Substituto, sem prejuízo de outros: [\(Redação dada pela Resolução nº 203, de 2023\)](#)

I - exercer as competências que lhe são próprias, bem como as resultantes de deliberação do Tribunal Pleno;

II - atuar como Conselheiro sempre que:

a) convocado pelos Presidentes de Câmaras ou do Tribunal Pleno, para completar o quórum de sessão, conforme consta dos arts. 29, II, “a”; 41, § 1º, e 42, § 2º;

b) designado pelo Presidente, na forma dos arts. 20, XI, “a”; 29, II, “b”, para praticar os atos necessários para impulsionar ou relatar o processo, nos casos do art. 83, III, “a” e “b”;

III - comparecer às reuniões do Tribunal, assim como àquelas realizadas fora dele, sempre que atuarem como relator ou forem convocados na forma desse regimento; [\(Redação dada pela Resolução nº 203, de 2023\)](#)

IV - coordenar ou presidir Comissão ou Grupo de Trabalho instituído pelo Presidente ou pelo Tribunal Pleno; [\(Redação dada pela Resolução nº 203, de 2023\)](#)

V - declarar seu impedimento ou sua suspeição, inclusive por motivo íntimo, para: [\(Redação dada pela](#)

[Resolução nº 203, de 2023\)](#)

a) Revogado; [\(Redação dada pela Resolução nº 203, de 2023\)](#)

b) praticar ato, relatar, discutir ou votar determinado processo, quando, no período ou transcurso de sua atuação como Conselheiro, ocorrer o incidente processual.

Parágrafo único. Ao Conselheiro Substituto que atuar como Conselheiro serão também aplicáveis as disposições do art. 7º, II, IV e V e §§ 1º e 2º, no que couber. [\(Redação dada pela Resolução nº 203, de 2023\)](#)

Seção IV
Das Férias e Licenças do Conselheiro Substituto
[\(Redação dada pela Resolução nº 203, de 2023\)](#)

Art. 31. As férias e as licenças do Conselheiro Substituto serão concedidas pelo Presidente. [\(Redação dada pela Resolução nº 203, de 2023\)](#)

CAPÍTULO IV
DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTROLE EXTERNO, DAS UNIDADES DE AUXÍLIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO E
DA OUVIDORIA

Seção I
Da Escola Superior de Controle Externo

Art. 32. A Escola Superior de Controle Externo-ESCOEX é unidade organizacional dirigida por um Conselheiro, designado pelo Presidente, observado o que dispõe o art. 20, X, “a”, cabendo-lhe cumprir os deveres e exercer suas competências consoante disposições previstas em regulamento próprio.

Seção II
Das Unidades de Auxílio Técnico e Administrativo

Art. 33. O Tribunal dispõe de unidades de auxílio para a execução de seus serviços técnicos e administrativos que compõem sua estrutura orgânico-funcional, cujas competências são estabelecidas em ato normativo pertinente.

Seção III
Da Ouvidoria

Art. 34. A Ouvidoria do Tribunal é órgão vinculado à estrutura da Presidência e tem as competências e os objetivos estabelecidos na Lei Estadual n.º 2.634, de 2003 e funcionará consoante disposições previstas em regulamento próprio.

Parágrafo único. A designação de Conselheiro para desempenhar a função de Ouvidor, conforme prescreve o art. 20, X, “b” e a duração do seu mandato são as estabelecidas no art. 3º da Lei Estadual n.º 2.634, de 2003.

CAPÍTULO V
DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Art. 35. O Ministério Público de Contas atua junto ao Tribunal com autonomia funcional e administrativa, por meio de seus Procuradores de Contas, consoante as disposições constitucionais e observado o disposto nos

artigos 16 e seguintes da LC n.º 160, de 2012.

Parágrafo único. Aplicam-se ao Ministério Público de Contas, no que couber, as disposições deste Regimento, especialmente quanto à atividade processual.

TÍTULO II
DAS REUNIÕES E SESSÕES DO TRIBUNAL
CAPÍTULO I
DAS REUNIÕES

Art. 36. O Tribunal poderá reunir-se por meio de seus membros em qualquer data, para tratar de matéria do seu legítimo interesse, pela totalidade ou por parcela dos seus Conselheiros. [\(Redação dada pela Resolução nº 247, de 2025\)](#)

§ 1º A convocação de reunião de Câmara ou do Tribunal Pleno compete ao respectivo Presidente, observado o disposto no art. 15, I, “a” e 20, VI, “b”, de ofício ou a pedido de Conselheiro.

§ 2º A reunião poderá ser precedida de convocação instrumental simples, ainda que se tratar de pauta genérica de assuntos, e poderá ser gravada ou preparatória para a posterior realização de qualquer espécie de sessão.

§ 3º Poderão ser convidadas a participar de reunião quaisquer pessoas que o Presidente do Tribunal ou de órgão colegiado entender conveniente.

§ 4º Os Conselheiros e os representantes do Ministério Público de Contas poderão participar de forma presencial ou remota de qualquer das sessões do Tribunal Pleno ou de qualquer das Câmaras. [\(Incluído pela Resolução nº 247, de 2025\)](#)

§ 5º A Diretoria de Tecnologia da Informação deverá manter em pleno funcionamento o sistema informatizado para assegurar a participação remota na forma do § 4º deste artigo e comunicar ao Presidente e à Coordenadoria de Sessões eventuais problemas de operação do sistema eletrônico. [\(Incluído pela Resolução nº 247, de 2025\)](#)

CAPÍTULO II
DAS SESSÕES DAS CÂMARAS E DO TRIBUNAL PLENO
Seção I
Disposições Gerais

Art. 37. Mediante convocação de seu Presidente, as sessões presenciais ordinárias: [\(Redação dada pela Resolução nº 247, de 2025\)](#)

I – do Tribunal Pleno serão realizadas às quartas-feiras entre fevereiro e dezembro de cada ano; [\(Redação dada pela Resolução nº 247, de 2025\)](#)

Parágrafo único. Para a realização das sessões serão observadas as seguintes regras: [\(Redação dada pela Resolução nº 247, de 2025\)](#)

I – após entrega do voto do relator, a Coordenadoria de Sessões incluirá o processo em pauta para julgamento;

II – a pauta de julgamento será publicada no DOTCE/MS até a quarta-feira da quinzena anterior da sessão;

III – o jurisdicionado será intimado da inclusão de seu processo na pauta de julgamento por uma das formas

descritas no art. 50 da LC n.º 160 de 2012;

IV – o Presidente do órgão julgador ou o Conselheiro Relator poderá retirar processos da pauta até o início da sessão para julgamento em sessão futura, observado o disposto nos incisos VII e VIII do art. 61-A;

V – é facultado a qualquer conselheiro o pedido de vista por até duas sessões.

Art. 38. O representante do Ministério Público de Contas participará das sessões das Câmaras e do Tribunal Pleno, observado, quanto às sessões administrativas, o disposto no art. 56, § 2º.

Art. 39. O Conselheiro em sessão, sem prejuízo do exercício de suas competências típicas:

I - deverá, quando for o caso, declarar-se impedido ou suspeito, nos termos do art. 7º, III, observadas as disposições do art. 177, §§ 4 e 5º, no que couber;

II - poderá:

a) exercer as faculdades previstas nos arts. 2º, I, b, e 4º, VII;

b) pedir, no transcorrer da discussão da matéria e até o momento de início da votação, a manifestação do representante do Ministério Público de Contas ou, se for o caso, do jurisdicionado;

c) declarar as razões do seu voto, no transcorrer da votação, conforme art. 52.

Subseção Única

Da Ausência Justificada de Conselheiro em Reunião ou Sessão

Art. 40. É justificada a ausência de Conselheiro em reunião de Comissão ou Grupo de Trabalho, ou em reunião ou sessão de Câmara ou do Tribunal Pleno, decorrente de:

I - afastamento para tratamento de saúde ou por motivo de casamento, luto ou prestação de serviço obrigatório;

II - agenda Oficial ou viagem;

III - caso fortuito ou de força maior.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II e III, cabe ao Conselheiro comunicar ao Presidente da Câmara ou do Tribunal, conforme o caso, a inviabilidade de sua presença na reunião ou sessão marcada ou convocada, consoante disposto no art. 7º, IV.

Seção II

Das Sessões das Câmaras

Art. 41. Observadas as disposições dos arts. 12, 13, 14 e 37, as sessões das Câmaras serão ordinárias ou extraordinárias aplicáveis as seguintes regras:

I - as sessões serão realizadas ordinariamente, às terças-feiras, com o início dos trabalhos às nove horas pela Primeira Câmara e às dez horas pela Segunda Câmara e, extraordinariamente, nas datas e nos horários estabelecidos nos instrumentos de convocação de cada Câmara, observado o disposto no inciso II;

II - a sessão extraordinária não poderá coincidir com data ou horário de reunião ou sessão do Tribunal Pleno;

III - a Câmara somente poderá apreciar, julgar ou deliberar sobre matéria com a presença de três participantes aptos a votar, sendo pelo menos dois deles Conselheiros titulares;

IV - as matérias objeto da pauta da sessão cancelada serão apreciadas, julgadas ou deliberadas na sessão ordinária subsequente, observado o disposto no art. 64;

V - se persistir a ausência de dois Conselheiros por duas sessões ordinárias consecutivas, o Presidente da sessão convocará um Conselheiro e um Conselheiro Substituto, adotando o critério de rodízio, podendo também, conforme o caso, requerer ao Presidente do Tribunal que suspenda a elaboração de novas pautas para a Câmara, pelo tempo necessário; [\(Redação dada pela Resolução nº 203, de 2023\)](#)

VI - Excepcionalmente, não sendo possível atingir o número de titulares estabelecido no inciso III deste artigo, em decorrência de afastamento ou vacância de cargos de Conselheiros, o quórum dar-se-á com a presença de, pelo menos, um Conselheiro Titular e de dois Conselheiros Substitutos convocados. [\(Redação dada pela Resolução nº 203, de 2023\)](#)

§ 1º No caso de ausência na sessão, o Presidente da Câmara será substituído na forma do art. 13, oportunidade em que será convocado Conselheiro Substituto para completar o quórum. [\(Redação dada pela Resolução nº 203, de 2023\)](#)

§ 2º Ocorrendo impedimento ou suspeição de mais de um Conselheiro na mesma Câmara, serão convocados Conselheiros substitutos nos termos do § 3º do art. 27. [\(Redação dada pela Resolução nº 247, de 2025\)](#)

Seção III **Das Sessões do Tribunal Pleno** **Subseção I** **Disposições Gerais**

Art. 42. As sessões do Tribunal Pleno serão administrativas, ordinárias, extraordinárias, especiais e reservadas, na forma em que dispõem os arts. 56 a 61.

§ 1º O Tribunal Pleno poderá apreciar, julgar ou deliberar sobre matérias de sua competência somente com a presença de cinco Conselheiros na sessão, incluído nesse quórum o Presidente.

§ 2º O Presidente da sessão poderá convocar até dois Conselheiros Substitutos, para completar o quórum de sessão, observado o disposto no art. 27, § 3º. [\(Redação dada pela Resolução nº 203, de 2023\)](#)

Subseção II **Do Posicionamento e da Vestimenta dos Conselheiros e do Representante** **do Ministério Público de Contas no Recinto da Sessão**

Art. 43. No recinto da sessão no que diz respeito aos assentos, o posicionamento dos Conselheiros e do representante do Ministério Público de Contas obedecerá à seguinte organização espacial:

I - o Presidente da sessão terá assento especial e central, para a direção dos trabalhos;

II - o representante do Ministério Público de Contas ou seu substituto ocupará o assento contíguo à direita do Presidente da sessão e, nas sessões especiais, o assento que o Presidente da sessão indicar, à sua direita;

III - o Vice-Presidente ocupará o assento contíguo ao do Procurador-Geral de Contas e, nas sessões especiais, o assento contíguo à direita do Presidente;

IV - o Corregedor-Geral ocupará o assento contíguo à esquerda do Presidente da sessão;

V - o Conselheiro mais antigo no cargo, ou o com maior idade no caso de idênticas antiguidades, ocupará à direita do Presidente da sessão, o primeiro dos assentos destinados aos demais Conselheiros;

VI - os outros Conselheiros ocuparão, sequencial e alternadamente, os assentos seguintes, observado o critério de antiguidade no cargo ou de maior idade, de acordo com o inciso V.

§ 1º A deliberação do plenário poderá autorizar a modificação da organização espacial estabelecida nas disposições deste artigo.

§ 2º Na sessão, é obrigatório o uso de beca ou capa pelos Conselheiros, pelo representante do Ministério Público de Contas e, no caso de sustentação oral, prevista no art. 48, pela pessoa que pediu para se manifestar.

Subseção III Da Ordem dos Trabalhos

Art. 44. O Presidente declarará aberta a sessão, anunciará os nomes dos Conselheiros e do representante do Ministério Público de Contas presentes e informará as justificativas dos ausentes.

§ 1º Nos trabalhos da sessão será observada seguinte ordem de assuntos:

I - verificação de quórum;

II - leitura, discussão e aprovação, com ou sem emendas, da ata da sessão anterior;

III - leitura do expediente se houver;

IV - proposições;

V - os atos colegiados de apreciação, julgamento ou deliberação sobre os processos, observadas as disposições do § 2º;

VI - comunicações e avisos;

VII - encerramento da sessão.

§ 2º Relativamente ao disposto no § 1º, V, será observada a seguinte ordem:

I - os atos colegiados de:

a) julgamento das medidas cautelares e de agravo de instrumento; [\(Redação dada pela Resolução n. 247, de 2025\).](#)

b) apreciação, julgamento ou deliberação sobre os processos:

1. objeto de requerimentos de sustentação oral pelos jurisdicionados ou seus procuradores, conforme consta do art. 48;

2. provindos de sessão anterior, a que se refere o § 4º deste artigo, inclusive nos casos de votos de vista, na forma do art. 50;

3. referentes à auditoria de natureza operacional;

II - os atos colegiados de apreciação, julgamento ou deliberação sobre os demais processos constantes da pauta da sessão, observada a seguinte subordem:

a) a apreciação das contas de governo prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais, bem assim os pedidos de reapreciação; [\(Redação dada pela Resolução n. 247, de 2025\).](#)

b) os julgamentos:

1. de agravo interno, de recursos ordinários e de embargos de declaração; [\(Redação dada pela Resolução n. 247, de 2025\).](#)

~~2. dos pedidos de revisão;~~

2. dos pedidos de rescisão; [\(Redação dada pela Resolução n. 247, de 2025\).](#)

3. das demais prestações de contas;

4. das tomadas de contas;

5. de outras matérias sujeitas a julgamento;

c) as deliberações sobre as respostas às consultas dos jurisdicionados e sobre as demais matérias;

d) instrumentos normativos que necessitem de aprovação do Tribunal Pleno.

§ 3º As ordens e subordem estabelecidas no § 1º, III a VI, e no § 2º, I, “b”, 2, e II, “a”, “b” e “c” e “d” poderão ser alteradas pelo Presidente da sessão, de ofício ou a pedido da maioria dos Conselheiros presentes.

§ 4º Os atos colegiados não finalizados na sessão serão automaticamente suspensos e necessariamente continuados na sessão ordinária subsequente, observado, quanto à dispensa de publicação de nova pauta, o disposto no art. 64.

§ 5º O Presidente da sessão retirará da pauta o processo em relação ao qual foi preterida formalidade essencial impeditiva da prática do ato colegiado de apreciação, julgamento ou deliberação sobre a matéria.

§ 6º As proposições, os avisos e as comunicações:

I - poderão ser apresentados pelo Presidente da sessão, por Conselheiro ou pelo representante do Ministério Público de Contas, nesta ordem;

II - serão apresentados, em relação aos Conselheiros, com a observância da antiguidade deles no cargo; havendo idênticas antiguidades, pelo critério de maior idade.

§ 7º A proposição será autuada na data da sua apresentação.

§ 8º A questão preliminar suscitada no julgamento será decidida antes do mérito, deste não se conhecendo caso seja incompatível com a decisão. [\(Incluído pela Resolução n. 247, de 2025\).](#)

§ 9º Constatada a ocorrência de vício sanável, inclusive aquele que possa ser conhecido de ofício, o relator determinará a realização ou a renovação do ato processual. [\(Incluído pela Resolução n. 247, de 2025\).](#)

§ 10 Reconhecida a necessidade de produção de prova, o relator converterá o julgamento em diligência. [\(Incluído pela Resolução n. 247, de 2025\).](#)

Art. 45. Na elaboração das pautas das sessões serão observadas a ordem e a subordem estabelecidas no § 2º do art. 44, exceto quanto ao disposto no art. 46.

Art. 46. A ordem dos trabalhos na sessão de apreciação das contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado será específica para a finalidade, conforme previsto no art. 58.

Subseção IV

Dos Atos Iniciais para a Atuação Colegiada dos Conselheiros

Art. 47. No momento apropriado da sessão, o Presidente anunciará o início dos atos colegiados sobre os processos e, na sequência:

I - mencionará o nome do Conselheiro Relator e os feitos de sua Relatoria, reportando-se à relação discriminada na pauta da sessão, publicada em resumo no DOETCE/MS;

II - perguntará ao Relator se os seus votos serão proferidos em bloco ou se haverá destaque para determinados processos;

III - solicitará a manifestação do representante do Ministério Público de Contas, observado, no que couber, o disposto no inciso II e no § 1º deste artigo;

IV - concederá a palavra ao Relator, para a leitura do seu relatório;

V - concederá a palavra ao jurisdicionado ou ao seu procurador, para a sustentação oral eventualmente pedida, conforme consta do art. 48;

VI - concederá a palavra ao Relator, para que ele profira o seu voto;

VII - abrirá a discussão da matéria, de acordo com art. 49, assim que proferido o voto pelo Relator.

§ 1º O representante do Ministério Público de Contas poderá pedir a retirada dos autos para reexame de parecer, no momento em que se manifestar nos termos do inciso III deste artigo.

§ 2º O Conselheiro Relator, o representante do Ministério Público de Contas e a pessoa que estiver proferindo sustentação oral não poderão ser interrompidos durante suas respectivas leituras ou manifestações.

Subseção V

Da Sustentação Oral

Art. 48. Apresentado requerimento prévio nos termos do § 1º deste artigo, depois da exposição do relatório na sessão, o Presidente de uma das Câmaras ou do Tribunal Pleno, conforme o caso, dará a palavra ao jurisdicionado ou ao seu advogado, pelo tempo improrrogável de 15 (quinze) minutos, para sustentar suas razões em: [\(Redação dada pela Resolução n. 247, de 2025\).](#)

I – agravo de instrumento;

II – agravo interno;

III – recurso ordinário;

IV – pedido de reapreciação;

V – pedido de reexame de consulta; ou,

VI – pedido de rescisão. [\(Incluído pela Resolução n. 247, de 2025\).](#)

§ 1º O pedido para a sustentação oral deverá ser apresentado por e-mail encaminhado à Diretoria de Serviços Processuais a partir da data da publicação da pauta e até 24 (vinte e quatro) horas de antecedência da sessão marcada ou convocada. [\(Redação dada pela Resolução n. 247, de 2025\).](#)

§ 2º Não será permitida a sustentação oral em embargos de declaração. [\(Redação dada pela Resolução n. 247, de 2025\).](#)

§ 3º É permitido ao jurisdicionado ou advogado com domicílio profissional em cidade diversa daquela onde está sediado o Tribunal realizar sustentação oral por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que o requeira no prazo previsto no § 1º deste artigo. [\(Redação dada pela Resolução n. 247, de 2025\).](#)

§ 4º Havendo mais de um interessado em realizar sustentação oral, a palavra será concedida primeiro ao recorrente e obedecerá à ordem de precedência dos pedidos, inclusive nos casos de interesses opostos. [\(Redação dada pela Resolução n. 247, de 2025\).](#)

Subseção VI Da Apreciação da Matéria

Art. 49. Na apreciação do processo, os Conselheiros poderão:

I - solicitar esclarecimentos ou suscitar questões, inclusive de ordem, na forma do art. 55;

II - pedir vista dos autos, previsto no art. 50.

§ 1º A discussão da matéria será restrita aos Conselheiros e terá início com o Conselheiro mais antigo no cargo; havendo idênticas antiguidades de Conselheiros, com aquele que tiver maior idade, o que se seguirá até a sua finalização.

§ 2º Na apreciação da matéria são também cabíveis as seguintes regras:

I - nenhum Conselheiro poderá:

a) manifestar-se sem o Presidente da sessão lhe conceder a palavra, inclusive no referente à arguição de questão de ordem, conforme disposto no art. 55;

b) interromper a palavra de quem estiver se manifestando, exceto para pedir aparte, que, se for concedido, deverá ser breve;

II - cada Conselheiro ao qual for concedida a palavra poderá se manifestar voluntariamente uma vez e, para atender aos pedidos de seus pares, tantas vezes quantas necessárias;

III - o Presidente da sessão poderá, a qualquer momento, prestar esclarecimentos e aduzir informações de orientação ao plenário;

IV - diante de questões suscitadas ou de esclarecimentos prestados, o Relator poderá pedir a retirada do processo da pauta da sessão, para reexame ou instrução complementar da matéria, conforme consta do art. 4º, VII.

§ 3º Apreciada a matéria, o Presidente da sessão encerrará a discussão e dará início aos atos de votação, nos termos do arts. 51 a 54.

Subseção VII Do Pedido de Vista

Art. 50. O pedido de vista dos autos do processo poderá ser feito por Conselheiro, somente uma vez.

§ 1º Deferido o pedido de vista, a discussão da matéria será automaticamente suspensa.

§ 2º Aquele que pediu vista receberá os autos do processo na sessão e os devolverá ao plenário até a segunda sessão subsequente à da retirada, observado o seguinte:

I - se concordar com os fundamentos ou razões do Relator ou, conforme o caso, de outro Conselheiro que antes pediu vista, simplesmente devolverá os autos ao plenário;

II - se discordar dos fundamentos ou razões do Relator ou, conforme o caso, de outro Conselheiro que antes pediu vista, deverá proferir voto de vista escrito.

§ 3º Eventual solicitação de prorrogação do prazo previsto no § 2º deste artigo, será analisado pelo Tribunal Pleno.

§ 4º É vedado ao Conselheiro que pediu vista determinar diligência ou autorizar a juntada de peças ou documentos aos autos do processo; todavia, diante de necessidade comprovada, o plenário poderá autorizar a providência.

§ 5º Às disposições deste artigo são aplicáveis as do art. 6º, no que couber.

Subseção VIII Da Votação, da Declaração de Voto, da Apuração dos Votos, das Emendas e da Proclamação do Resultado

Art. 51. A votação da matéria será feita nominalmente, com a coleta dos votos de cada Conselheiro, iniciada pela solicitação do Presidente da sessão ao Conselheiro mais antigo no cargo; havendo idênticas antiguidades de Conselheiros, caberá ao com maior idade iniciá-la, o que se seguirá até a sua finalização.

§ 1º Iniciada a votação, são vedadas:

I - a retirada do processo da pauta da sessão pelo Relator, de acordo com art. 49, § 2º, IV;

II - a reabertura da discussão da matéria;

III - a suspensão dos atos de votação, exceto:

a) para resolver questão de ordem, disposta no art. 55;

b) diante de caso fortuito ou de força maior.

§ 2º É vedada a abstenção de voto.

§ 3º Às disposições deste artigo são aplicáveis as do art. 49, § 2º, no que couber.

Art. 52. Os votos dos Conselheiros serão proferidos oralmente ou por escrito.

Art. 53. Encerrada a votação, o Presidente do Tribunal Pleno apurará os votos e, se ocorrer empate, proferirá o voto de desempate, conforme previsto no art. 20, XXI. [\(Redação dada pela Resolução n. 247, de 2025\).](#)

§ 1º Se o Presidente do Tribunal Pleno não se julgar habilitado para, de imediato, proferir o voto de desempate, deverá proferi-lo na sessão subsequente da mesma espécie. [\(Incluído pela Resolução n. 247, de 2025\).](#)

§ 2º Na hipótese de impedimento do Presidente em participar do julgamento, conselheiro substituto será convocado, nos termos do § 3º do art. 27, para proferir voto de desempate. [\(Incluído pela Resolução n. 247, de 2025\).](#)

§ 3º Não sendo possível a convocação de conselheiro substituto para proferir voto de desempate, prevalecerá: [\(Incluído pela Resolução n. 247, de 2025\).](#)

I – a decisão singular recorrida no caso de empate no julgamento de recurso interposto para impugná-la;

II – o acórdão recorrido no caso de empate no julgamento de recurso interposto para impugná-lo;

III – o acórdão rescindendo no caso de empate no julgamento de pedido de rescisão;

IV – o Parecer-C impugnado no caso de empate no julgamento de pedido de reexame de consulta;

V – no julgamento originário de denúncia, representação, consulta ou outro processo de competência originária do Tribunal Pleno, o voto do relator no caso de empate;

VI – o parecer prévio original no caso de empate no exame de pedido de reapreciação sobre as contas do Governador ou de Prefeito.

Art. 54. Cumpridas as etapas previstas no art. 53, o Presidente da sessão proclamará o resultado final da votação, declarando-o por unanimidade ou maioria, se houver voto divergente.

Parágrafo único. As ocorrências plenárias que impliquem a adição, supressão ou modificação do voto condutor, após aprovadas, serão registradas pela Coordenadoria de Sessões para fins de ajuste do texto. [\(Alterado pela Resolução n. 247, de 2025\).](#)

Subseção IX Da Questão de Ordem

Art. 55. Será considerada questão de ordem qualquer dúvida suscitada no transcorrer da sessão, sobre fatos ou afirmações que:

I - puderem influir nos atos colegiados de apreciação, julgamento ou deliberação sobre a matéria;

II - disserem respeito à interpretação de disposições deste Regimento, bem como de disposições constitucionais, legais ou regulamentares.

§ 1º A questão de ordem poderá ser suscitada por Conselheiro, pelo representante do Ministério Público de

contas, pelo jurisdicionado ou seu procurador e se dará em qualquer das etapas da sessão compreendidas nas disposições dos arts. 44 a 54.

§ 2º Suscitada a questão de ordem, será observado o seguinte:

I - o Presidente da sessão concederá a palavra ao suscitante, para que ele indique as disposições ou a matéria que pretende elucidar e exponha as razões da sua dúvida;

II - a questão de ordem suscitada suspenderá o julgamento até sua resolução.

§ 3º Sem prejuízo do disposto neste artigo, às sessões das Câmaras são também aplicáveis, no que couberem, as disposições dos arts. 43 a 45 e 47 a 55.

Seção IV
Das Espécies de Sessões do Tribunal Pleno
Subseção I
Das Sessões Administrativas

Art. 56. As sessões administrativas do Tribunal Pleno se destinam à discussão de matérias de interesse interno do Tribunal e poderão ser convocadas como sessões preparatórias para a posterior realização de outras espécies de sessões ou substituídas por reuniões, previstas no art. 36.

§ 1º As sessões administrativas serão reservadas, mas poderão ser públicas por autorização do Tribunal Pleno.

§ 2º A convocação do representante do Ministério Público de Contas:

I - será feita para as matérias previstas em lei ou regulamento;

II - poderá ser feita no caso de interesse do Presidente ou de Conselheiro.

§ 3º A convocação será sempre pessoal, ainda que realizada por meio eletrônico e feita com a antecedência mínima de 48 horas.

§ 4º Na sessão administrativa é autorizada a simplificação ou dispensa de atos e formalidades compreendidos nas disposições dos arts. 44 e 47 a 55.

Subseção II
Das Sessões Ordinárias

Art. 57. As sessões ordinárias do Tribunal Pleno serão realizadas às quartas-feiras, com início às nove horas para os fins de apreciar, julgar ou deliberar sobre quaisquer matérias não compreendidas no âmbito de outra espécie de sessão, previstas nos arts. 56 e 59 a 61;

Art. 58. A emissão de parecer prévio, descrito no art. 114, sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, será realizada em uma sessão ordinária anual específica.

§ 1º Para cumprir o prazo estabelecido no art. 77, I da Constituição Estadual e no art. 32, § 3º, da LC n.º 160, de 2012, a sessão de que trata o *caput* poderá ser realizada em dia e horário diversos dos previstos no art. 57, cuja fixação ocorrerá por ato do Presidente.

§ 2º Às disposições deste artigo são também aplicáveis as do art. 37, I e II, e § 2º, no que couber.

Subseção III Das Sessões Extraordinárias

Art. 59. As sessões extraordinárias do Tribunal Pleno serão convocadas para apreciar, julgar ou deliberar sobre matérias relacionadas com o controle externo do Tribunal.

Parágrafo único. A convocação para a sessão extraordinária será sempre pessoal, ainda que realizada por meio eletrônico e feita com a antecedência mínima de 48 horas, salvo por motivo relevante ou urgente, justificado no instrumento de convocação.

Subseção IV Das Sessões Especiais

Art. 60. As sessões especiais do Tribunal Pleno serão convocadas para:

I - a eleição do Presidente, do Vice-Presidente e do Corregedor-Geral e, na sequência da eleição, sortear os Conselheiros para a compor as Câmaras;

II - as solenidades de posse de conselheiros e dos eleitos de que trata o inciso I;

III - deliberar sobre as listas tríplice e sêxtupla, de Conselheiros Substitutos e de Procuradores de Contas, respectivamente, nos termos do artigo 80, § 3º, I, da Constituição Estadual. ([Redação dada pela Resolução nº 203, de 2023](#))

Parágrafo único. As sessões especiais serão convocadas com a antecedência mínima de 72 horas.

Subseção V Das Sessões Reservadas

Art. 61. As sessões reservadas do Tribunal Pleno serão convocadas para deliberar sobre:

I - matérias de interesse interno do Tribunal, nos termos do art. 56, § 1º, primeira parte;

II - matérias que devam ser analisadas sob sigilo para assegurar o interesse público ou a intimidade, nos termos deste Regimento, conforme dispõem os arts. 127; 134, parágrafo único; 145, § 3º e demais disposições regulamentares;

III - aprovação de planos de fiscalização.

§ 1º A convocação para a sessão reservada será sempre pessoal e feita com a antecedência mínima de 48 horas, salvo por motivo relevante ou urgente, justificado no instrumento convocatório.

§ 2º Na sessão reservada serão permitidas somente as presenças dos servidores imprescindíveis para a realização dos trabalhos e da pessoa legitimamente interessada e do seu advogado, se for o caso.

§ 3º A ata será lavrada pela chefia da Coordenadoria de Sessões ou seu substituto e, depois de assinada pelos participantes, será guardada em arquivo reservado e local protegido. ([Alterado pela Resolução nº 247, de 2025](#))

§ 4º As decisões tomadas em sessões reservadas, devem ser publicadas no DOETCE/MS, sendo vedada a veiculação de elementos que permitam identificar a parte, o ato ou fato julgado.

§ 5º As partes interessadas na deliberação de que trata essa Seção, serão intimadas pessoalmente ou por

correspondência física ou eletrônica.

§ 6º A vedação de que trata o § 4º deste artigo poderá ser revista na mesma sessão em que se julgou o ato ou fato, oportunidade em que será dada publicidade plena.

Seção V **Das Sessões Virtuais**

Art. 61-A. As sessões virtuais do Tribunal Pleno e das Câmaras obedecerão, no que couber, às normas aplicáveis às sessões ordinárias, e observarão as seguintes regras: [\(Incluído pela Resolução nº 114, de 2019\).](#)

I – as sessões serão realizadas semanalmente, com início às 8h de segunda-feira e término às 11h de quinta-feira, salvo deliberação em contrário do Presidente do órgão julgador; [\(Redação dada pela Resolução nº 247 de 2025\).](#)

II – os julgamentos serão realizados por meio de recursos de tecnologia da informação, com apoio e supervisão da Coordenadoria de Sessões, que deverá assegurar a disponibilidade dos processos durante o período determinado no inciso I do *caput*; [\(Redação dada pela Resolução nº 247, de 2025\).](#)

III – todos os processos poderão ser julgados em sessão virtual, sendo, entretanto, assegurado: [\(Redação dada pela Resolução nº 247, de 2025\).](#)

a) ao Presidente do Tribunal ou ao Conselheiro Relator, considerada a complexidade da matéria, submeter processo pautado no plenário virtual ao julgamento em sessão presencial;

b) ao jurisdicionado ou ao Ministério Público de Contas a oposição ao julgamento virtual até o primeiro dia útil anterior à data designada para início da sessão virtual, hipótese em que o processo será automaticamente incluído na primeira sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

IV – após apresentação do voto do relator a Coordenadoria de Sessões incluirá o processo na sessão virtual para julgamento observado, no que couber, o disposto no art. 62; [\(Redação dada pela Resolução nº 247, de 2025\).](#)

V - as pautas virtuais serão publicadas no DOTCE/MS até a quarta-feira da quinzena anterior da sessão; [\(Redação dada pela Resolução nº 247, de 2025\).](#)

VI – o jurisdicionado será intimado da inclusão de seu processo na pauta de julgamento por uma das formas descritas no art. 50 desta LC n.º 160 de 2012; [\(Redação dada pela Resolução nº 247, de 2025\).](#)

VII – o Presidente do órgão julgador, a qualquer tempo até a proclamação do resultado, poderá retirar processos administrativos da pauta virtual para julgamento em sessão virtual futura ou em sessão presencial; [\(Incluído pela Resolução nº 247, de 2025\).](#)

VIII – o Conselheiro Relator, a qualquer tempo até a proclamação do resultado, poderá retirar processos de controle externo da pauta virtual para julgamento em sessão virtual futura ou em sessão presencial; [\(Incluído pela Resolução nº 247, de 2025\).](#)

IX – é facultado a qualquer Conselheiro o pedido de vista por até duas sessões. [\(Incluído pela Resolução nº 247, de 2025\).](#)

§ 2º Não serão realizadas sessões virtuais em semanas que tenham feriado ou ponto facultativo aplicáveis ao Tribunal de Contas, que recaiam entre segunda e quarta-feira. [\(Redação dada pela Resolução nº 247, de 2025\).](#)

2025).

Art. 61-B. A ausência de manifestação de membro do Corpo Deliberativo, no prazo previsto no inciso I do art. 61-A, importa na abstenção de voto, salvo quando deixar de votar por motivo de impedimento ou suspeição, ou por ausência decorrente de licença ou afastamento durante todos os dias de realização da sessão virtual. [\(Alterado pela Resolução nº 131, de 2020\)](#)

§ 1º Nos casos de impedimento ou suspeição, a declaração do Conselheiro ocorrerá no próprio ambiente eletrônico da sessão virtual, até antes do fechamento automático da pauta virtual.

§ 2º Se impedimentos ou suspeições acarretarem a perda do quórum, automaticamente o julgamento será convertido em presencial ordinário, a ser retomado na sessão seguinte do respectivo órgão, com a convocação do substituto legal.

§ 3º Eventual caso fortuito ou força maior ou, ainda, problema técnico ocorrido durante a sessão virtual, a ser certificado pela Coordenadoria de Sessões, no último caso após o respectivo informe da unidade operacional de tecnologia da informação, acarretará a inclusão dos processos na próxima sessão virtual possível, computando-se os votos já proferidos. [\(Alterado pela Resolução nº 247, de 2025\)](#)

Art. 61-C Caberá à unidade operacional de tecnologia manter a segurança e o pleno funcionamento do sistema informatizado para as sessões virtuais e comunicar ao Presidente e à Coordenadoria de Sessões eventuais impedimentos e problemas de operação do sistema eletrônico. [\(Alterado pela Resolução nº 114, de 2019\).](#)

CAPÍTULO III DOS ATOS PREPARATÓRIOS E DE REGISTRO DAS REUNIÕES OU SESSÕES

Seção I Do Preparo, do Conteúdo e da Publicação da Pauta da Sessão

Art. 62. Assim que lançar nos autos do processo o seu relatório e elaborar o voto escrito, na forma do art. 4º, III, “b”, o Conselheiro Relator:

I - indicará que a matéria será apreciada, julgada ou deliberada pela sua Câmara ou pelo Tribunal Pleno, conforme regras de competência definidas neste regimento interno; [\(Redação dada pela Resolução nº 247, de 2025\).](#)

II - mandará encaminhar os autos à Coordenadoria das Sessões, para a inclusão do processo na pauta de sessão marcada ou convocada. [\(Alterado pela Resolução nº 247, de 2025\).](#)

§ 1º Para os fins do disposto no inciso II do *caput* deste artigo os autos dos processos relativos às matérias de competência de Câmara ou do Tribunal Pleno serão entregues até cada terça-feira, para a inclusão na pauta da sessão ordinária da quinzena subsequente. [\(Redação dada pela Resolução nº 247, de 2025\).](#)

§ 2º Na pauta da sessão, constarão somente os processos relativos às matérias que serão, conforme o caso, apreciadas, julgadas ou deliberadas na sessão marcada ou convocada, observado, no que couber, o disposto no art. 64.

§ 4º Poderá ser elaborada pauta suplementar somente para incluir processos relativos às matérias que prescindam de publicação prévia no DOTCE/MS, conforme disposto no art. 65; nesse caso, a entrega dos autos à Coordenadoria das Sessões será feita até o segundo dia útil imediatamente anterior à data da sessão marcada ou convocada. [\(Alterado pela Resolução nº 247, de 2025\).](#)

Art. 63. Na pauta da sessão serão observadas a ordem e a subordem estabelecidas no art. 44, § 2º, sendo mencionados, por ordem de antiguidade dos Conselheiros no cargo, ou pelo critério de maior idade no caso de idênticas antiguidades.

§ 1º Deverão ser indicados para cada Relatoria os números e as matérias dos processos, a identificação dos jurisdicionados e dos advogados com os instrumentos de mandatos nos autos, e as demais especificações que servirem para individualizar os feitos.

§ 2º Nos atos relativos a matérias de caráter sigiloso, deverão ser indicados em pauta apenas a Relatoria, o número e a natureza do processo e a identificação do advogado, se houver.

Art. 64. No caso de processos provindos de sessão anterior, será dispensada a publicação de nova pauta, devendo ser publicadas no DOETCE/MS, juntamente com o teor da nova pauta da sessão, nos termos do art. 63, apenas as indicações:

I - da data e da espécie da sessão em que os processos não foram apreciados, julgados ou deliberados pelo órgão colegiado;

II - do número da pauta da sessão na qual os processos estavam inscritos e dos dados identificadores do número, da data e da página do DOETCE/MS de publicação.

Seção II

Das Matérias que Prescindem de Publicação Prévia no DOETCE/MS

Art. 65. Além do caso referido nas disposições do art. 64, prescindirão de publicação prévia no DOTCE/MS, dentre outras, as matérias: [\(Redação dada pela Resolução nº 247, de 2025\).](#)

I - administrativas, circunscritas ao âmbito ou interesse interno do Tribunal, exceto nos casos de processos de sindicância e disciplinar;

III - que exigirem urgência para a apreciação, o julgamento ou a deliberação, conforme o caso, segundo disposto no art. 179;

IV - referentes:

a) às proposições sobre projetos de lei de interesse do Tribunal, ou para a edição de atos normativos;

b) à aprovação das matérias compreendidas nas disposições da alínea “a”;

Seção III

Da Disponibilização do Teor do Voto do Relator

[\(Redação dada pela Resolução nº 203, de 2023\)](#)

Art. 66. O teor do voto do Relator será disponibilizado em meio eletrônico, exclusivamente para os demais Conselheiros, Conselheiros Substitutos e membros do Ministério Público de Contas, até 24 horas antes do horário estabelecido para o início da sessão marcada ou convocada. [\(Redação dada pela Resolução nº 203, de 2023\)](#)

Parágrafo único. Os Conselheiros e as autoridades referidos nas disposições do *caput*:

I - poderão credenciar servidores de suas respectivas confianças, para o acesso ao arquivo eletrônico no qual

constar o teor dos votos relativos a todos os processos incluídos na pauta da sessão;

II - estabelecerão para os servidores credenciados a responsabilidade pela reserva exigida, que perdurará até o momento em que, na sessão, serão proferidos os votos pelos respectivos Relatores.

Seção IV

Dos Atos de Registro das Reuniões ou Sessões

Subseção I

Da Íntegra de Reunião ou Sessão

Art. 67. A gravação dos acontecimentos da reunião ou sessão poderá ocorrer por qualquer meio, sendo denominada íntegra se compreender a transcrição fiel do seu material-conteúdo. [\(Redação dada pela Resolução nº 203, de 2023\)](#)

§ 1º A íntegra de reunião ou sessão será arquivada na Coordenadoria de Sessões e disponibilizada para consultas aos Conselheiros, Conselheiros Substitutos e membros do Ministério Público de Contas. [\(Alterado pela Resolução nº 203, de 2023\)](#)

§ 2º Mediante requisição de autoridade indicada no § 1º, poderá ser fornecido extrato da íntegra de reunião ou sessão, ou parcial, no qual constará apenas a parte da matéria do processo que corresponder ao legítimo interesse do requisitante. [\(Redação dada pela Resolução nº 203, de 2023\)](#)

Subseção II

Da Ata de Reunião ou Sessão

Art. 68. A ata resumirá com clareza o que ocorreu na reunião ou sessão, compreendendo, no mínimo, o registro do seguinte:

I - a data e os horários de abertura e de encerramento;

II - a espécie;

III - os dados de comunicação ou de publicidade da pauta;

IV - o nome do Conselheiro que presidiu o evento;

V - os nomes dos Conselheiros e do representante do Ministério Público de Contas presentes, bem como dos ausentes;

VI - os processos relativos às matérias submetidas à apreciação, ao julgamento ou à deliberação;

VII - o resumo das matérias compreendidas nas disposições dos arts. 44 e 47 a 53 e demais ocorrências das quais seja necessário o registro.

§ 1º Por determinação do Presidente, ou a pedido de Conselheiro, poderá ser transcrito na ata o teor integral de matéria compreendida nas disposições do *caput*, VII, “a” e “b”.

§ 2º A ata de reunião ou sessão será:

I - assinada pelo Conselheiro que a presidiu e pela chefia da Coordenadoria de Sessões ou seu substituto, exceto nos casos de determinadas sessões administrativas, previstas no art. 56, ou reservadas, na forma do art. 61, nas quais foram dispensadas a sua presença; [\(Alterado pela Resolução nº 247, de 2025\)](#).

II - distribuída por cópias ou eletronicamente aos Conselheiros e ao representante do Ministério Público de Contas, até 24 horas antes da próxima reunião ou sessão em que ela deverá ser lida, discutida e aprovada;

III - assinada pelos demais participantes da reunião ou sessão de referência da ata lavrada, assim que ocorrida a sua aprovação.

§ 3º Se necessário, poderá ser elaborado extrato da ata de reunião ou sessão.

TÍTULO III
DOS INSTRUMENTOS DE FORMALIZAÇÃO DOS ATOS DOS CONSELHEIROS
CAPÍTULO I
DAS ESPÉCIES INSTRUMENTAIS

Disposição Inicial

Art. 69. Os instrumentos de formalização dos atos singulares ou colegiados dos Conselheiros compreendem as seguintes espécies:

I - relativamente aos atos de controle externo do Tribunal:

- a) despacho; ([Redação dada pela Resolução nº 247, de 2025](#))
- b) decisão singular interlocutória; ([Redação dada pela Resolução nº 247, de 2025](#))
- c) decisão singular final; ([Redação dada pela Resolução nº 247, de 2025](#))
- d) o Acórdão;
- e) Parecer Prévio; ([Redação dada pela Resolução nº 247, de 2025](#))
- f) Parecer-C. ([Redação dada pela Resolução nº 247, de 2025](#))

II - relativamente aos atos normativos: ([Alterado pela Resolução nº 130, de 2020](#))

- a) a Resolução;
- b) a Deliberação;
- c) o Provimento;
- d) a Portaria;
- e) a Instrução Normativa;

III - relativamente aos atos consultivos:

- a) Orientação Técnica aos Jurisdicionados;
- b) Orientação Técnica Interna.

Parágrafo único. A estrutura dos atos colegiados de controle externo conterá minimamente:

I - a indicação do órgão colegiado julgador e os dados identificadores do processo, com a sua espécie, o número do feito e os nomes do jurisdicionado e do seu procurador;

II - a ementa;

III - o relatório da matéria;

IV - a decisão, os votos proferidos e as declarações de votos;

V - a formalização da deliberação sobre as contas de governo; a resposta objetiva aos quesitos formulados ou à decisão de julgamento, conforme o caso;

VI - a data e assinatura do Relator ou, se vencido, do Conselheiro designado para a lavratura;

VII - os nomes do Presidente da sessão, do Relator, dos demais Conselheiros que participaram do julgamento e do representante do Ministério Público de Contas.

Seção I

Da Decisão Singular

Art. 70. A decisão singular poderá ser final ou interlocutória. ([Redação dada pela Resolução nº 247, de 2025](#))

§ 1º Decisão singular final é o ato decisório por meio do qual o Conselheiro julga monocraticamente o mérito ou extingue qualquer procedimento previsto na LC n.º 160, de 2012 sem exame do mérito ou, ainda, que inadmite o processamento de recurso. ([Redação dada pela Resolução nº 247, de 2025](#))

§ 2º Decisão singular interlocutória é qualquer outro ato decisório monocrático de Conselheiro que não se enquadre no § 1º deste artigo. ([Redação dada pela Resolução nº 247, de 2025](#))

§ 3º A decisão singular final ou interlocutória conterá: ([Incluído pela Resolução nº 247, de 2025](#))

I - os dados identificadores do processo, com o seu número e a sua espécie;

II - o nome do jurisdicionado e, se for o caso, do seu procurador;

III - o relatório sucinto do processo;

IV - a decisão, na qual estejam enunciadas sua fundamentação;

V - a data e a assinatura do Conselheiro.

§ 4º Proferida decisão singular final ou interlocutória, os autos serão remetidos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e as demais providências cabíveis. ([Incluído pela Resolução nº 247, de 2025](#))

Seção II

Do Parecer Prévio sobre as Contas Anuais de Governo e do Parecer-C

Art. 71. Parecer Prévio é o instrumento de formalização do ato colegiado de conteúdo favorável ou contrário à aprovação, pelo Poder Legislativo municipal ou estadual, da prestação das contas anuais de governo de Prefeito Municipal ou do Governador do Estado, consoante disposto nos arts. 114 a 119.

Art. 72. Parecer-C é o instrumento de formalização da deliberação colegiada que solucione consulta do

jurisdicionado conforme disposto nos arts. 137 a 144.

Seção III Do Acórdão

Art. 73. Acórdão é o instrumento de formalização do ato colegiado de julgamento, por Câmara ou pelo Tribunal Pleno, de matéria relativa ao controle externo do Tribunal.

§ 1º Caberá ao Relator lavrar o Acórdão, consoante o art. 4º, VI.

§ 2º Vencido o Conselheiro Relator, o prolator do primeiro voto vencedor lavrará o Acórdão. ([Alterado pela Resolução nº131, de 2020](#))

§ 3º Se após o julgamento, o Conselheiro incumbido de lavrar o Acórdão aposentar-se, for eleito Presidente do Tribunal, falecer ou se afastar em licença por prazo superior a sessenta dias, o processo julgado:

I – por uma das Câmaras, fica designado o seu Presidente em exercício para a lavratura e assinatura do Acórdão, de acordo com o art. 15, VI;

II - pelo Tribunal Pleno, fica designado o Conselheiro Titular que, com o voto vencedor, se seguiu imediatamente ao Relator, na ordem de votação.

§ 4º Antes de disponibilizar o Acórdão no meio eletrônico, as eventuais inexatidões materiais ou erros de escrita contidos no voto juntado aos autos, poderão ser identificados e corrigidos de ofício, por despacho do Relator, para posterior lavratura e publicação.

§ 5º Se ocorrer divergência entre Acórdão já publicado e o voto proferido, caberá ao Relator, de ofício, retificar ou substituir o Acórdão lavrado, ou a qualquer dos julgadores, mediante exposição verbal em sessão, ou às partes, por via de embargos de declaração, pedir a emenda adequada ao órgão julgador.

§ 6º As retificações previstas neste artigo constarão na ata, se for o caso, e serão publicadas no órgão oficial.

§ 7º Decidindo o Tribunal sobre matéria autuada em sigilo, o Acórdão indicará apenas Relatoria, o número e a natureza do processo, a identificação do advogado, se houver, e o resultado do julgamento, preservando a identidade das partes.

§ 8º Publicado o Acórdão, cessa a competência vinculada do Conselheiro que o lavrou, exceto para eventual recurso de embargos de declaração, previsto no art. 165, ou qualquer caso de retificação.

Seção IV Dos Atos Normativos

Art. 74. Os atos normativos serão emitidos compreendendo os seguintes contextos: ([Alterado pela Resolução nº 130, de 2020](#))

I - Resolução: formalizar decisões do Tribunal Pleno, aprovando regras sobre a organização institucional e administrativa, a execução de atividades de controle externo direcionadas aos jurisdicionados e a gestão de serviços internos.

II - Deliberação: instrumentalizar decisão colegiada de natureza normativa, consultiva ou administrativa sobre matérias de gestão institucional do Tribunal, em especial, composição das Listas de Unidades Jurisdicionadas, apreciação de proposições a serem submetidas ao julgamento do Tribunal Pleno, a aprovação de decisões do Presidente e a homologação de resolução emitida ad referendum;

III - Instrução Normativa: empregada para disciplinar e uniformizar métodos, procedimentos e ordenamento de processos de trabalho, a fim de orientar práticas operacionais para execução de ações de controle externo e de serviços de gestão interna, regulamentar matérias específicas, em complemento a matérias disciplinadas em resolução;

IV - Provimento: utilizado para disciplinar a aplicação de procedimentos da área de competência da Corregedoria-Geral, para orientar a realização de ações de correição e determinar abertura de procedimento disciplinar para apuração condutas funcionais e violações de regras estatutárias por servidores;

V - Portaria: aplicada para estabelecer instruções e orientações e determinar providências execução de serviços e práticas de trabalho, regulamentar situações funcionais de aplicação coletiva, efetivar medidas para prover situações de interesse interno e de caráter continuado, bem como empregada para instituir comissões, grupos de trabalho e outros colegiados, de atuação permanente, continuada ou temporária.

§ 1º Os atos normativos são da competência:

I - a Resolução, do Tribunal Pleno;

II - a Deliberação, do Corpo Deliberativo;

III - o Provimento, do Corregedor-Geral;

IV - a Portaria, do Presidente;

V - a Instrução Normativa, do Presidente e de Conselheiro titular de função diretiva.

§ 2º O Presidente, no caso de urgência comprovada, poderá expedir Resolução 'ad referendum' do Tribunal Pleno, e deverá submetê-la para deliberação do colegiado na sessão ordinária subsequente à data da sua publicação.

§ 3º A Portaria, com identificação específica, será utilizada para formalizar designação de membro, servidor ou agente colaborador do Tribunal de Contas para ocupar cargo, exercer função de confiança, compor colegiados e conferir atribuições, de caráter individual ou coletivo, para desempenho de funções especiais de interesse do TCE-MS.

Subseção Única – Dos Atos Consultivos (Alterado pela Resolução nº 130, de 2020)

Art. 75. Os atos consultivos compreendem os seguintes instrumentos:

I – Orientação Técnica aos Jurisdicionados: instrumento editado e aprovado pelo Corpo Deliberativo, com o objetivo de promover e consolidar o entendimento técnico do Tribunal de Contas a respeito de determinado tema, cujas propostas serão de iniciativa do Corpo Deliberativo ou do Grupo Técnico de Controle Externo, contendo análise completa do contexto do objeto de estudo, bem como o histórico e a fundamentação legal e técnica, baseados em informações, fatos, legislação ou documentação, conforme o caso.

II – Orientação Técnica Interna: instrumento editado e aprovado pelo Corpo Deliberativo aplicado aos servidores do TCE/MS contendo normativo de natureza administrativa, técnica ou financeira, sobre questão específica ou assunto de caráter geral ou inerente da área responsável pela matéria deliberada.

§ 1º São de observância obrigatória pelos servidores do Tribunal de Contas os princípios institucionais, as normas e os manuais de auditoria governamental, bem como as conclusões e as orientações expressas nos atos consultivos emitidos pelo TCE-MS.

§ 2º No caso de divergência com a fundamentação ou a conclusão firmada nos atos consultivos, o agente deverá demonstrar a existência de distinção no caso concreto ou a superação do entendimento, sob pena de responsabilização.

§ 3º Os atos consultivos terão formatação e identificação própria, segundo sua natureza e emissão vinculada a órgão, unidade ou colegiado da estrutura do Tribunal de Contas, conforme ordenamento estabelecido em regulamento.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Seção I Da Ementa

Art. 76. Ementa é a parte que sintetiza o teor do ato colegiado instrumentalizado, permitindo o conhecimento imediato da matéria nele contida.

§ 1º A ementa será:

I - redigida pelo Relator ou, conforme o caso, pelo Conselheiro designado para lavrar o Acórdão, nos termos do art. 6º, observadas as disposições do § 3º deste artigo;

II - objetiva, de modo a propiciar o conhecimento imediato do resultado do ato de apreciação, julgamento ou deliberação sobre o processo.

§ 2º A Resolução, o Provimento e a Instrução Normativa conterão ementas à semelhança de lei, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 105, de 2003.

§ 3º Para os fins do disposto no § 1º, I, a redação de ementa será realizada pela Coordenadoria de Redação de Atos Colegiados. [\(Alterado pela Resolução nº 247, de 2025\)](#)

Seção II Das Providências Relativas ao Instrumento de Formalização de Ato Colegiado

Art. 77. Antes da publicação do instrumento de formalização de ato colegiado, a Coordenadoria de Redação de Atos Colegiados conferirá sua minuta com os elementos do voto ou dos votos proferidos ou declarados e da ata da sessão. [\(Alterado pela Resolução nº 247, de 2025\)](#)

§ 1º Se houver discrepância entre a minuta do instrumento de formalização do ato colegiado e os elementos de conferência, a chefia da Coordenadoria de Redação de Atos Colegiados submeterá o caso ao Conselheiro Relator, para que faça a correção, quando possível, ou submeta o problema ao órgão colegiado, a fim de que se faça a alteração. [\(Alterado pela Resolução nº 247, de 2025\)](#)

§ 2º Conferido e assinado o instrumento de formalização de ato colegiado, será:

I - feito o seu registro em arquivo apropriado, de modo a garantir sua autenticidade;

II - feita a sua anexação aos autos do processo a que ele se referir, se for o caso;

III - providenciada a sua publicação no DOETCE/MS;

IV - certificada para os devidos fins a solução dada ao processo de referência.

§ 3º Observado o disposto no § 2º, os autos do processo serão remetidos ao Coordenadoria de Atividades Processuais, para as providências cabíveis, sem prejuízo de que devam ser antes ou depois encaminhados a outros setores do Tribunal. [\(Alterado pela Resolução nº 247, de 2025\)](#)

Seção III

Da Correção de Inexatidões Materiais e de Outros Vícios em Instrumento de Formalização de Ato de Controle Externo

Art. 78. As inexatidões materiais, os erros de escrita ou de cálculo e outros vícios sanáveis encontrados em instrumento de formalização de ato de controle externo poderão ser corrigidos:

I - de ofício, por despacho do Conselheiro Relator, segundo o que dispõe o art. 4º, IV, determinando-se a republicação por incorreção, observando-se, no que couber, o disposto no art. 104, ou;

II - pelo provimento do recurso de embargos de declaração interposto, nos moldes do art. 168, I.

Parágrafo único. As disposições do inciso I deste artigo são também aplicáveis ao caso de divergência entre os conteúdos do instrumento de formalização do ato colegiado e do registrado na ata da sessão.

TÍTULO IV

DO PROCESSO NO TRIBUNAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 79. Para os efeitos deste Regimento, entende-se como:

I - Órgão: a unidade de atuação integrante da estrutura da Administração direta e da Administração indireta;

II - Entidade: a unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;

III - Autoridade ou responsável: o servidor ou agente público dotado de poder de decisão;

IV - Jurisdicionado: a pessoa física ou jurídica, pública ou privada, compreendida nas disposições dos arts. 76 e 77 da Constituição Estadual, e do art. 20 da LC n.º 160, de 2012, que, estando sujeita ao controle externo do Tribunal, integre a relação jurídica decorrente do referido controle;

V - Interessado: a pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que, embora não integre a relação jurídica decorrente do controle externo do Tribunal, seja ou possa ser afetada pelos efeitos do ato singular ou colegiado sobre o processo e poderá intervir em qualquer fase do processo, inclusive na recursal, hipótese em que ingressará no processo no estado em que se encontrar;

VI - Contas Anuais: conjunto ordenado de informações contábeis, orçamentárias, financeiras, econômicas, patrimoniais e operacionais, registradas de forma sistematizada, ética, responsável e transparente, com o objetivo de evidenciar os atos e fatos da gestão pública em determinado período, possibilitar a aferição de resultados, a identificação de responsabilidades e o acompanhamento e controle do cumprimento dos princípios e normas de administração pública pelo Tribunal de Contas e pela sociedade;

VII - Prestação de Contas Anuais de Governo: conjunto de informações que abrangem, de forma consolidada, a execução dos orçamentos de todos os poderes, órgãos e entidades do respectivo ente público federado (Unidade Administrativa), visando demonstrar os resultados alcançados no exercício, em relação às metas do planejamento orçamentário e fiscal e ao cumprimento dos limites constitucionais e legais, para julgamento do Poder Legislativo, sobre as quais o Tribunal de Contas emite parecer prévio;

VIII - Prestação de Contas Anuais de Gestão: conjunto de informações individualizadas relativas a uma determinada unidade jurisdicionada (Unidade Gestora), sobre a execução do orçamento e dos atos administrativos correspondentes, passível de julgamento pelo Tribunal de Contas; ([Redação dada pela Resolução nº 247, de 2025](#))

IX - Atos de Gestão: compreendem as contratações públicas em geral, os convênios e instrumentos congêneres e as parcerias na forma de colaboração, fomento ou cooperação, bem como outras matérias sujeitas à fiscalização do Tribunal de Contas, ainda que não compreendidas nas disposições deste inciso;

X - Unidade Administrativa: segmento da administração direta à qual a Lei Orçamentária Anual não consigna recursos e que depende de destaques ou provisões para executar seus programas de trabalho;

XI - Unidade Gestora: a unidade orçamentária ou administrativa investida de poder para gerir créditos orçamentários e/ou recursos financeiros, próprios ou sob descentralização;

XII - Solicitação de Tomada de Contas: procedimento instaurado pelo Tribunal de Contas, por iniciativa do Conselheiro Relator, para solicitar ao Poder Legislativo respectivo da não Prestação de Contas Anuais do Governador e dos Prefeitos para que adote as providências visando tomá-las;

XIII - Determinação da Tomada de Contas: procedimento instaurado pelo Tribunal de Contas, por iniciativa do Conselheiro Relator, para que o jurisdicionado que deixou de tomá-las de ofício o faça;

XIV - Tomada de Contas Especial: procedimento instaurado pelo Tribunal de Contas, por intermédio do Tribunal Pleno, nas seguintes hipóteses:

a) na omissão de instauração da tomada de contas nos termos em que dispuser os procedimentos de solicitação ou determinação de tomada de contas;

b) de descumprimento pela autoridade administrativa nos procedimentos que lhe couberem em caso de constatação de dano ao erário.

XV - Unidade de auxílio técnico: segmento integrante da estrutura do Tribunal com atribuição de organização e apoio na atividade processual e, conforme o caso, de manifestação técnica na matéria de processos de sua competência.

§ 1º As referências feitas ao jurisdicionado compreendem, conforme o caso, o interessado.

§ 2º O jurisdicionado poderá ser representado no Tribunal por procurador devidamente constituído, exceto para a prática de ato que por sua natureza seja indelegável, observado, quanto ao advogado, também o disposto no art. 106.

Seção I

Dos Princípios e Garantias Processuais

Art. 80. Ao processo no Tribunal são aplicáveis os seguintes princípios:

I - do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, observadas, no que couberem e sem prejuízo de outras, as disposições dos arts. 21, 49 a 55, 66 a 74 e 81 da LC n.º 160, de 2012, e as deste Regimento;

II - da igualdade de tratamento e da imparcialidade;

III - da celeridade, economia e simplicidade processuais, vedada a exigência ou a realização de atos, providências ou trâmites desnecessários ou não previstos nas Constituições Federal e Estadual, em lei, em ato normativo ou neste Regimento;

IV - da finalidade e da razoabilidade, vedada a imposição de deveres, restrições e sanções em medida superior ao necessário para, conforme o caso, solucionar a matéria; prevenir ou interromper a prática de ato ilícito; sancionar comportamento ilícito; e, obter ou viabilizar o ressarcimento de dano ao erário;

V - da motivação do ato, com a indicação dos fundamentos de fato e de direito que justifiquem:

a) a apreciação, decisão ou deliberação necessária para solucionar matéria, inclusive de petição ou consulta, observado o legítimo interesse do peticionário ou do consulente;

b) o não recebimento de determinados documentos que o jurisdicionado pretenda apresentar ou entregar ao Tribunal;

c) a prática de outros atos diante das demais situações, ou a abstenção de sua prática, por Conselheiro ou por autoridade ou servidor do Tribunal;

d) a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

e) o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento ao erário. [\(Incluído pela Resolução nº 188, de 2023\)](#)

§ 1º A motivação do ato poderá consistir em declaração de concordância com os fundamentos de ato de apreciação, julgamento ou deliberação anterior, de informação prestada ou de parecer firmado, que em tal caso passará a fazer parte integrante do ato.

§ 2º Cumpridas as disposições constitucionais e legais, o Tribunal poderá, conforme o caso, observar em sua atuação institucional as soluções dadas a casos idênticos ou assemelhados por outros Tribunais de Contas do País.

CAPÍTULO II

DA ATIVIDADE PROCESSUAL

Disposições Iniciais

Art. 81. Ao processo no Tribunal são aplicáveis as seguintes regras:

I - início de ofício ou a pedido;

II - impulsão pelo Tribunal, sem prejuízo da atuação do jurisdicionado.

§ 1º Em todas as fases do processo, é exigido dos servidores e autoridades do Tribunal, bem como do jurisdicionado e dos seus representantes a observância dos princípios da boa-fé, da cooperação, do decoro, da lealdade, da probidade, do respeito mútuo e da urbanidade.

§ 2º São aplicáveis subsidiariamente, no que couber, as prescrições da legislação processual civil às disposições deste Regimento.

Art. 81-A. A instrução processual será compatibilizada com as diretrizes, as linhas de ação e as prioridades definidas no Plano de Diretrizes do Controle Externo e com as ações de controle externo fixadas no Plano Anual de Fiscalização. [\(Incluído pela Resolução nº 170, de 2022\)](#).

§ 1º O Plano de Diretrizes do Controle Externo (PDCE) e o Plano Anual de Fiscalização (PAF) serão aprovados

pelo Tribunal Pleno e poderão sofrer revisão por proposta de Conselheiro.

§ 2º A capacidade operacional das Divisões de Fiscalização será direcionada aos processos selecionados segundo critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco. [\(Alterado pela Resolução nº 186, de 2023\).](#)

§ 3º Terão instrução prioritária os processos que versem sobre contas anuais de governo, registro de atos de pessoal, apuração de infração administrativa, denúncias, representações, tomada de contas especial, controle prévio, instrumentos de fiscalização, consultas, recursos, pedido de rescisão e reapreciação, incidentes processuais, requisição de informações, termo de ajustamento de gestão e relatório destaque, sendo que os demais ficarão arquivados provisoriamente, observando-se o prazo de 05 (cinco) anos a partir da sua autuação, situação que ensejará seu arquivamento definitivo de forma automática, conforme instrução normativa própria. [\(Redação dada pela Resolução nº 247, de 2025\)](#)

§ 4º Por iniciativa do Conselheiro Relator poderá ser solicitada à unidade competente a instrução de processo não qualificado conforme critérios de amostragem referidos no § 2º deste artigo.

Seção I

Da Distribuição de Processos aos Conselheiros

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 82. A distribuição de processos aos Relatores obedecerá ao princípio da publicidade e aos critérios da alternância e do sorteio. [\(Redação dada pela Resolução nº 203, de 2023\)](#)

§ 1º A distribuição de processos relativos às contas anuais do Governador do Estado será feita aos Conselheiros mediante rodízio anual, observado o critério de antiguidade no cargo; havendo idênticas antiguidades, pelo critério de maior idade.

§ 2º A distribuição de matéria de natureza administrativa interna será realizada mediante sorteio pelo Presidente do Tribunal, observado o princípio da alternância de Relatoria entre os Conselheiros.

§ 3º O Tribunal Pleno, conforme disposto no art. 17, § 2º, I, “b”, realizará os sorteios, na última sessão plenária dos biênios pares, para definir cada Conselheiro Relator de todos os processos relacionados com as Unidades Jurisdicionadas integrantes da Lista que lhe for sorteada na forma do art. 86.

§ 4º O setor administrativo da Coordenadoria de Atividades Processuais, automaticamente, por meio de mecanismo eletrônico apropriado, efetuará a distribuição dos processos relativos aos atos de pessoal sujeitos a registro exclusivamente entre os Conselheiros Substitutos, ressalvada a hipótese do § 7º. [\(Redação dada pela Resolução nº 203, de 2023\)](#) [\(Alterado pela Resolução nº 247, de 2025\)](#)

§ 5º Os processos decorrentes de auditorias operacionais serão distribuídos ao Conselheiro Relator de acordo com a lista que lhe foi sorteada nos termos do art. 86.

§ 6º Quando da ocorrência de ações coordenadas com outros Tribunais de Contas, a distribuição do processo dar-se-á por ato do presidente, nos termos do art. 20, X, “e” e XI, “c”, ad referendum do Tribunal Pleno. [\(Redação dada pela Resolução nº 203, de 2023\)](#)

§ 7º Na hipótese prevista no art. 28, parágrafo único, a distribuição prevista no § 4º será feita entre todos os Conselheiros, titulares ou substitutos. [\(Incluído pela Resolução nº 203, de 2023\)](#)

Subseção II

Disposições Especiais

Art. 83. À distribuição e à Relatoria de processos são aplicáveis as seguintes regras especiais:

I - o Conselheiro Relator, conforme disposições dos arts. 3º e 4º, atuará no processo a ele distribuído até a solução da matéria no Juízo Singular ou em órgão colegiado, observadas as demais disposições deste artigo;

II - se na realização de despesa pública atuar mais de um jurisdicionado, a definição do Relator dar-se-á de acordo com o vínculo do Conselheiro com a Unidade Jurisdicionada que liberou o recurso financeiro;

III - nos casos de:

a) licença do Conselheiro Relator por período superior a quarenta e cinco dias, ou de vacância do cargo, o Presidente do Tribunal designar Conselheiro Substituto para, conforme a necessidade, impulsionar ou relatar processos, até o retorno do licenciado ou a posse do novo Conselheiro, observado o disposto nos artigos 29, II, “b”, e 30, II, “b”; [\(Redação dada pela Resolução nº 203, de 2023\)](#)

b) substituição eventual, para efeito de quórum ou para completar composição do Tribunal Pleno ou das Câmaras, o Presidente do Tribunal ou da Câmara, conforme o caso, designará Conselheiro Substituto para substituir Conselheiro, observado o critério de rodízio, para ler os processos incluídos em pauta, mantendo-se inalterado o relatório e o posicionamento expressado, com a respectiva responsabilidade e voto assinado pelo Conselheiro Relator originário ausente; [\(Redação dada pela Resolução nº 203, de 2023\)](#)

IV - na inviabilidade de aplicação do disposto no inciso III, o Presidente do Tribunal poderá designar outro Conselheiro para a prática dos atos compreendidos naquelas regras;

V - o Conselheiro que apreciou ou julgou a matéria por decisão singular, ou que proferiu o voto condutor no ato colegiado recorrido está impedido de relatar a matéria do recurso interposto ou do pedido de rescisão, todavia, poderá proferir voto no julgamento de tais matérias; [\(Redação dada pela Resolução nº 247, de 2025\)](#)

VI - a vedação disposta no inciso V, primeira parte, não se aplica aos casos de interposição do recurso de embargos de declaração;

VII - os processos distribuídos ao Conselheiro empossado no cargo de Presidente do Tribunal, bem como os processos que deviam ser a ele distribuídos por Unidades Jurisdicionadas integrantes da Lista que lhe foi antes sorteada, serão automaticamente redistribuídos ao Conselheiro que deixar a Presidência ou sucedê-lo, exceto nos casos do artigo 73, § 3º.

VIII – na hipótese de afastamento do Conselheiro Relator por período inferior a 45 (quarenta e cinco) dias e sendo necessária a apreciação de pedido urgente, o Presidente do Tribunal poderá avocar os autos para decidir ou, enquanto persistir o afastamento, encaminhar os autos ao Conselheiro subsequente na ordem de antiguidade do respectivo colegiado para decisão; [\(Incluído pela Resolução nº 247, de 2025\)](#)

§ 1º Para os fins do disposto no inciso I do *caput* deste artigo, os processos em andamento, relacionados com as Unidades Jurisdicionadas integrantes de Lista que for sorteada para outro Conselheiro, continuarão com o Conselheiro ao qual foram distribuídos, cabendo-lhe dar continuidade à Relatoria das respectivas matérias.

§ 2º É facultado ao Conselheiro Relator, nos termos da alínea “b” do inciso III deste artigo, solicitar que os processos a cargo de sua Relatoria sejam retirados da pauta em que se fará ausente, devendo constituir nova pauta por solicitação do mesmo.

Art. 84. Para fins de fixação da competência, será considerada a data da publicação ou divulgação do edital do processo licitatório ou do credenciamento e, nos casos de:

I - dispensa e inexigibilidade de licitação, a data de publicação do respectivo termo de ratificação ou divulgação do Ato de Autorização da autoridade competente; [\(Alterado pela Resolução nº 180, de 2023\).](#)

II - utilização e adesão a atas de registro de preços e adesão a contratos corporativos, a data de assinatura dos respectivos instrumentos;

III - termos de credenciamento, a data de assinatura dos instrumentos;

IV - convênios, acordos ajustes, congêneres, termos de fomento, colaboração e contratos de gestão, a data de assinatura dos respectivos instrumentos;

V - suprimento de fundos, a data da formalização do empenho inicial.

Art. 85 O Conselheiro Relator que constatar vício insanável na autuação de processo determinará sua extinção; se o vício for identificado na sua tramitação determinará nulidade dos atos posteriores.

Subseção III

Das Listas de Unidades Jurisdicionadas

Art. 86. As Listas de Unidades Jurisdicionadas, a que se refere o art. 82, § 3º:

I - serão elaboradas pelo Presidente, nos termos do art. 20, e aprovadas pelo Tribunal Pleno, compreendido no art. 16, cujo sorteio aos Conselheiros se dará na última sessão de cada ano-calendário par;

II - compreenderão o agrupamento das unidades orgânico-funcionais:

a) dos Poderes:

1. Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado;

2. Executivo e Legislativo dos Municípios;

b) do próprio Tribunal de Contas;

c) do Ministério Público Estadual e da Defensoria Pública do Estado;

d) das entidades da administração indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual ou municipal;

e) dos consórcios.

§ 1º Compete ao Presidente a iniciativa para a alteração de Lista de Unidades Jurisdicionadas em vigor, nos termos do § 2º, I e II, deste artigo ou, se for o caso, para a redistribuição de determinado processo, cuja aprovação se dará pelo Tribunal Pleno.

§ 2º A composição das Listas não será alterada durante o período de sua vigência, exceto nos casos de:

I - criação, cisão, desmembramento, extinção, fusão, incorporação ou privatização de Unidade Jurisdicionada;

II - consolidação de processos de prestações ou de tomadas de contas, determinada pelo Tribunal Pleno como medida de racionalização administrativa;

III - impedimento ou suspeição do Conselheiro para relatar determinado processo;

IV - criação de Comissão ou grupo de trabalho temporário por ato do Presidente ou pelo Tribunal Pleno, que

delibere a respeito da distribuição e tramitação de processos afetos às prestações de contas anuais de governo do Estado e dos Municípios.

§ 3º No sorteio das Listas de Unidades Jurisdicionadas, mencionada no art. 82, § 3º, II, com a produção de efeitos no período subsequente, o Conselheiro não será contemplado com a mesma Lista do período que se finde, por, no mínimo, dois períodos subsequentes.

Seção II

Da Distribuição de Processos aos Conselheiros Substitutos

[\(Redação dada pela Resolução nº 203, de 2023\)](#)

Art. 87. A distribuição de processos aos Conselheiros Substitutos, prevista no art. 29, será estabelecida em ato normativo próprio, respeitado o critério da alternância, nos termos do disposto no art. 82. [\(Redação dada pela Resolução nº 203, de 2023\)](#)

Parágrafo único. O ato normativo a que se refere o *caput* deste artigo poderá também estabelecer critérios de tramitação processual no âmbito de atuação dos Conselheiros Substitutos, e da respectiva atuação desses nos processos, sem prejuízo de dispor sobre outras matérias. [\(Redação dada pela Resolução nº 203, de 2023\)](#)

Seção III

Do Recebimento e da Juntada de Documentos e de Outras Peças aos Autos e do Desentranhamento

Art. 88. O Tribunal receberá documento ou outra peça que lhe for encaminhado somente quando acompanhado de expediente:

I - devidamente assinado pelo remetente;

II - no qual estejam expressos, as indicações da sua origem, do assunto e da sua destinação, a qualificação completa do jurisdicionado, o número do processo em tramitação, de cujo documento ou outra peça encaminhado se refira.

§ 1º O documento ou outra peça poderá ser recebido por qualquer dos meios previstos na LC n.º 160, de 2012, neste Regimento ou em ato normativo e será considerado recebido na data do seu protocolo no Tribunal, observado o disposto no § 2º.

§ 2º No caso de remessa de documento ou de outra peça:

I - pela via postal, será considerada, para os efeitos de cumprimento de prazo, a data da postagem do material na repartição do Correio;

II - via sistema eletrônico, será considerado como recebido na data do envio.

§ 3º Salvo disposição em contrário, o documento ou outra peça recebido será encaminhado ao Conselheiro Relator do processo correspondente.

Art. 89. Nenhum documento ou outra peça será juntado ou desentranhado dos autos sem:

I - a autorização ou determinação prévia do Relator ou, conforme o caso, do servidor ao qual foi delegada competência no âmbito do seu Gabinete ou da unidade de auxílio técnico e administrativo competente; [\(Redação dada pela Resolução nº 203, de 2023\)](#)

II - o termo apropriado para a finalidade, que descreverá o documento ou a peça e o motivo da providência tomada.

§ 1º No termo de desentranhamento constará o registro da folha correspondente ao documento ou a outra peça retirado dos autos e da sua destinação, vedada a permanência nos autos de cópia ou de parte do material desentranhado.

§ 2º As disposições deste artigo são também aplicáveis aos casos de apensamento e de desapensamento de processo.

§ 3º A manifestação ou o parecer do representante do Ministério Público de Contas ou de servidor competente de unidade de auxílio técnico e administrativo será juntado aos autos do processo pelo respectivo subscritor. [\(Redação dada pela Resolução nº 203, de 2023\)](#)

§ 4º Quando os autos do processo se encontrar em poder da Diretoria-Geral, os atos de juntada, desentranhamento, apensamento e desapensamento serão praticados pelo seu titular, vedado o desentranhamento de documento ou peça anteriores à certidão de publicação da Decisão ou do Acórdão.

Art. 90. Transcorrido o prazo para a juntada de documento ou de outra peça aos autos, o jurisdicionado somente poderá fazê-lo no caso de novo documento ou peça

§ 1º Será considerado novo documento ou peça aquele destinado a fazer prova de fato ocorrido após o decurso do prazo estabelecido ou que o jurisdicionado teve conhecimento oficial somente depois de transcorrido o prazo para o cumprimento da exigência.

§ 2º É vedada a juntada de documentos ou de outras peças aos autos após a decisão terminativa ou definitiva do processo ou na hipótese do § 2º do artigo 110 deste Regimento.

Art. 91. O documento ou outra peça que o jurisdicionado encaminhar ao Tribunal ser-lhe-á devolvido se o encaminhamento não cumprir os requisitos estabelecidos em ato normativo pertinente, ou quando ocorrer após a decisão terminativa ou definitiva do processo. [\(Redação dada pela Resolução nº 223, de 2024\);](#)

Seção IV

Dos Atos e Termos Processuais e da Organização dos Autos

Art. 92. Os atos e termos processuais, inclusive para os fins de recebimento dos instrumentos de defesa e dos recursos cabíveis:

I - poderão ser escritos ou registrados manualmente ou por meio de processo mecânico ou eletrônico, com tinta indelével quando grafados em livros ou folhas avulsas;

II - deverão:

- a) conter somente o indispensável às suas respectivas finalidades;
- b) ser datados e assinados por quem de direito, sob pena de invalidade;

III - não deverão conter cotas interlineares ou marginais nem rasuras.

§ 1º O ato processual, exceto o despacho de mero expediente, terá como conteúdo mínimo:

I - seu enunciado explícito, a matéria de referência e a indicação precisa das disposições constitucionais, legais ou regulamentares a que ele se reportar;

II - a indicação das ocorrências relacionadas com a matéria de interesse e dos elementos contábeis, financeiros ou jurídicos que serviram ou poderão servir de base para o exame da matéria;

III - a manifestação técnica da autoridade competente, conforme o caso.

§ 2º Os atos e termos processuais, quando físicos, serão instrumentalizados em autos e organizados em volumes, com suas folhas numeradas, rubricadas e dispostas em ordem cronológica de eventos e juntadas.

Art. 93. Havendo indícios de falsificação documental, será dado imediato conhecimento à autoridade competente, para apuração do fato.

Seção V

Da Intimação de Ato Processual

Art. 94. São aplicáveis as disposições dos arts. 49, 50, 54 e 55 da LC n.º 160, de 2012, e as desta Seção, à intimação de ato processual.

§ 1º As referências feitas à intimação compreendem, conforme o caso, qualquer outra comunicação de ato.

§ 2º Independentemente do modo ou forma em que a intimação seja instrumentalizada ou veiculada, nela deverão constar os elementos suficientes para a identificação do intimado e o objeto ou a finalidade do ato.

Art. 95. A intimação de ato processual será feita ou determinada pelo Conselheiro Relator, exceto quanto ao disposto nos arts. 98 e 99

Art. 96. Para qualquer efeito, será:

I - reputada válida a intimação de ato processual remetida para o endereço físico ou eletrônico cadastrado pelo jurisdicionado no Tribunal, nos termos do art. 23 da LC n.º 160, de 2012, exceto na hipótese prevista no parágrafo único do art. 99;

II - considerado intimado dos atos do processo o jurisdicionado que:

a) obteve, pessoalmente ou por seu procurador, por qualquer dos meios previstos no art. 105 o acesso aos documentos e demais peças dos autos do processo ou as cópias dos documentos solicitadas;

b) havendo constituído advogado, este haja retirado do Tribunal os autos do processo, consoante as disposições do *caput* do art. 106.

Parágrafo único. O disposto no inciso I é também aplicável, no que couber, ao procurador do jurisdicionado, inclusive advogado.

Art. 97. Não consumada a intimação de ato processual, e não realizado o ato pelo jurisdicionado por outro meio, quando possível, será expedido edital, publicado duas vezes consecutivas no DOETCE/MS.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo estabelecido no edital, será considerada perfeita e acabada a intimação, com os efeitos que lhe são próprios.

Art. 98. No caso de matéria a ser apreciada, julgada ou deliberada por órgão colegiado, o jurisdicionado será intimado do ato colegiado, a ser praticado na sessão, por meio de uma das formas previstas no art. 50 da LC n.º 160, de 2012.

Parágrafo único. Publicada a pauta da sessão no DOETCE/MS, conforme previsto no art. 62, § 3º, o Tribunal considerará o jurisdicionado devidamente intimado, ainda que o processo incluído naquela pauta:

I - não for apreciado, julgado ou deliberado em decorrência do cancelamento da sessão ou da suspensão de

atos na sessão;

II - for apreciado, julgado ou deliberado na sessão ou em sessões subsequentes.

Art. 99. Apreciada, julgada ou deliberada a matéria pelo Tribunal, o jurisdicionado será intimado do resultado processual, nos termos do art. 55 da LC n.º 160, de 2012.

Parágrafo único. Em se tratando de decisão singular final ou acórdão que determine ressarcimento ao erário ou aplique quaisquer das sanções previstas no art. 44 da LC n.º 160, de 2012, a intimação será realizada nos termos do art. 50 da LC n.º 160, de 2012. [\(Redação dada pela Resolução nº 247, de 2025\).](#)

Art. 100. Se a intimação de um mesmo ato processual for realizada por mais de um modo ou forma, em datas distintas, será considerado como horário ou data de sua consumação o que primeiro ocorrer, conforme disposto nos arts. 50 e 55 da LC n.º 160, de 2012.

Art. 101. Em qualquer caso, a intimação de ato processual será certificada nos autos do processo.

Parágrafo único. A certificação de que trata o *caput* deste artigo registrará:

I - os dados relativos:

a) ao número, à data e à página do DOTCE/MS, no caso de intimação realizada por meio de correspondência eletrônica veiculada naquele instrumento de publicidade; [\(Redação dada pela Resolução nº 247, de 2025\).](#)

b) à data de sua disponibilização, no caso de intimação realizada por meio de correspondência eletrônica veiculada no portal do Tribunal. [\(Redação dada pela Resolução nº 247, de 2025\).](#)

II - a prova:

a) do recebimento da intimação pelo jurisdicionado, com a indicação do local, da data e da hora do recebimento, no caso de remessa por meio de correspondência física ou da data e da hora do recebimento, no caso de remessa por meio de correspondência eletrônica; [\(Redação dada pela Resolução nº 247, de 2025\).](#)

b) de sua efetivação pela autoridade competente. [\(Redação dada pela Resolução nº 247, de 2025\).](#)

Seção VI

Das Nulidades e dos Vícios Processuais

Art. 102. São nulos os despachos, as decisões e outros atos praticados ou termos firmados:

I - por:

a) Conselheiro, Conselheiro Substituto, órgão, autoridade ou outro servidor do Tribunal sem competência para praticá-los; [\(Redação dada pela Resolução nº 203, de 2023\)](#)

b) Conselheiro ou Conselheiro Substituto impedido, ou declarado suspeito. [\(Redação dada pela Resolução nº 203, de 2023\)](#)

II - sem motivação, observado o disposto no art. 80, V;

III - com elementos constitutivos ou informativos insuficientes para determinar o processo, seja quanto às suas partes essenciais ou ao seu todo.

§ 1º Às disposições deste artigo são aplicáveis as seguintes regras:

I - a ausência, inexatidão ou insuficiência de fundamentos legais são consideradas supridas pela adequada descrição dos fatos, que possibilite, conforme o caso, o exercício de defesa ou a interposição de recurso;

II - a falta de intimação ou de outra comunicação de ato é sanada ou suprida diante da ocorrência de qualquer dos casos referidos no art. 105, *caput* e § 1º, observado o disposto no § 2º do presente artigo e no art. 96, II;

III - são reputados válidos os atos e termos, inclusive despachos e decisões, praticados em situação de emergência sem a observância de algum requisito formal, se não havia, na oportunidade, outra forma de alcançar seus resultados, desde que não ocasionem prejuízo ao jurisdicionado;

IV - a nulidade de ato ou termo, inclusive de despacho ou decisão, somente prejudicará os atos posteriores que dele diretamente dependerem ou forem consequência.

§ 2º Nos casos do § 1º, II, o vício será considerado sanado a partir do momento em que, alternativa ou cumulativamente, o jurisdicionado ou seu procurador:

I - tomar ciência do processo ou dos atos processuais praticados até aquele momento, por qualquer dos meios previstos nos arts. 105, *caput* e § 1º e 106;

II - for comunicado formalmente dos elementos necessários para a prática do ato que lhe couber.

Art. 103. São competentes para declarar a nulidade de ato ou termo, inclusive de despacho ou decisão:

I - o Tribunal Pleno, em qualquer caso;

II - a Câmara ou o Conselheiro Relator, conforme o caso.

Parágrafo único. Ao declarar a nulidade, o órgão colegiado ou o Conselheiro indicará o ato ou termo atingido pela declaração, inclusive despacho ou decisão, ordenando as providências necessárias para o prosseguimento do processo ou a solução de sua matéria.

Art. 104. O vício pela incorreção ou omissão que não importar a nulidade do ato será sanado de ofício, ou a requerimento do jurisdicionado ou do representante do Ministério Público de Contas.

§ 1º Será dispensável o saneamento se o vício não influir na solução da matéria.

§ 2º Podendo decidir sobre o mérito a favor de quem aproveitaria a declaração de nulidade, o Conselheiro, a Câmara ou o Tribunal Pleno poderá abster-se de:

I - declará-la ou de mandar repetir os atos ou termos nulos, inclusive despachos;

II - suprir a omissão.

§ 3º Se o Conselheiro ou o órgão colegiado não puder sanar o vício, mandará retornar os autos do processo ao órgão ou unidade de auxílio técnico e administrativo de origem, para o suprimento da falha ou a correção da irregularidade.

§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se também aos casos de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e a erros de escrita ou de cálculo, existentes em qualquer documento ou instrumento do Tribunal, observado, no que couber, o disposto nos arts. 4º, *caput*, IV, e 78, I.

Seção VII

Do Acesso aos Autos e do Fornecimento de Certidões

Art. 105. São assegurados ao jurisdicionado e a seu procurador, devidamente cadastrados no Tribunal, o acesso e o fornecimento de cópias de documentos e demais peças dos autos, bem como a expedição de certidões.

§ 1º A decisão sobre o pedido do jurisdicionado compete ao:

I - Conselheiro Relator, nos termos do art. 4º, *caput*, II, observado o disposto no § 3º;

II - Presidente do Tribunal:

a) nos casos de:

1. ausência do Conselheiro Relator, por motivo legal ou nos casos previstos neste regimento, observado, também, o disposto no § 3º;

2. processo relativo à matéria julgada em caráter definitivo;

3. processo ainda não distribuído a Conselheiro.

§ 3º No prazo estabelecido para o cumprimento do objeto de intimação, ou para a apresentação de defesa ou interposição de recurso, o pedido para o acesso aos autos pelo jurisdicionado ou seu procurador independe de deferimento.

§ 4º Será feito o registro do acesso aos autos ou do fornecimento de cópias de documentos ou de outras peças, contendo, no mínimo a:

I - identificação da pessoa que obteve o acesso, independentemente do modo ou forma que ocorreu;

II - indicação das cópias dos documentos ou de outras peças fornecidas;

III - data e a hora do acesso, ou da entrega das cópias.

§ 5º Nos casos do disposto no *caput* e no § 1º, II, o fornecimento do material por meio físico ou a expedição da certidão ocasionará a cobrança da taxa incidente ou das custas cabíveis.

§ 6º A emissão de Certidões pelo Tribunal de Contas será disciplinada em ato normativo próprio.

Seção VIII

Da Retirada de Autos do Tribunal

Art. 106. No caso de processo físico, o Conselheiro Relator poderá deferir pedido escrito para a retirada dos autos do Tribunal, exclusivamente ao advogado regularmente constituído pelo jurisdicionado, pelo prazo de cinco dias.

§ 1º No prazo estabelecido para o cumprimento do objeto de intimação, ou para a apresentação de defesa ou interposição de recurso, o pedido independe de deferimento.

§ 2º Se houver mais de um jurisdicionado com interesse e legitimidade na matéria e o prazo lhes for comum, será dada vista na Coordenadoria de Atividades Processuais e os autos não poderão ser retirados. [\(Alterado](#)

[pela Resolução nº 247, de 2025\)](#)

§ 3º Será indeferido o pedido para a retirada dos autos se estes estiverem na Coordenadoria de Sessões, para a inclusão do processo na pauta de julgamento de sessão de órgão colegiado. [\(Alterado pela Resolução nº 247, de 2025\)](#)

§ 4º Deferido o pedido, caberá à Coordenadoria de Atividades Processuais: [\(Alterado pela Resolução nº 247, de 2025\)](#)

I - requisitar os autos ao órgão ou à unidade de auxílio técnico e administrativo em que eles se encontrem;

II - entregar os autos ao advogado requerente, mediante recibo.

§ 5º Devolvidos os autos ao Tribunal, será dada a baixa da sua carga.

Art. 107. Se os autos do processo retirados do Tribunal não forem devolvidos no prazo de cinco dias, conforme consta no art. 106, *caput*, o Conselheiro Relator ou o Presidente do Tribunal, conforme o caso:

I - intimará o advogado para devolvê-los até às dezessete horas do segundo dia útil, contado da data da intimação;

II - comunicará a falta cometida pelo advogado:

a) à Seção da Ordem dos Advogados do Brasil-OAB em que ele estiver inscrito;

b) ao Ministério Público de Contas, para as providências cabíveis;

III - requererá, se necessária, a medida judicial cabível para obter a devolução.

Parágrafo único. As comunicações referidas no inciso II, “a” e “b”, serão feitas, ainda que ocorrida a devolução dos autos do processo ao Tribunal.

Art. 108. Para controlar a retirada e a devolução de autos ao Tribunal, a Coordenadoria de Atividades Processuais manterá registro de carga, no qual constarão, no mínimo: [\(Alterado pela Resolução nº 247, de 2025\)](#)

I - os nomes e as assinaturas dos advogados, os números e as seções estaduais de suas respectivas inscrições na OAB, seus endereços profissionais e os números de seus telefones profissionais fixos e móveis;

II - o número ou quantitativo de folhas dos autos;

III - as datas em que os autos deverão ser devolvidos;

IV - as datas e os horários das efetivas devoluções.

CAPÍTULO III DA TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA DE PROCESSOS **Disposições Iniciais**

Art. 109. Após protocoladas, as peças serão autuadas e o processo encaminhado:

I - ao Gabinete do Conselheiro Relator;

II - à unidade de auxílio técnico e administrativo competente, para os fins das disposições dos arts. 82, § 2º,

II, e 86;

III - à autoridade ou à unidade de auxílio técnico e administrativo indicada em ato normativo pertinente;

IV - ao Gabinete do Presidente.

§ 1º No procedimento de autuação dos documentos recebidos e da formalização do processo, a chefia do setor administrativo da Coordenadora de Atividades Processuais deverá: [\(Alterado pela Resolução nº 247, de 2025\)](#)

I - observar as particularidades de distribuição do processo a Conselheiro, nos termos dos arts. 82, 83 e 86;

II - verificar se o processo não estará sujeito à tramitação especial, descrita nos arts. 114 a 149.

§ 2º os processos que versem sobre auditoria operacional, dada a sua natureza, terão tramitação prioritária.

Seção I Da Instrução Processual

Art. 110. Recebidos os autos do processo pela divisão de fiscalização competente, caberá inicialmente à sua chefia, se necessário, no prazo de vinte dias:

I - solicitar ao Conselheiro Relator que determine:

a) Revogado; [\(Redação dada pela Resolução nº 223, de 2024\)](#);

b) a instauração de fiscalização, em uma das modalidades previstas no artigo 26 da LC nº 160, de 2012, inclusive na forma de diligência, prevista no art. 188, § 1º ou a averiguação prévia, nos termos do art. 136, II, para propiciar o adequado exercício do controle externo pelo Tribunal;

c) liminarmente, a aplicação de medida cautelar, nos termos do art. 149.

§ 1º O não envio de documentos, dados ou informações integrantes de relação estabelecida em lei ou ato normativo que obrigar a remessa, constituir-se-á em irregularidade, passível de saneamento no momento do contraditório, disposto no art.113.

§ 2º Revogado; [\(Redação dada pela Resolução nº 223, de 2024\)](#);

§ 3º Revogado; [\(Redação dada pela Resolução nº 223, de 2024\)](#);

§ 4º A divisão de fiscalização competente se manifestará sobre a matéria do processo, no prazo de vinte dias:

I - do recebimento dos autos, independentemente da ação ou omissão do jurisdicionado intimado; [\(Redação dada pela Resolução nº 223, de 2024\)](#);

II - do encerramento da fiscalização determinada ou cessados os efeitos da medida cautelar aplicada, nos casos das disposições do *caput*, I, “b” e “c”.

§ 5º Revogado; [\(Redação dada pela Resolução nº 223, de 2024\)](#);

I - Revogado; [\(Redação dada pela Resolução nº 203, de 2023\)](#)

II – Revogado; [\(Redação dada pela Resolução nº 223, de 2024\)](#);

§ 6º Revogado; [\(Redação dada pela Resolução nº 223, de 2024\)](#);

§ 7º Revogado; [\(Redação dada pela Resolução nº 223, de 2024\)](#);

§ 8º A manifestação da divisão de fiscalização de que trata o § 4º deste artigo tem natureza instrutória e descreverá, necessariamente, ao final do pronunciamento, os elementos técnicos aptos a instruir o parecer do Ministério Público de Contas, no que couber, para fins de decisão no juízo singular ou em órgão colegiado, conforme o caso. [\(Redação dada pela Resolução nº 223, de 2024\)](#);

§ 9º Nos casos em que a unidade de auxílio técnico verificar a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento ao erário, como medida de racionalização administrativa e economia processual, sua manifestação ficará adstrita à exposição dos motivos de fato e de direito que embasaram tal conclusão, salvo quando o Relator entender que o caso requer a adoção das providências orientativas e corretivas a que alude o art. 187-F deste Regimento Interno. [\(Incluído pela Resolução nº 188, de 2023\)](#)

Art. 111. Revogado; [\(Redação dada pela Resolução nº 223, de 2024\)](#);

Parágrafo único. Revogado; [\(Redação dada pela Resolução nº 223, de 2024\)](#);

Seção II

Do Saneamento dos Elementos dos Autos e do Encerramento da Instrução Processual

Art. 112. Ao receber os autos da Divisão de Fiscalização, o Relator despachará, conforme o caso, para: [\(Redação dada pela Resolução nº 223, de 2024\)](#);

I - sanear o processo e, se for o caso, determinar a fiscalização apropriada, conforme prevê o art. 188, inclusive na modalidade de diligência, prevista no art. 188, § 1º, visando à adequada instrução do feito;

II - intimar o jurisdicionado, quando houver achados de auditoria materialmente relevantes nos atos por ele praticados, ou sob sua responsabilidade, para apresentar defesa sobre os pontos elencados no despacho, a fim de assegurar o contraditório, previsto no art. 53, parágrafo único da LC n.º 160, de 2012, observado o disposto no art. 113; [\(Redação dada pela Resolução nº 223, de 2024\)](#);

III - encaminhar os autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer no prazo de 20 dias úteis, quando não houver achados de auditoria materialmente relevantes nos atos praticados pelo jurisdicionado ou sob sua responsabilidade; [\(Redação dada pela Resolução nº 223, de 2024\)](#);

§ 1º Nos casos em que o Relator constatar que os achados apresentados não resultarão em julgamento pela irregularidade, na forma prevista no inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, poderá dispensar a intimação de que trata o inciso II deste artigo, em razão da ausência de prejuízo à parte, encaminhando os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer. [\(Redação dada pela Resolução nº 223, de 2024\)](#);

§ 2º De posse dos autos oriundos do Ministério Público de Contas e não havendo apontamentos de achados materialmente relevantes, o Relator declarará encerrada a instrução processual, procedendo nos termos do art. 62, *caput*, I e II, se a matéria estiver sujeita à apreciação ou ao julgamento por órgão colegiado, ou decidir singularmente a matéria, quando estiver no âmbito da competência do Juízo Singular, conforme disposição dos artigos 10 e 11. [\(Redação dada pela Resolução nº 223, de 2024\)](#);

§ 3º Se o Ministério público de Contas, em seu parecer, apontar alguma irregularidade a que alude o inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, o Relator saneará a questão, podendo determinar a intimação do jurisdicionado, nos casos em que verificar a possibilidade de julgamento pela

irregularidade. [\(Redação dada pela Resolução nº 223, de 2024\)](#);

Seção III **Do Exercício do Direito de Defesa**

Art. 113. Na hipótese do art. 112, II, é facultado ao jurisdicionado apresentar defesa, no prazo de vinte dias contados da data da sua intimação, podendo:

I - prestar esclarecimentos, informações ou justificativas sobre a irregularidade apontada pelo Tribunal, quanto a erro de fato ou ao descumprimento de disposição ou requisito constitucional, legal ou regulamentar, ou de determinada formalidade;

II - expor as razões de fato e de direito pelas quais entende que os atos que praticou são regulares e, portanto, lícitos;

III - apresentar dados ou documentos que possam comprovar suas alegações e requerer a juntada aos autos;

IV - requerer a realização de diligência, prescrita no art. 188, § 1º.

§ 1º Expirado o prazo estabelecido, a omissão do jurisdicionado implicará a declaração de revelia.

§ 2º Se das razões de defesa do jurisdicionado o Relator entender que, para o melhor exame da matéria, será imprescindível a manifestação de unidade de auxílio técnico e administrativo competente, despachará no sentido de determinar ou solicitar a respectiva manifestação no prazo de trinta dias. [\(Redação dada pela Resolução nº 203, de 2023\)](#)

§ 3º Após a defesa do jurisdicionado, o Ministério Público de Contas se manifestará em vinte dias úteis. [\(Redação dada pela Resolução nº 223, de 2024\)](#);

§ 4º Sem prejuízo de outros requisitos, ao instrumento de defesa são aplicáveis as disposições do art. 92, *caput*, II e III e 160, I, II, “b” e § 1º.

CAPÍTULO IV **DA TRAMITAÇÃO ESPECIAL DE PROCESSOS**

Seção I **Da Emissão de Parecer Prévio sobre as Contas Anuais de Governo** **Subseção I** **Do Parecer Prévio sobre as Contas Anuais do Governador do Estado**

Art. 114. À emissão de Parecer Prévio sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, nos termos do art. 77, I, da Constituição Estadual, e dos arts. 21, I, e 32 da LC n.º 160, de 2012, são também aplicáveis as seguintes regras:

I - A análise das Prestações de Contas Anuais de Governo e de Gestão deverá ser precedida da análise dos balancetes mensais e do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO e do Relatório de Gestão Fiscal – RGF;

II - a Divisão de Fiscalização competente elaborará manifestação técnica sobre o processo, no prazo de quinze dias;

III - os trabalhos serão acompanhados por servidor do Tribunal ou, conforme o caso, por grupo de trabalho, indicado pelo Conselheiro Relator;

IV - elaborada a manifestação técnica, os autos do processo serão encaminhados ao Ministério Público de Contas, para emissão do respectivo parecer no prazo de 10 dias. [\(Redação dada pela Resolução nº 203, de 2023\)](#)

Parágrafo único. A manifestação técnica referida no inciso I poderá ser substituída pelo relatório do instrumento de fiscalização utilizado para monitorar as contas de governo do exercício financeiro de referência.

Art. 115. De posse dos autos oriundos do Ministério Público de Contas, o Conselheiro Relator deverá, no prazo de quinze dias:

I - sanear o feito, encerrar a instrução processual, relatar e emitir o seu parecer sobre a apreciação das contas anuais de governo prestadas;

II - proceder nos termos do art. 62, *caput*, I e II, observado o disposto no art. 57.

Art. 116. Para os fins do disposto nesta Subseção:

I - os prazos estabelecidos para a tramitação processual, nos arts. 114 e 115 são improrrogáveis;

II - às matérias aqui disciplinadas são também aplicáveis as disposições dos arts. 17, I, “a”; 118 e 119.

Subseção II

Do Parecer Prévio sobre as Contas Anuais dos Prefeitos Municipais

Art. 117. À emissão de Parecer Prévio sobre as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais, previsto nos arts. 21, I, e 33 da LC n.º 160, de 2012, são aplicáveis as disposições dos arts. 17, I, “b”, 110, § 4º, 111, 118 e 119, conforme o caso.

Subseção III

Disposições Especiais

Art. 118. O Tribunal receberá as prestações de contas anuais do Governador do Estado e dos Prefeitos Municipais que estejam devidamente instruídas com os documentos, dados, registros e informações necessários para propiciar a análise técnica de seus respectivos conteúdos, bem como a emissão dos Pareceres Prévios e remessa aos Poderes Legislativos, conforme o caso.

Parágrafo único. Se as prestações anuais das contas de governo não estiverem instruídas com os documentos, dados, registros e informações necessários, o Tribunal poderá emitir Parecer Prévio contrário à aprovação das referidas contas pelos respectivos Poderes Legislativos.

Art. 119. Para os fins do disposto nesta Seção, os Pareceres Prévios:

I - declararão expressamente se os:

a) elementos integrantes das contas prestadas demonstram adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do Estado ou do Município, conforme o caso;

b) atos ou fatos de natureza financeira, orçamentária e patrimonial, bem como seus resultados, estão registrados em conformidade com os princípios e demais regras de contabilidade pública;

II - serão acompanhados de informações objetivas sobre a fiel observância, pelos respectivos governantes

gestores:

a) das disposições constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, especialmente dos princípios estabelecidos nos arts. 37, *caput*, e 70, *caput*, da Constituição Federal;

b) do cumprimento dos planos plurianuais, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais;

III - serão conclusivos, com teor favorável ou contrário à aprovação das contas pelos Poderes Legislativos do Estado e de cada Município, conforme o caso.

§ 1º Os Conselheiros, as demais autoridades e os servidores que atuam nas áreas técnicas do Tribunal tomarão as cautelas necessárias para o cumprimento dos prazos:

I - de sessenta dias, previsto no art. 77, I, da Constituição Estadual, e no art. 32, § 3º, da LC n.º 160, de 2012, para a emissão de Parecer Prévio sobre as contas anuais prestadas pelo Governador do Estado;

II - limite configurado no último dia do exercício em que as contas foram prestadas, para a emissão de Pareceres Prévios sobre as contas anuais dos Prefeitos Municipais, conforme o art. 33, § 3º, da LC n.º 160, de 2012.

§ 2º No parecer prévio não serão apreciados os atos de gestão do Prefeito Municipal, do Presidente de Câmara Municipal e demais responsáveis de unidades gestoras por dinheiro, bens e valores, os quais ficam sujeitos ao julgamento do Tribunal de Contas.

§ 3º Aplica-se ao Parecer Prévio, no que couber, as disposições do art. 73 deste Regimento.

§ 4º Compete à Diretoria-Geral, no prazo de até trinta dias da data de trânsito em julgado, encaminhar o parecer prévio com o respectivo processo ao Poder Legislativo competente.

Art. 120. Caberá pedido de reapreciação de parecer prévio sobre as contas do Governador ou de Prefeito no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do § 1º do art. 74-A da LC n.º 160, de 2012. [\(Redação dada pela Resolução nº 247, de 2025\)](#)

§ 1º O pedido de reapreciação a que se refere o *caput* deste artigo poderá versar sobre qualquer aspecto do parecer prévio originário e poderá ser instruído com documentos comprobatórios das alegações. [\(Redação dada pela Resolução nº 247, de 2025\)](#)

§ 2º Se o órgão colegiado declarar o pedido de reapreciação manifestamente protelatório, aplicará multa ao responsável, nos termos dos arts. 44 e 45 da LC n.º 160, de 2012. [\(Redação dada pela Resolução nº 247, de 2025\)](#)

Seção II

Do Controle Externo dos Atos de Contratação Pública e de Execução do Objeto do Contrato

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 121. O controle externo dos atos de contratação pública e de execução do objeto do contrato será exercido, pelo Tribunal, nos âmbitos das seguintes fases:

I - primeira fase, serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do procedimento: [\(Alterada pela Resolução nº 150, de 2021\)](#)

a) licitatório, inclusive, conforme o caso, para a formalização da ata de registro de preços e do contrato corporativo; ([Alterada pela Resolução nº 150, de 2021](#))

b) de dispensa ou de inexigibilidade de licitação;

c) de formalização dos convênios, parcerias e contratos de gestão; ([Alterada pela Resolução nº 150, de 2021](#))

II - segunda fase, serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do contrato administrativo firmado, quanto ao teor do seu termo ou do instrumento que o substituiu, tal como carta contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço;

III - terceira fase, serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade dos atos de execução do objeto do contrato, especialmente quanto:

a) ao cumprimento dos prazos e condições pactuados no instrumento contratual, observado, quanto ao termo aditivo e a outras eventuais alterações das cláusulas contratuais, o disposto no § 4º;

b) à certificação da regularidade do recebimento parcial ou total do bem móvel ou imóvel, da obra ou do serviço, especialmente quanto aos seus aspectos de conformidade, qualidade e quantidade;

c) aos dispêndios financeiros realizados e à despesa pendente de liquidação;

I – Revogado; ([Redação dada pela Resolução nº 223, de 2024](#));

II – Revogado; ([Redação dada pela Resolução nº 223, de 2024](#));

§ 1º As fases de que trata este artigo são juridicamente distintas, o que permite julgar a fase subsequente ainda que pendente de julgamento a fase antecedente. ([Redação dada pela Resolução nº 223, de 2024](#));

§ 2º Competirá ao Conselheiro que relatou a matéria na primeira fase relatar também as matérias das segunda e terceira fases, conforme previsto no art. 83, § 1º.

I - a aplicação de medida cautelar, nos termos dos arts. 56, 57 e 58 da LC n.º 160, de 2012, e do art. 149 deste Regimento;

II - os exames e manifestações das unidades de auxílio técnico e administrativo competentes e, no que couber, o exame e o parecer do Ministério Público de Contas, que sejam necessários para evitar a paralisação de qualquer outro trâmite processual. ([Redação dada pela Resolução nº 203, de 2023](#))

§ 4º Os documentos relativos ao termo aditivo de contrato e outras eventuais alterações das cláusulas contratuais serão:

I - recebidos no prazo e nos termos estabelecidos em ato normativo;

II - juntados de imediato aos autos do processo de referência;

III - examinados assim que juntados aos autos, para que, com a urgência necessária, possa ser julgada a licitude do aditivo firmado ou de outra alteração feita.

Art. 122. As normas relacionadas ao encaminhamento de informações, dados, documentos e demonstrativos ao Tribunal de Contas serão estabelecidas em regulamento próprio.



Subseção II

Do Controle do Procedimento Licitatório Gerador de Uma Só Contratação

Art. 123. No caso de procedimento licitatório gerador de uma só contratação, que alcançar o limite de remessa obrigatória:

I - os documentos relativos às matérias compreendidas nos âmbitos da primeira fase e da segunda fase serão:

a) recebidos simultaneamente no Tribunal, nos termos do ato normativo de regulamentação da remessa de documentos pelos jurisdicionados;

b) autuados com a formalização de processo único;

II - os julgamentos das matérias compreendidas nas primeira e segunda fases serão feitos em conjunto, observado o disposto no art. 121, §§ 1º, 2º e 3º;

III - os documentos relativos à matéria compreendida na terceira fase serão recebidos e juntados aos autos do processo único, formalizado nos termos do inciso I, “b”;

IV - o julgamento da matéria compreendida na terceira fase, observado o disposto no art. 121, §§ 1º, 2º e 3º:

a) poderá ser feito em conjunto com as matérias compreendidas nas primeira e segunda fases, nos termos do inciso II, deste artigo, se possível pelo desfecho da tramitação processual;

b) deverá ser feito isoladamente, se não for possível o julgamento conjunto previsto nas disposições da alínea “a”.

Subseção III

Do Controle do Procedimento Licitatório Gerador de Mais de Uma Contratação

Art. 124. Tratando-se de procedimento licitatório gerador da contratação de mais de uma pessoa física ou jurídica, que alcançar o limite de remessa obrigatória:

I - os documentos relativos à matéria compreendida no âmbito da primeira fase serão recebidos e autuados com a formalização de processo único;

II - o julgamento da matéria compreendida na primeira fase será isolado e específico para decidir sobre a regularidade do procedimento licitatório ou da dispensa ou da inexigibilidade da licitação;

III - os documentos relativos às matérias compreendidas nos âmbitos:

a) da segunda fase serão recebidos e autuados com a formalização de processos distintos do processo relativo à matéria compreendida no âmbito da primeira fase, considerando cada uma das contratações;

b) da terceira fase serão recebidos e juntados aos autos de cada um dos processos relativos às matérias compreendidas no âmbito da segunda fase, descrita na alínea “a”;

IV - os julgamentos das matérias compreendidas nas segunda e terceira fases, considerando os processos relativos a cada uma das contratações, previstas no inciso III, “a” e “b”, e observado o disposto no art. 121, §§ 1º, 2º e 3º:

a) poderão ser feitos em conjunto, se possível pelo desfecho da tramitação processual;

b) deverão ser feitos isoladamente, se não for possível o julgamento conjunto previsto nas disposições da alínea “a”.

V - Inclui-se no julgamento da terceira fase a prestação de contas do Contrato de Gestão, dos Convênios e Parcerias ou instrumentos congêneres, e do Suprimento de Fundos. ([Alterada pela Resolução nº 150, de 2021](#))

VI - Os documentos referentes aos atos de execução global da Ata de Registro de Preços, dos Contratos Corporativos e dos Credenciamentos, deverão ser mantidos em arquivo para fiscalização por meio de inspeções ou auditorias in loco, para fins de verificação dos montantes globais utilizados. ([Alterada pela Resolução nº 150, de 2021](#))

Subseção IV

Disposição Complementar

Art. 125. No caso de obra pública, a execução do objeto do contrato estendida no tempo poderá ser objeto de fiscalização periódica ou sequencial, operacionalizada por meio dos instrumentos de fiscalização previstos na Lei Orgânica e neste Regimento, observadas as disposições dos arts. 4º, *caput*, I, “d”, e 188 a 195, no que couber.

Art. 125-A. Nos processos que tenham como objeto os atos a que alude o art. 121, autuados em decorrência de remessa obrigatória de documentos, dados ou informações, haverá perda superveniente do objeto e, conseqüentemente, do interesse de agir do Tribunal, quando o relatório de auditoria apontar que referidos atos fizeram parte do escopo da fiscalização, inclusive nos casos de exame por amostragem. ([Redação dada pela Resolução nº 223, de 2024](#));

Parágrafo único. Nos casos do *caput*, o Relator decidirá pela extinção do processo e determinará o seu arquivamento, nos termos do art. 4º, I, “f”, 1, deste Regimento Interno. ([Redação dada pela Resolução nº 223, de 2024](#));

Seção III

Da Denúncia

Art. 126. Observado o disposto no art. 40 da LC n.º 160, de 2012, são requisitos de admissibilidade da denúncia:

I - a indicação do nome do denunciante e sua qualificação;

II - as informações necessárias para a compreensão do ato ou fato denunciado, com os apontamentos sobre:

a) os indícios ou a efetividade da ocorrência de ilícito;

b) as circunstâncias de tempo ou lugar do ilícito, exceto se, pelas informações recebidas, for avaliado que o denunciante não tinha meios de apontá-las com exatidão ou segurança;

c) os elementos de convicção, observado, no que couber, o disposto nas alíneas “a” e “b”;

d) a autoria conhecida ou, conforme o caso, a autoria presumida;

III - a sua referência com matéria de competência do Tribunal.

§ 1º No caso do inciso I do *caput* deste artigo, a denúncia formulada por pessoa jurídica deverá estar

acompanhada de cópia do ato de sua constituição e do documento comprobatório da habilitação do signatário para representá-la.

§ 2º Os documentos relativos à denúncia serão recebidos no setor administrativo da Coordenadoria de Atividades Processuais ou na ouvidoria e, imediata e sequencialmente: [\(Alterado pela Resolução nº 247, de 2025\)](#)

I - protocolados, sem autuação e formalização de processo;

II - encaminhados ao Gabinete da Presidência.

§ 3º Cabe ao Presidente exercer o juízo de admissibilidade da denúncia. [\(Redação dada pela Resolução nº 247, de 2025\)](#)

§ 4º Se o Presidente não admitir a denúncia, mandará remeter cópia da sua decisão ao denunciante.

§ 5º Os expedientes anônimos recebidos por meio da ouvidoria:

I - não serão processados inicialmente como denúncia, por força do disposto nos incisos I e II do *caput* deste artigo;

II - serão enviados, conforme o caso, ao Conselheiro Relator, ao Presidente do Tribunal ou ao Corregedor-Geral para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Art. 127. Admitida a denúncia, o Presidente indicará se a tramitação processual será ou não sigilosa e encaminhará o material à Coordenadoria de Atividades Processuais, para a prática imediata e sucessiva dos atos de: [\(Alterado pela Resolução nº 247, de 2025\)](#)

I – autuação dos documentos e de formalização do processo específico;

II – pesquisa sobre a existência de processo conexo ou outro que, de alguma forma, seja relacionado com a denúncia para apensamento;

III – remessa dos autos ao Conselheiro Relator para exame. [\(Incluído pela Resolução nº 247, de 2025\)](#)

Parágrafo único. A seu juízo, o Conselheiro Relator poderá, a qualquer tempo: [\(Incluído pela Resolução nº 247, de 2025\)](#)

I – solicitar análise da unidade de auxílio técnico;

II – no início da tramitação ou depois do encerramento da instrução, requisitar ao Departamento Jurídico do Tribunal parecer sobre a matéria denunciada a ser emitido no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 128. Observadas as prescrições do art. 127, o Relator, ao receber os autos do processo, poderá, alternativa ou cumulativamente: [\(Redação dada pela Resolução nº 203, de 2023\)](#)

I - aplicar medida cautelar, inclusive liminarmente, consoante o disposto no art. 149 deste Regimento e arts. 56 a 58 da LC n.º 160, de 2012;

II - acionar o instrumento de inspeção, nos termos dos arts. 188 a 192 e 195 deste Regimento, e do art. 29 da LC n.º 160, de 2012;

III - determinar a manifestação das unidades de auxílio técnico e administrativo competentes, observadas,

no que couberem, as disposições do inciso II. [\(Redação dada pela Resolução nº 203, de 2023\)](#)

§ 1º Tratando-se de tramitação sigilosa do processo, o Relator: [\(Redação dada pela Resolução nº 203, de 2023\)](#)

I - encaminhará os autos diretamente ao chefe da unidade de auxílio técnico e administrativo competente ou ao Procurador-Geral de Contas, conforme o caso; [\(Redação dada pela Resolução nº 203, de 2023\)](#)

II - poderá credenciar servidor do seu Gabinete para o acesso aos autos, estabelecendo para o credenciado a responsabilidade pelo sigilo exigido, conforme prescreve o art. 81 da LC n.º 160, de 2012, hipótese em que, caberá à unidade administrativa de tecnologia da informação liberar o acesso.

§ 2º Nos casos deste artigo, as medidas e outras providências necessárias serão tomadas ou cumpridas nos prazos estabelecidos:

I - nas disposições deste Regimento ou de ato normativo pertinente;

II - pelo Conselheiro Relator, no caso da inspeção por ele determinada.

§ 3º Se o Conselheiro Relator julgar desnecessárias as medidas ou providências compreendidas nas disposições do *caput*, I, II e III, deste artigo, ou se o que foi determinado já houver sido cumprido, submeterá a matéria ao exame do Ministério Público de Contas, para a emissão de parecer no prazo de quinze dias.

Art. 129. Retornando o processo do Ministério Público de Contas, se o Conselheiro Relator constatar que da apuração da denúncia:

I - não foi comprovada a ocorrência de ilícito:

a) encerrará a instrução processual;

b) elaborará relatório e voto a ser proferido em sessão do Tribunal Pleno, pelo arquivamento do processo;

c) procederá nos termos do art. 62, *caput*, I e II;

II - foi comprovada a ocorrência de ilícito, mandará intimar o denunciado para apresentar defesa no prazo de vinte dias.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no *caput*, I, “b” e “c”, deverá ser observada a regulação das sessões reservadas, nos termos do art. 61.

Art. 130. Apresentada ou não a defesa pelo denunciado, no prazo da intimação descrito no art. 129, II, o Conselheiro Relator tomará as mesmas providências previstas no art. 129, I, “a”, “b” e “c”, observadas as disposições do parágrafo único daquele artigo.

Art. 131. Em qualquer caso, se a decisão do órgão competente reconhecer a ocorrência de: [\(Redação dada pela Resolução nº 247, de 2025\)](#)

I - desfalque ou outra espécie de desvio de bens, ou outro ilícito, que resultou dano ao erário, determinará as providências necessárias para viabilizar o ressarcimento;

II - dolo, má-fé ou simples motivação política na denúncia, submeterá a matéria ao Ministério Público de Contas, para a tomada das medidas cabíveis contra o denunciante.

Art. 132. Havendo em tramitação processo relativo à matéria de prestação de contas ou de apreciação de ato de pessoal sujeito ao registro, cuja matéria esteja relacionada com o ato ou fato denunciado, o Conselheiro Relator poderá determinar:

I - o sobrestamento da apreciação ou do julgamento do processo em tramitação, até que seja apurado o ato ou fato denunciado;

II - que os atos de apreciação ou de julgamento de ambas as matérias sejam praticados em conjunto, em caráter prioritário.

Art. 133. Se o ato ou fato denunciado justificar a revisão de contas já julgadas, a matéria poderá ser conhecida como pedido de rescisão, observados os requisitos, prazo e demais disposições dos arts. 73 e 74 da LC n.º 160, de 2012. [\(Redação dada pela Resolução nº 247, de 2025\)](#)

Seção IV Da Representação

Art. 134. Serão autuados como representação os documentos ou expedientes encaminhados por pessoas ou agentes públicos referidos no art. 135, comunicando a ocorrência de ilícito administrativo do qual tiveram conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função que ocupam.

Parágrafo único. À representação são aplicáveis as disposições relativas à denúncia, na forma dos arts. 126 a 133, no que couber.

Art. 135. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: [\(Redação dada pela Resolução nº 203, de 2023\)](#)

I - Chefes dos Poderes Executivo, os membros dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público Estadual, do Ministério Público de Contas e dos Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - os responsáveis pelos órgãos de controle interno de quaisquer das pessoas jurídicas sujeitas à jurisdição do Tribunal;

III - os Conselheiros Substitutos e as chefias das unidades de auxílio técnico e administrativo do Tribunal; [\(Redação dada pela Resolução nº 203, de 2023\)](#)

IV - os servidores públicos e autoridades dos órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal;

V - outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham a prerrogativa de representação por força de suas respectivas competências ou atribuições legais.

Seção V Da Requisição de Informação e da Proposição de Averiguação Prévia

Art. 136. O Conselheiro ou o representante do Ministério Público de Contas poderá:

I - formular Requisição de Informação, com a finalidade de obter do jurisdicionado os esclarecimentos necessários sobre ato ou fato sujeito ao controle externo do Tribunal;

II - propor a Averiguação Prévia, com a finalidade de executar qualquer dos instrumentos de fiscalização

previstos nos arts. 26 e 28 a 31 da LC n.º 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 188 a 201 deste Regimento, no que couber.

§ 1º A Proposição de Averiguação Prévia será deliberada pelo Tribunal Pleno, quanto à sua admissibilidade, na mesma sessão em que for apresentado.

§ 2º Se a matéria da Requisição de Informação ou da Proposição de Averiguação Prévia for objeto de outro processo em tramitação no Tribunal, os documentos e outras peças de qualquer deles serão juntados aos autos do processo que esteja tramitando.

§ 3º O prazo para o cumprimento da Requisição de Informação a que se refere o inciso I deste artigo é de vinte dias contados da data do seu recebimento.

Seção VI Da Consulta

Subseção I Disposições Gerais

Art. 137. Cabe ao Tribunal responder à consulta dos representantes legais da administração direta e indireta, presidentes da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Justiça, das Câmaras Municipais, dos Prefeitos Municipais, da Defensoria Pública e do Ministério Público, conforme previsto no art. 21, XVI, da LC n.º 160, de 2012, observados os requisitos de admissibilidade.

§ 1º São requisitos de admissibilidade da consulta:

I - formalização por escrito, com a indicação do nome, a qualificação do consulente e a demonstração do seu interesse e legitimidade;

II - referência com a matéria de competência do Tribunal;

III - não referência a caso concreto;

IV - descrição clara da matéria consultada, circunscrevendo situação determinável e a indicação precisa da controvérsia ou dúvida;

V - prestação das informações necessárias para elucidar os aspectos controvertidos ou duvidosos da matéria e, na parte do pedido, que as perguntas sejam formuladas em quesitos;

VI - a declaração do consulente, sob as penas da lei, de que ele, o Poder, o órgão ou a entidade sob a sua gestão ou responsabilidade não:

a) é objeto de fiscalização compreendida nas disposições dos arts. 28, 29 e 31 da LC n.º 160, de 2012, cuja fiscalização abranja a matéria consultada;

b) foi intimado para apresentar dados ou documentos, prestar esclarecimentos ou informações, cumprir recomendação feita anteriormente pelo Tribunal, pagar multa ou cumprir outra espécie de sanção, relativamente à matéria abrangida pela consulta;

c) tem participação em processo relativo à matéria pendente de solução no Tribunal, ou em órgão judiciário, no que esteja abrangido pela matéria consultada;

d) figurou como destinatário direto ou indireto de ato de apreciação, deliberação ou julgamento anterior do

Tribunal, no qual foi tratada matéria idêntica ou similar àquela objeto da consulta.

§ 2º É facultado ao consulente:

I - juntar documentos, laudos, pareceres e trabalhos doutrinários ou técnicos, bem como cópias de decisões de outros Tribunais de Contas ou de órgãos judiciários;

II - expor a interpretação que ele dá à matéria, com os elementos de convicção;

III - requerer urgência na solução da consulta, no caso de necessidade comprovada, cabendo ao Conselheiro incumbido de relatar a matéria decidir sobre o pedido.

Subseção II

Do Juízo de Admissibilidade, da Solução e do Reexame de Consulta

Art. 138. Compete ao Presidente exercer o juízo de admissibilidade da consulta prevista no art. 20, *caput*, XIV, observado o disposto no art. 137, § 1º.

§ 1º Se o Presidente:

I - não admitir a consulta, determinará o arquivamento do pedido e mandará comunicar sua decisão ao consulente;

II - verificar que as questões formuladas:

a) já foram respondidas em consulta anterior, mandará remeter cópia do Parecer-C ao consulente;

b) são objeto de processo relativo a outra consulta em tramitação no Tribunal, mandará juntar aos seus autos as peças da consulta posterior.

§ 2º Admitida a consulta, o Presidente:

I - poderá determinar ao Departamento Jurídico do Tribunal a emissão de parecer preparatório sobre a matéria consultada; [\(Alterado pela Resolução nº 247, de 2025\)](#)

II - sorteará o Conselheiro para relatar a matéria, nos termos do art. 82;

III - submeterá a matéria ao Ministério Público de Contas, para a emissão de parecer no prazo de vinte dias.

§ 3º Emitido o parecer, o Ministério Público de Contas poderá encaminhar os autos diretamente ao Gabinete do Conselheiro Relator, na forma do § 2º, II.

Art. 139. A solução de consulta compete ao Tribunal Pleno, de acordo com o art. 17 e o instrumento de sua formalização é o Parecer-C, previsto no art. 72.

Parágrafo único. Para os fins de deliberação pelo Tribunal Pleno, a solução da consulta do jurisdicionado prescindirá de publicação prévia no DOETCE/MS, observado o disposto no art. 65, IV, “c”, e, no que couber, nos arts. 62 e 66.

Art. 140. É facultado ao consulente ou a outro jurisdicionado com legítimo interesse, que discordar da solução da consulta, pedir o seu reexame, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação do Parecer-C no DOTCE/MS. [\(Redação dada pela Resolução nº 247, de 2025\)](#)

§ 1º Ao pedido de reexame de consulta são aplicáveis as disposições dos arts. 137, § 1º e § 2º, e 138, § 1º, I, § 2º, III, e § 3º, no que couber.

§ 2º Se o Presidente admitir o pedido de reexame:

I - submetê-lo-á ao Conselheiro que relatou o processo de solução da consulta objeto do pedido de reexame;

II - sorteará outro Conselheiro para relatar o processo, na inviabilidade de aplicar a regra do inciso I.

§ 3º O pedido de reexame será deliberado pelo Tribunal Pleno, independentemente de instrução processual.

Subseção III Dos Efeitos da Consulta

Art. 141. Os efeitos da solução da consulta formalizada no Parecer-C serão produzidos a contar da data de sua publicação no DOETCE/MS.

Art. 142. A solução da consulta formalizada no Parecer-C constitui-se em pré-julgado da tese e não do fato ou caso concreto.

Parágrafo único. O Parecer-C deverá ser observado no julgamento de casos concretos que dependam da solução de idêntica ou semelhante questão de direito. [\(Incluído pela Resolução nº 247, de 2025\)](#)

Art. 143. Em caso concreto de apreciação, julgamento ou deliberação sobre matéria compreendida no âmbito de solução anterior de consulta, o Tribunal não poderá penalizar o jurisdicionado que haja observado o entendimento firmado em abstrato.

Subseção IV Da Divergência Entre Soluções de Consultas

Art. 144. No caso de divergências sobre a mesma matéria, fundadas em idênticas regras ou situações jurídicas, prevalecerá o entendimento firmado no Parecer-C mais recente.

§ 1º O Tribunal Pleno poderá, todavia, em face da importância da matéria, deliberar sobre a uniformização do entendimento.

§ 2º Para os fins do disposto neste artigo, cabe a qualquer Conselheiro, ao representante do Ministério Público de Contas, aos Conselheiros Substitutos, às Chefias das unidades de auxílio técnico ou ao jurisdicionado suscitar a existência de soluções divergentes de consultas sobre a mesma hipótese. [\(Redação dada pela Resolução nº 203, de 2023\)](#)

§ 3º Suscitada a divergência, o Presidente determinará ao Departamento Jurídico do Tribunal a manifestação no prazo de vinte dias. [\(Alterada pela Resolução nº 247, de 2025\)](#)

§ 4º Confirmada a divergência suscitada pelo Departamento Jurídico do Tribunal o Presidente sorteará Conselheiro para relatar a matéria, conforme previsto no art. 82, § 2º, e mandará remeter-lhe os autos. [\(Alterado pela Resolução nº 247, de 2025\)](#)

§ 5º Relatada a matéria, serão aplicáveis ao caso as disposições dos arts. 62, *caput*, I e II; 65 e 139.

§ 6º Uniformizado o entendimento da matéria pelo Tribunal Pleno e formalizado o Parecer-C, os efeitos do ato serão contados da data estabelecida naquele instrumento ou da sua publicação no DOETCE/MS,

conforme o caso.

Seção VII Do Relatório-Destaque

Art. 145. Será elaborado Relatório-Destaque quando, no transcorrer de quaisquer atividades relativas aos instrumentos de fiscalização utilizados, for detectado fato relevante que mereça ser destacado.

§ 1º O Relatório-Destaque poderá ser elaborado ainda que as atividades relativas ao instrumento de fiscalização em andamento não estejam finalizadas.

§ 2º O Conselheiro receptor do Relatório-Destaque examinará a matéria nele destacada e se entendê-la:

I - efetivamente relevante, determinará ao setor administrativo da Coordenadoria de Atividades Processuais: [\(Alterada pela Resolução nº 247, de 2025\)](#)

- a) a autuação das peças do material recebido e a formalização de processo de Relatório-Destaque;
- b) o apensamento dos autos desse processo aos autos de outro acaso em andamento, que se refira à matéria de prestação de contas ou de ato de pessoal na qual a matéria do Relatório-Destaque esteja compreendida ou relacionada;

II - sem a relevância apontada, poderá, sem prejuízo do disposto nos arts. 193, 194 e 195, determinar o arquivamento do relatório recebido ou tomar outras medidas que entender úteis.

§ 3º Cumpridas as etapas previstas no § 2º, I, “a” e “b”, o processo relativo ao Relatório-Destaque seguirá a tramitação ordinária, observado, no que couber, o disposto nos arts. 109 a 113, exceto no caso de necessidade de tramitação processual sigilosa.

§ 4º Se não for necessário aplicar liminarmente medida cautelar, prevista no art. 149, ou submeter a matéria à unidade de auxílio técnico e administrativo competente, o Relator mandará encaminhar os autos ao Ministério Público de Contas, para a emissão de parecer no prazo de quinze dias. [\(Redação dada pela Resolução nº 203, de 2023\)](#)

§ 5º Para os fins do disposto no § 3º:

I - o julgamento da matéria relativa à prestação de contas ou a apreciação do ato de pessoal sujeito ao registro serão sobrestados, até o julgamento da matéria relativa ao Relatório-Destaque;

II - será dado continuidade ao exame dos demais processos de prestação de contas, ou de apreciação de ato de pessoal sujeito ao registro, desde que não dependerem ou influírem na decisão do processo do Relatório-Destaque.

§ 6º Em qualquer caso, a tramitação processual e o julgamento do processo do Relatório-Destaque serão prioritários, observado, no que couber, o disposto no art. 179.

Seção VIII Da Apreciação de Ato de Pessoal Sujeito ao Registro

Art. 146. Para fins de registro, o Tribunal apreciará mediante processo específico ou procedimento de fiscalização, a legalidade dos atos de:

I - admissão de pessoal, a qualquer título, por órgão ou entidade das administrações direta e indireta incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão e designações para funções de confiança. [\(Alterado pela Resolução nº 186, de 2023\)](#)

II - concessão ou cassação de aposentadoria, assim como de reforma, transferência para a reserva remunerada, pensão, refixação de proventos ou incorporação de vantagens, ressalvadas as melhorias posteriores que não alteram o fundamento do ato concessório inicial; [\(Alterado pela Resolução nº 186, de 2023\)](#)

III - a reversão de servidor ou de empregado público à atividade. [\(Alterado pela Resolução nº 186, de 2023\)](#)

§ 1º Registro é a decisão pela qual o Tribunal atesta a legalidade e a regularidade das despesas decorrentes dos atos a que se refere este artigo. [\(Alterado pela Resolução nº 186, de 2023\)](#)

§ 2º Denegado o registro, as despesas realizadas com base no ato ilegal poderão ser consideradas irregulares. [\(Alterado pela Resolução nº 186, de 2023\)](#)

Art. 147. Tratando-se de ato de nomeação em decorrência de aprovação em concurso público:

I - os documentos relativos ao concurso público realizado serão autuados com a formalização de processo único; neste caso, a apreciação será específica para examinar e decidir sobre a legalidade do procedimento;

II - os atos de nomeação serão autuados em processo autônomo, obedecidos os seguintes critérios:

a) a distribuição dos processos será feita mediante sorteio, nos termos do art. 82, § 4º; [\(Redação dada pela Resolução nº 203, de 2023\)](#)

b) a apreciação será específica para examinar e decidir sobre a legalidade do ato de nomeação de cada pessoa aprovada. [\(Alterado pela Resolução nº 186, de 2023\).](#)

§ 1º A apreciação da legalidade do concurso público é pressuposto essencial para a verificação da regularidade dos atos de admissão. [\(Acrescido pela Resolução nº 186, de 2023\).](#)

§ 2º As prorrogações de prazos de validade dos concursos públicos deverão ser comunicadas ao Tribunal. [\(Acrescido pela Resolução nº 186, de 2023\).](#)

§ 3º Quando o Tribunal considerar ilegal o ato de admissão de pessoal, o órgão de origem deverá observar a legislação pertinente, adotar as medidas regularizadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado. [\(Acrescido pela Resolução nº 186, de 2023\).](#)

§ 4º Se houver indício de procedimento culposos ou dolosos na admissão de pessoal, o Tribunal, se julgar necessário, determinará a instauração de procedimentos para apurar a responsabilidade e promover o ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas. [\(Acrescido pela Resolução nº 186, de 2023\).](#)

§ 5º Os processos a que se refere o inciso II do *caput* poderão ser apreciados em bloco. [\(Acrescido pela Resolução nº 186, de 2023\).](#)

Art. 147-A. As contratações por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público não serão encaminhadas ao Tribunal, mas permanecerão em posse dos Jurisdicionados pelo prazo legal. [\(Acrescido pela Resolução nº 186, de 2023\).](#)

Parágrafo único. O Conselheiro Relator poderá, a qualquer tempo, determinar a realização de fiscalização para apurar eventuais ilegalidades, identificar os responsáveis e quantificar o dano causado ao erário. [\(Acrescido pela Resolução nº 186, de 2023\).](#)

Art. 147-B. Nos processos relativos à concessão de benefícios ou cassação de que tratam o artigo 146, deverão ser observados os seguintes critérios: [\(Acrescido pela Resolução nº 186, de 2023\).](#)

I - o processo de Refixação de Proventos que implica em alteração na fundamentação do ato concessório original, deverá ser submetido à apreciação do Tribunal; [\(Acrescido pela Resolução nº 186, de 2023\).](#)

II - ao considerar ilegal o ato de concessão ou cassação de benefício, o Conselheiro Relator determinará prazo para o órgão tomar as medidas cabíveis; [\(Acrescido pela Resolução nº 186, de 2023\).](#)

III - quando o responsável deixar de cumprir a decisão do Tribunal responderá pelos pagamentos irregulares, solidariamente com o beneficiário, sem prejuízo de outras sanções cabíveis; [\(Acrescido pela Resolução nº 186, de 2023\).](#)

IV - caso não seja suspenso o pagamento, ou havendo indício de procedimento culposos ou dolosos na concessão de benefício sem fundamento legal, o Tribunal determinará a instauração ou a conversão do processo em tomada de contas especial, para apurar responsabilidades e promover o ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas. [\(Acrescido pela Resolução nº 186, de 2023\).](#)

Parágrafo único. Caberá ao responsável comprovar o cumprimento da decisão, em caso de ilegalidade, demonstrando a regularização do ato no prazo fixado [\(Acrescido pela Resolução nº 186, de 2023\).](#)

Art. 148. Observadas as prescrições dos arts. 146 e 147, o processo relativo à apreciação de ato de pessoal seguirá a tramitação ordinária, nos termos dos arts. 109 a 113, no que couber.

Seção IX Das Medidas Cautelares

Art. 149. As medidas cautelares serão aplicadas ou determinadas pelo Conselheiro Relator, incidentalmente, de ofício ou atendendo ao pedido, nas matérias em que se pretender assegurar a efetividade do controle externo, observado o que dispõem os arts. 56 a 58 da LC n.º 160, de 2012.

§ 1º A medida cautelar poderá ser:

I - requerida pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ou pelo jurisdicionado ou interessado;

II - aplicada:

a) a qualquer tempo, independente da fase ou instância em que se encontrar o processo, inclusive como ato inaugural de processo de iniciativa do Tribunal;

b) liminarmente, pelo Conselheiro Relator, independentemente de prévia manifestação do jurisdicionado por ela afetado;

III - revogada a qualquer tempo.

§ 2º Aplicada a medida cautelar, o Conselheiro Relator mandará intimar o jurisdicionado para manifestação no prazo de cinco dias.

§ 3º Transcorrido o prazo para a manifestação do jurisdicionado, com ou sem a apresentação dela, o

Conselheiro Relator deverá, em relação à matéria:

I - submetê-la ao exame do Ministério Público de Contas, para manifestação no prazo de cinco dias;

II - julgá-la em caráter prioritário.

§ 4º Serão sobrestados os atos do processo relativo à matéria sobre a qual foi aplicada ou determinada medida cautelar, até que ela seja julgada.

Seção X Do Controle Prévio

Art. 150. O Tribunal de Contas acompanhará, para os fins previstos no art. 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e art. 169 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, os editais licitatórios elaborados pelos órgãos sujeitos a sua jurisdição. [\(Alterado pela Resolução nº 180, de 2023\).](#)

§ 1º O encaminhamento dos documentos necessários ao controle prévio dos editais respeitará o rol e os limites previstos em ato normativo próprio.

§ 2º O envio de que trata esta seção não obsta o regular processamento do certame pela administração, exceto se outras medidas ou providências forem determinadas pelo Tribunal.

Art. 151. Recebido o expediente, o documento será imediatamente encaminhado à divisão de fiscalização competente, que procederá ao exame do edital e seus anexos, em até dois dias antes da data de abertura da licitação. [\(Redação dada pela Resolução nº 234, de 2024\);](#)

§ 1º Constatada a existência de irregularidades capazes de obstar a continuidade do processo licitatório, a divisão emitirá análise fundamentada e encaminhará os autos ao Relator para a adoção das providências legais necessárias. [\(Redação dada pela Resolução nº 223, de 2024\);](#)

§ 2º Não sendo o caso do § 1º, a divisão emitirá análise com os registros que entender cabíveis e remeterá os autos ao Relator. [\(Redação dada pela Resolução nº 223, de 2024\);](#)

Art. 152. Ao receber a manifestação técnica da divisão, o Relator poderá aplicar medida cautelar de suspensão do processo licitatório, determinando a intimação do responsável para que cumpra os termos da decisão, observando-se o disposto no art. 149, no que couber; intimar o jurisdicionado para prestar esclarecimentos; ou determinar o arquivamento do expediente. [\(Redação dada pela Resolução nº 234, de 2024\);](#)

Parágrafo único. Aplicada medida cautelar de suspensão do processo licitatório, o expediente será encaminhado à Coordenadoria de Atividades Processuais para processamento de Processo de Controle Prévio e imediata intimação do jurisdicionado para cumprimento da decisão. [\(Alterado pela Resolução nº 247, de 2025\)](#)

I - Revogado; [\(Redação dada pela Resolução nº 223, de 2024\);](#)

II - Revogado. [\(Redação dada pela Resolução nº 223, de 2024\);](#)

§ 1º Revogado; [\(Redação dada pela Resolução nº 234, de 2024\);](#)

§ 2º Revogado; [\(Redação dada pela Resolução nº 234, de 2024\);](#)

§ 3º Revogado; [\(Redação dada pela Resolução nº 234, de 2024\);](#)

Art. 153. Apresentada a resposta, o Relator: [\(Redação dada pela Resolução nº 223, de 2024\)](#);

I - nos casos do § 2º do art. 113, poderá encaminhar o processo à divisão de fiscalização competente para que se manifeste, no prazo de cinco dias; [\(Redação dada pela Resolução nº 223, de 2024\)](#);

II - em qualquer caso de processamento, remeter os autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer no prazo de cinco dias; [\(Redação dada pela Resolução nº 234, de 2024\)](#);

III – determinar o arquivamento dos autos; [\(Redação dada pela Resolução nº 234, de 2024\)](#);

Art. 154. Recebidos os autos do Ministério Público de Contas, o Relator encerrará a instrução processual, oportunidade em que: [\(Redação dada pela Resolução nº 223, de 2024\)](#);

I - revogará a medida cautelar imposta e determinará o arquivamento do processo ou; [\(Redação dada pela Resolução nº 234, de 2024\)](#);

II - confirmará a medida cautelar imposta e determinará a adoção, em definitivo, das medidas corretivas ou a anulação do processo licitatório. [\(Redação dada pela Resolução nº 234, de 2024\)](#);

Parágrafo único. A determinação a que alude o inciso II deverá ser submetida ao crivo da Câmara competente, nos termos do art. 14, inciso II, alínea “c”. [\(Redação dada pela Resolução nº 234, de 2024\)](#);

§ 2º Revogado [\(Redação dada pela Resolução nº 234, de 2024\)](#);

Art. 155. Revogado. [\(Redação dada pela Resolução nº 234, de 2024\)](#);

I - Revogado; [\(Redação dada pela Resolução nº 223, de 2024\)](#);

II - Revogado; [\(Redação dada pela Resolução nº 223, de 2024\)](#);

Parágrafo único. Revogado [\(Redação dada pela Resolução nº 234, de 2024\)](#);

Art. 156. A ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

Art. 157. Sem prejuízo das medidas necessárias a assegurar a efetividade do controle externo, ficará sujeito às sanções previstas nos arts 44, I, a 46 da LC n.º 160, de 2012, o jurisdicionado que não remeter, tempestivamente, a documentação obrigatória a que alude o art. 150, § 1º.

Parágrafo único. Caberá à divisão de fiscalização competente elaborar periodicamente relatórios circunstanciados dos eventuais casos de intempestividade na remessa obrigatória, encaminhando-os ao Conselheiro Relator para as providências cabíveis.

Seção XI Do Termo de Ajustamento de Gestão

Art. 158. O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, visando dar celeridade à correção de potenciais irregularidades nos atos sujeitos ao seu controle, pode firmar com seus jurisdicionados Termo de Ajustamento de Gestão - TAG, a ser disciplinado em ato normativo próprio.

Art. 158-A. O Tribunal de Contas dará atendimento às oitivas do Ministério Público apresentadas com fundamento no § 3º do art. 17-B da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, conforme redação dada pela Lei Federal nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, e voltadas para assinatura de Acordo de Não Persecução Civil (ANPC), no prazo de até noventa dias corridos. ([* Acrescentado pela Resolução nº 161/2022](#))

§ 1º A oitiva apresentada pelo Ministério Público será submetida ao Presidente que decidirá pelo encaminhamento a unidade técnica do Tribunal ou a Conselheiro para manifestação quanto aos parâmetros de quantificação do valor de dano a ser ressarcido e proteção do patrimônio público. ([* Acrescentado pela Resolução nº 161/2022](#))

§ 2º A análise da unidade técnica deverá ser apresentada, no prazo de cinco dias úteis, contendo manifestação pela homologação dos parâmetros apresentados pelo MP ou formulando e indicando elementos indispensáveis à quantificação do valor do dano. ([* Acrescentado pela Resolução nº 161/2022](#))

§ 3º Ao Conselheiro cabe emitir parecer, no prazo de até dez dias úteis, quanto a adoção de parâmetros próprios para apuração do valor de dano objeto da oitiva, podendo ouvir unidade técnica apta a analisar os parâmetros propostos pelo MP e oferecer bases para fundamentar a manifestação do Tribunal. ([* Acrescentado pela Resolução nº 161/2022](#))

§ 4º A manifestação do Tribunal será encaminhada pelo Presidente, no prazo de até noventa dias do recebimento da oitiva, ao Ministério Público solicitante. ([* Acrescentado pela Resolução nº 161/2022](#))

CAPÍTULO V DOS RECURSOS **Disposições Iniciais**

Art. 159. Observado o disposto nos arts. 66 a 71-A da LC n.º 160, de 2012, à disciplina dos embargos de declaração, agravo de instrumento, agravo interno e do recurso ordinário são acrescidas as disposições deste Capítulo. ([Redação dada pela Resolução nº 247, de 2025](#))

Art. 160. Aos recursos são aplicáveis as seguintes regras:

I - a petição será recebida no Tribunal nas formas eletrônica, observado o disposto no art. 49, IV, da LC n.º 160, de 2012, ou física, hipótese em que o material será digitalizado para o processamento eletrônico, ou ainda pela via postal, observado, no que couber, o disposto no § 2º do art. 88, deste Regimento;

II - o recurso interposto será:

a) autuado e vinculado aos autos do processo correspondente, independentemente do meio utilizado para a sua veiculação, remessa ou recebimento;

b) submetido ao juízo de admissibilidade, nos termos do inciso III deste artigo;

III – em caráter provisório, o juízo de admissibilidade de embargos de declaração, agravo de instrumento e agravo interno compete ao Conselheiro Relator e o juízo de admissibilidade de recurso ordinário compete ao Presidente e, depois, em todos os casos, em caráter definitivo, o juízo de admissibilidade caberá ao colegiado na sessão de julgamento. ([Redação dada pela Resolução nº 247, de 2025](#))

IV - não admitido o recurso, a decisão denegatória será publicada no DOETCE/MS;

V - é facultado ao recorrente desistir do recurso interposto, até o momento de início da sessão em que esteja previsto o seu julgamento pelo Tribunal Pleno.

§ 1º A petição do recurso somente será protocolada no Tribunal se contiver, no mínimo:

- I - o nome e a qualificação do recorrente;
- II - o número do processo ao qual a matéria recursal se refira;
- III - os fundamentos de fato e de direito;
- IV - o pedido;
- V - a data e a assinatura do recorrente.

§ 2º Para os fins do disposto no § 1º, III, no caso de embargos de declaração será exigida do recorrente a exposição, clara e precisa, do ponto obscuro, contraditório ou omissivo apontado como razão do recurso.

§ 3º Aos recursos são também aplicáveis as disposições do art. 92, *caput*, II, **a**, e III, no que couber.

§ 4º Dos despachos de mero expediente e das decisões em processo de consulta não caberá recurso.

§ 5º Não caberá recurso contra ato relativo à auditoria operacional.

§ 6º Da decisão singular final que inadmitir recurso caberá agravo interno no prazo de 15 (quinze) dias.
[\(Redação dada pela Resolução nº 247, de 2025\)](#)

Seção I Do Recurso Ordinário

Art. 161. Cabe recurso ordinário para o Tribunal Pleno contra qualquer acórdão de Câmara. [\(Redação dada pela Resolução nº 247, de 2025\)](#)

Parágrafo único. Não caberá recurso ordinário contra decisão singular interlocutória ou decisão singular de mérito. [\(Incluído pela Resolução nº 247, de 2025\)](#)

Art. 162. Preenchendo os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso ordinário será admitido e recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, observando-se, quanto ao seu processamento, o disposto nos arts. 69 e 69-A da LC n.º 160, de 2012. [\(Redação dada pela Resolução nº 247, de 2025\)](#)

§ 1º Sendo diversas as pessoas que se manifestaram nos autos, antes da decisão recorrida, e opostos seus interesses, a interposição do recurso por quaisquer delas ensejará a intimação das demais, para o oferecimento de contrarrazões no prazo comum de vinte dias.

§ 2º Se o recurso houver sido interposto:

- I - pelo jurisdicionado, o Conselheiro Relator submeterá a matéria ao Ministério Público de Contas, para a emissão de parecer no prazo de vinte dias;
- II - por representante do Ministério Público de Contas, o Conselheiro Relator mandará intimar o jurisdicionado para oferecer contrarrazões no prazo de vinte dias.

Art. 163. Revogado.

Art. 164. Revogado

Seção II

Do Recurso de Embargos de Declaração

Art. 165. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão singular ou acórdão de câmara ou do Tribunal Pleno. [\(Redação dada pela Resolução nº 247, de 2025\)](#)

§ 1º Não se admite a interposição simultânea de embargos de declaração com qualquer outro recurso pela mesma parte e em face do mesmo ato decisório. [\(Incluído pela Resolução nº 247, de 2025\)](#)

§ 2º Preenchendo os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso de embargos de declaração será admitido e recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, observando-se, quanto ao seu processamento, o disposto nos arts. 70 e 70-A da LC n.º 160, de 2012 [\(Incluído pela Resolução nº 247, de 2025\)](#)

Art. 166. O recurso será distribuído por prevenção ao Conselheiro que, conforme o caso: [\(Redação dada pela Resolução nº 247, de 2025\)](#)

I – proferiu a decisão singular ou relatou acórdão recorrido, se tiver proferido voto vencedor; ou,

II – por ter proferido voto vencedor, tiver sido designado para redigir o acórdão objeto dos embargos de declaração.

Parágrafo único. No caso de afastamento ou impedimento superveniente do Conselheiro prevento o recurso será relatado:

I – pelo substituto ou o sucessor para todos os processos distribuídos e pendentes de julgamento por ocasião do afastamento ou da vaga, enquanto compuser o órgão julgador;

II – não havendo substituto ou sucessor, por Conselheiro sorteado dentre os membros do respectivo órgão julgador.

Art. 167. O Conselheiro Relator dos embargos de declaração deverá, no prazo de vinte dias:

I - julgá-lo, se o ato estiver no âmbito da competência do Juízo Singular;

II - elaborar o seu relatório e o voto para, posterior proferimento na sessão da sua Câmara ou do Tribunal Pleno, conforme o caso, se o julgamento estiver no âmbito da competência de órgão colegiado.

Art. 168. Para os fins do disposto nesta Seção:

I - os efeitos dos embargos de declaração providos se limitarão a sanar a obscuridade, omissão, contradição ou erro material apontado, salvo se algum outro aspecto atinente ao processo houver de ser apreciado ou julgado como consequência necessária;

II - se o Conselheiro ou o órgão colegiado declarar os embargos de declaração manifestamente protelatórios, deverá aplicar multa ao embargante, nos termos do art. 70, §§ 5º e 6º, da LC n.º 160, de 2012. [\(Redação dada pela Resolução nº 247, de 2025\)](#)

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão fundada em erro de fato verificável do exame dos autos. [\(Redação dada pela Resolução nº 223, de 2024\);](#)

Seção III
Do Agravo de Instrumento
[\(Redação dada pela Resolução nº 247, de 2025\)](#)

Art. 169. Cabe recurso de agravo de instrumento contra qualquer decisão singular interlocutória. [\(Redação dada pela Resolução nº 247, de 2025\);](#)

§ 1º Não caberá agravo de instrumento contra decisão singular de mérito ou contra acórdão. [\(Incluído pela Resolução nº 247, de 2025\)](#)

§ 2º Preenchendo os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o agravo de instrumento será admitido e recebido no efeito devolutivo, cabendo ao relator, a requerimento do agravante, também receber o recurso no efeito suspensivo ou conceder a antecipação de tutela recursal, quando presentes os requisitos do art. 68-A da LC n.º 160 de 2012. [\(Incluído pela Resolução nº 247, de 2025\)](#)

Art. 170. O recorrente deverá instruir o agravo de instrumento com cópia da decisão agravada e a prova da sua intimação. [\(Redação dada pela Resolução nº 247, de 2025\)](#)

Parágrafo único. É facultado ao agravante instruir o recurso com outras peças que entender úteis. [\(Redação dada pela Resolução nº 247, de 2025\)](#)

Art. 171. Nos processos de competência: [\(Redação dada pela Resolução nº 247, de 2025\)](#)

I – de Câmara, o agravo de instrumento interposto contra decisão singular interlocutória será distribuído por sorteio dentre os membros desse respectivo órgão julgador; [\(Incluído pela Resolução nº 247, de 2025\)](#)

II – do Tribunal Pleno, o agravo de instrumento interposto contra decisão singular interlocutória será distribuído por sorteio dentre os membros desse respectivo órgão julgador. [\(Incluído pela Resolução nº 247, de 2025\)](#)

Parágrafo único. O agravo de instrumento será processado em autuação apartada do processo de origem e será distribuído por sorteio ao novo relator dentre os membros do colegiado respectivo, excluído dessa distribuição aquele que tiver proferido a decisão singular interlocutória recorrida.

Art. 172. Cabe ao Conselheiro Relator comunicar imediatamente a interposição do recurso ao Conselheiro que proferiu a decisão agravada, para manifestação no prazo de até 30 (trinta) dias. [\(Redação dada pela Resolução nº 247, de 2025\)](#)

§ 1º Se o Conselheiro que proferiu a decisão singular interlocutória agravada comunicar que:

I - reformou inteiramente sua decisão, o relator considerará prejudicado o agravo de instrumento;

II - manteve sua decisão, o relator, se for o caso, mandará intimar o jurisdicionado com interesse oposto, para o oferecimento de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º No caso do § 1º, II, vencido o prazo estabelecido, com ou sem a manifestação dos intimados, o Conselheiro Relator submeterá a matéria ao Ministério Público de Contas, para a emissão de parecer no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 173. Encerrada a instrução processual, o Conselheiro Relator elaborará o seu relatório e voto e determinará sua inclusão em pauta de julgamento.

Seção IV Do Agravo Interno

[\(Acrescido pela Resolução nº 247, de 2025\)](#)

Art. 173-A. Cabe agravo interno contra qualquer decisão singular final. [\(Acrescido pela Resolução nº 247, de 2025\)](#)

§ 1º Não caberá agravo interno contra decisão singular interlocutória ou contra acórdão.

§ 2º Preenchendo os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o agravo interno será admitido e recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, observando-se, quanto ao seu processamento, o disposto nos arts. 71-A da LC n.º 160, de 2012.

Art. 173-B. Nos processos de competência: [\(Acrescido pela Resolução nº 247, de 2025\)](#)

I – de Câmara, o agravo interno interposto contra decisão singular final será distribuído por sorteio dentre os membros desse respectivo órgão julgador;

II – do Tribunal Pleno, o agravo interno interposto contra decisão singular final será distribuído por sorteio dentre os membros desse respectivo órgão julgador.

Parágrafo único. O agravo interno será processado nos próprios autos e será distribuído por sorteio ao novo relator dentre os membros do colegiado respectivo, excluído dessa distribuição aquele que tiver proferido a decisão singular recorrida.

CAPÍTULO VI DO PEDIDO DE RESCISÃO

[\(Alterada pela Resolução nº 247, de 2025\)](#)

Art. 174. Contra decisões singulares finais, acórdãos das Câmaras ou do Tribunal Pleno transitados em julgado cabe pedido de rescisão a ser proposto no prazo de um ano, nos termos do art. 73, da LC nº 160, de 2012. [\(Redação dada pela Resolução nº 247, de 2025\)](#)

§ 1º Havendo responsabilidade solidária na matéria, o pedido de rescisão proposto por um dos responsáveis aproveita aos demais no caso de litisconsórcio unitário.

§ 2º Ao pedido de rescisão são aplicáveis as disposições do art. 92, II e III.

Art. 175. O pedido de rescisão será processado em autuação apartada e vinculado ao processo de origem, sendo que na sequência será distribuído por sorteio ao novo relator, excluído dessa distribuição aquele que tiver proferido a decisão singular final rescindendo ou o acórdão rescindendo. [\(Redação dada pela Resolução nº 247, de 2025\)](#)

§ 1º O julgamento será da competência:

I – de uma das Câmaras, nos pedidos de rescisão apresentados contra decisões singulares finais; [\(Incluído pela Resolução nº 247, de 2025\)](#)

II – do Tribunal Pleno, nos pedidos de rescisão apresentados contra acórdãos das Câmaras ou de acórdãos

do próprio Tribunal Pleno. [\(Incluído pela Resolução nº 247, de 2025\)](#)

§ 2º O pedido de rescisão admitido poderá ser recebido no efeito suspensivo, desde que preenchidos os requisitos do art. 74 da LC nº 160, de 2012.

§ 3º Sendo atribuído efeito suspensivo ao pedido de rescisão, o Conselheiro Relator determinará à Diretoria de Serviços Processuais para que adote as devidas providências junto ao legitimado ativo para a promoção da ação de execução de título extrajudicial.

§ 4º De posse dos autos, a Diretoria de Serviços Processuais comunicará ao Órgão competente, no prazo de 5 (cinco) dias, para que adote as providências cabíveis a fim de suspender os atos executórios até ulterior manifestação do Tribunal.

§ 5º Sendo diversas as pessoas alcançadas pelos efeitos do ato recorrido e opostos os seus interesses, o pedido formulado por qualquer delas ensejará a intimação das outras, para manifestação no prazo comum de quinze dias. [\(Redação dada pela Resolução nº 247, de 2025\)](#)

§ 6º Se o pedido de rescisão houver sido formulado: [\(Incluído pela Resolução nº 247, de 2025\)](#)

I - pelo jurisdicionado, o relator submeterá a matéria ao Ministério Público de Contas, para a emissão de parecer no prazo de trinta dias;

II - por representante do Ministério Público de Contas, o relator mandará intimar o jurisdicionado para apresentar defesa no prazo de vinte dias.

Art. 176. Cumpridas as etapas processuais pertinentes e eliminadas as pendências, o Conselheiro Relator:

I - encerrará a instrução processual, observado o disposto no § 1º, no que couber;

II - elaborará o seu relatório e o voto para posterior deliberação na sessão de julgamento pelo colegiado competente; [\(Redação dada pela Resolução nº 247, de 2025\)](#)

III - procederá nos termos do art. 62, I e II.

§ 1º Se o Relator entender que, para o melhor exame da matéria, será necessária a manifestação de unidade de auxílio técnico competente ou do Ministério Público de Contas, antes de encerrar a instrução processual, determinará ou solicitará a manifestação ou o parecer no prazo de cinco dias. [\(Redação dada pela Resolução nº 247, de 2025\)](#)

§ 2º Ao peticionário é facultado desistir do pedido de rescisão até o momento do início do seu julgamento. [\(Redação dada pela Resolução nº 247, de 2025\)](#)

CAPÍTULO VII DAS EXCEÇÕES

Art. 177. É facultado ao jurisdicionado arguir: [\(Redação dada pela Resolução nº 247, de 2025\)](#)

I - no prazo de defesa, a incompetência do órgão colegiado; [\(Incluído pela Resolução nº 247, de 2025\)](#)

II - no prazo de defesa ou em até 15 dias a contar da ciência de fato superveniente, a suspeição de Conselheiro; [\(Incluído pela Resolução nº 247, de 2025\)](#)

III – a qualquer tempo até o trânsito em julgado, o impedimento de Conselheiro. [\(Incluído pela Resolução nº](#)

[247, de 2025\)](#)

§ 1º Serão exigidas do excipiente a arguição fundamentada com a indicação das provas que pretende produzir. [\(Redação dada pela Resolução nº 247, de 2025\)](#)

§ 2º Assim que arguida a exceção, será feita a autuação em autos apartados, apensada ao processo principal e encaminhados ao gabinete do Presidente para sortear o Conselheiro Relator e distribuir-lhe o processo. [\(Redação dada pela Resolução nº 247, de 2025\)](#)

§ 3º Sendo relevante o fundamento da alegação e havendo risco de lesão irreparável ou de difícil reparação, o Conselheiro Relator do incidente poderá sobrestar o processo principal até a solução daquele pelo Tribunal Pleno. [\(Redação dada pela Resolução nº 247, de 2025\)](#)

§ 4º O Conselheiro Relator da exceção deverá solicitar a manifestação do Conselheiro ou do Presidente do órgão colegiado arguido, no prazo de cinco dias, observado, no que couber, o disposto no § 5º e submeter a matéria ao Ministério Público de Contas, para a emissão de parecer no prazo de cinco dias.

§ 5º Se o Conselheiro ou o órgão colegiado arguido reconhecer a incompetência, o impedimento ou a suspeição, conforme o caso, o Conselheiro Relator considerará prejudicada a exceção.

§ 6º Retornando os autos, o Conselheiro Relator:

I - encerrará a instrução processual;

II - elaborará o seu relatório e o voto para posterior proferimento na sessão de julgamento do Tribunal Pleno, observado, no que couber, o disposto no § 5º;

III - procederá nos termos do art. 62, *caput*, I e II.

§ 7º A exceção arguida será decidida pelo Tribunal Pleno na mesma sessão em que o Conselheiro Relator proferir o seu voto.

CAPÍTULO VIII DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Art. 178. Haverá conflito de competência quando dois ou mais Conselheiros se considerarem competentes ou incompetentes para a Relatoria do processo, ou quando entre eles houver controvérsia acerca do apensamento ou separação de processos.

§ 1º O conflito será suscitado por um dos Relatores ao Presidente do Tribunal que designará Relator para o feito, diverso daqueles envolvidos na controvérsia.

§ 2º O Relator designado instaurará o conflito e decidirá questões urgentes, ficando suspenso o processo até decisão desse incidente.

§ 3º Oportunizada a manifestação dos Conselheiros envolvidos na controvérsia e do Ministério Público de Contas, o Relator do incidente, após prévia inclusão em pauta, submeterá sua proposta para julgamento do Tribunal Pleno, que decidirá o conflito.

§ 4º Lavrado o Acórdão que decidiu o conflito, retornarão os autos ao Relator indicado, que dará prosseguimento ao processo.

CAPÍTULO IX

DAS MATÉRIAS PARA APRECIÇÃO, JULGAMENTO OU DELIBERAÇÃO URGENTE

Art. 179. São aplicáveis às matérias que possam ser apreciadas, julgadas ou deliberadas em regime de urgência, por órgão colegiado, as seguintes regras:

- I - o pedido de urgência poderá ser formulado pelo Presidente ou por qualquer outro Conselheiro;
- II - o Conselheiro Relator exporá a matéria, valendo como relatório e voto o resumo da sua exposição;
- III - cumprida a providência prevista no inciso II, a matéria será submetida ao representante do Ministério Público de Contas;
- IV - serão orais e na própria sessão:
 - a) o relatório e voto do Conselheiro Relator;
 - b) o parecer do representante do Ministério Público de Contas;
 - c) os votos dos Conselheiros.

§ 1º Somente em caso ou situação excepcional, o regime de urgência será cabível para tramitação:

- I - processual referida nos arts. 114 e 117;
- II - dos processos relativos às matérias de prestações de contas de gestão dos Poderes Legislativos e Judiciário, do próprio Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública, nos termos do art. 17, *caput*, “a”, 1.

§ 2º A matéria sobre a qual foi requerido o regime de urgência somente poderá ser retirada da sessão por deliberação da Câmara ou do Tribunal Pleno.

CAPÍTULO IX-A DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES (Alterado pela Resolução nº 188, de 2023)

Art. 180. Observado o disposto nos arts. 41 a 48 da LC n.º 160, de 2012, às matérias relativas às infrações e sanções são aplicáveis, também, as disposições deste Capítulo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, nos termos dos arts. 80, I e 113.

Art. 181 As sanções previstas na LC n.º 160, de 2012, serão aplicadas pelo Tribunal, consoante os seguintes critérios:

- I - as multas compreendidas nas disposições do art. 45, I, da Lei em referência, serão aplicadas entre o mínimo de dez e o máximo de 1.800 UFERMS;
 - II - as multas compreendidas nas disposições do art. 45, II, da Lei em referência, serão aplicadas entre o mínimo de cinco e o máximo de cem por cento do valor do dano ao erário.
- § 1º A multa compreendida nas disposições do art. 46 da LC n.º 160, de 2012, será aplicada em decorrência de ausência ou de remessa intempestiva de documento, dado ou informação.

§ 2º As sanções relativas às restrições de direito previstas no:

I - art. 44, II, da LC n.º 160, de 2012, poderão ser aplicadas nos casos decorrentes da prática de infração grave;

II - art. 44, III, da LC n.º 160, de 2012, serão aplicadas por meio de decisões proferidas em processos instaurados para tal finalidade.

§ 3º Nos termos do art. 48 da LC n.º 160, de 2012, as sanções previstas em outras legislações poderão ser aplicadas:

I - cumulativamente;

II - na mesma decisão que sancionar comportamento ilícito compreendido nas disposições deste artigo.

§ 4º Na fixação da multa o Tribunal levará em conta, dentre outros fatores:

I - as condições do exercício do cargo ou da função pelo jurisdicionado, o seu grau de instrução e sua qualificação profissional;

II - a relevância da falta;

III - a culpa ou o dolo com que o jurisdicionado agiu ou se omitiu no cumprimento do dever jurídico.

IV - a responsabilidade solidária ou individual dos ordenadores ou gestores de despesa e dos que as efetuarem em desacordo com a ordenação ou com normas legais ou regulamentares, observado o que dispõe o art. 63 LC n.º 160, de 2012.

§ 5º O Tribunal, em suas decisões, levará em conta o exercício de competências delegadas por seus jurisdicionados, exceto para a prática de atos exclusivos que, por sua natureza, não comportem transferência de poderes.

§ 6º Para fins do disposto neste artigo, é de responsabilidade do gestor ou ordenador de despesa informar ao Tribunal os dados do delegatário para cadastramento.

Art. 182. As sanções previstas neste Capítulo serão examinadas, preferencialmente, no corpo dos próprios autos ou diante da especificidade da matéria, em processo de Apuração de Infração Administrativa, observado, no que couber, o disposto no art. 5º da Lei n.º 10.028, de 2000.

§ 1º A instauração de Processo para Apuração de Infração Administrativa poderá ocorrer de ofício pelo Relator, por provocação do Ministério Público de Contas ou da divisão de fiscalização competente. [\(Redação dada pela Resolução nº 203, de 2023\)](#)

§ 2º Nos processos de Apuração de Infração Administrativa, o prazo para apresentação de defesa será de vinte dias, contados do recebimento da intimação pelo jurisdicionado.

§ 3º Decorrido o prazo para apresentação de defesa, a Coordenadoria de Atividades Processuais juntará ao processo certidão informativa quanto a eventuais reincidências do responsável e remeterá os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, no prazo de quinze dias, e posterior encaminhamento ao Conselheiro Relator, que proferirá julgamento em igual prazo. [\(Alterado Resolução nº 247, de 2025\)](#)

Art. 183. Além das condutas previstas no art. 5º da Lei nº 10.028/2000, caberá processo de Apuração de Infração Administrativa quando o órgão jurisdicionado ficar impedido de realizar a Prestação de Contas Anuais nos seguintes casos:

I - na ausência do envio do Orçamento Programa pelo Poder Executivo;

II - se o Poder Legislativo não remeter suas contas ao Poder Executivo para consolidação;

III - descumprimento das decisões do Tribunal;

IV - descumprimento do prazo para propositura da ação de execução e comunicação ao Tribunal, nos termos previstos no art. 78, § 1º da LC n.º 160, de 2012.

Parágrafo único. A propositura da ação a que se refere o inciso IV deste artigo deve ser comunicada à Diretoria-Geral do Tribunal no prazo vinte dias contados da data do seu ajuizamento, observado o disposto no art. 187, § 4º, I, “a” e II.

CAPÍTULO X
DA EFETIVIDADE DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL
Seção I
Disposições Gerais

Art. 184. Se da efetividade do controle externo do Tribunal resultar demonstrada a regularidade, ainda que com ressalva, das contas prestadas pelo jurisdicionado, ser-lhe-á dada quitação, considerando as disposições previstas nos arts. 59, *caput*, I e II, e §§ 1º, 2º e 3º, e 60, todos da LC n.º 160, de 2012.

Art. 185. No caso de apuração de irregularidade nas contas prestadas pelo jurisdicionado, ou dele tomadas, inclusive quanto às contratações públicas, conforme dispõem os arts. 42, 59, *caput*, III, e 61 da LC n.º 160, de 2012, compete ao Conselheiro, à Câmara ou ao Tribunal Pleno, conforme a respectiva competência:

I - aplicar:

a) medida cautelar, prevista no art. 149, inclusive liminarmente, observado o disposto nos arts. 56, 57 e 58 da LC n.º 160, de 2012;

b) as sanções cabíveis, nos termos do art. 77, VIII, da Constituição Estadual, e do art. 44 da LC nº 160, de 2012, observadas, no couber, as disposições deste Regimento;

II - impugnar despesas, para os fins de ressarcimento de dano ao erário;

III - determinar:

a) o ressarcimento do dano causado ao erário, consoante o disposto no art. 77, § 3º, da Constituição Estadual, e no art. 61, I, da LC n.º 160, de 2012;

b) a correção das irregularidades sanáveis, assinando prazo para o jurisdicionado adotar as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, nos termos do art. 77, IX, da Constituição Estadual, e do art. 61, II, da LC n.º 160, de 2012;

IV - recomendar à pessoa responsabilizada pela prática de irregularidade, ou a quem a haja sucedido ou sucedê-la no cargo ou na função, observado o que dispõe o art. 59, §§ 1º, II e 3º da LC n.º 160, de 2012, a adoção das medidas necessárias para:

a) a correção das impropriedades identificadas;

b) prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas;

V - representar ao Poder competente:

a) sobre as irregularidades ou os abusos apurados, nos termos do art. 77, XI, da Constituição Estadual;

b) visando à intervenção no Estado ou em Município, nos casos previstos no art. 79 da Constituição Estadual, e nos arts. 32, § 2º, e 33, § 2º, da LC n.º 160, de 2012;

VI - sustar a execução do ato impugnado, se não houver sido atendida a determinação feita ao jurisdicionado, comunicando a decisão ao Poder Legislativo estadual ou municipal, consoante o disposto no art. 77, X, da Constituição Estadual.

§ 1º Para os fins do disposto no *caput*, I, “b”, II e III, “a”, na Decisão Singular, conforme disposições do art. 70 ou no Acórdão, previsto no art. 73, será:

I - fixado o prazo de quarenta e cinco dias para o cumprimento da decisão;

II - assinalado que o valor da multa aplicada pela prática de infração deverá ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – (FUNTC), nos termos do art. 83 da LC n.º 160, de 2012;

III - determinado que o valor da despesa impugnada deverá ser ressarcido ao Poder, órgão ou entidade ao qual foi causado o dano;

IV - estabelecido o termo inicial para que, no caso de ressarcimento de dano ao erário:

a) seja atualizada a moeda, considerando como termo inicial a data do pagamento da despesa impugnada ou o primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao da ocorrência da despesa impugnada, se não houver sido identificada com exatidão a data do pagamento, especialmente no caso de tomada de contas ou de tomada de contas especial;

b) sejam aplicados os juros legais, considerando como termo inicial a data do trânsito em julgado da decisão que impugnou a despesa e determinou o ressarcimento.

§ 2º Tratando-se de contrato, sem prejuízo do disposto no *caput*, I, “a”, compete ao Conselheiro, à Câmara ou ao Tribunal Pleno, conforme o caso:

I - representar ao Poder Legislativo estadual ou municipal, conforme o caso, para que seja sustado o ato impugnado, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, § 1º, da LC n.º 160, de 2012;

II - decidir:

a) a respeito da matéria, nos casos do art. 77, § 2º, da Constituição Estadual, e do art. 21, § 2º, da LC n.º 160, de 2012, se os entes compreendidos naquelas disposições não houverem efetivado, no prazo de noventa dias, as medidas previstas;

b) sobre os efeitos que a decisão da matéria compreendida em determinada fase afetem ou possam afetar a decisão da matéria relativa à outra ou às outras fases, observado o disposto nos arts. 121 a 124, no que couber.

Seção II

Da Consumação do Controle Externo pelo Tribunal

Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:

I - emitir parecer prévio nas contas anuais de governo e, quando for o caso nas de gestão, nos termos dos arts. 114 a 117;

II - julgar ou deliberar à luz das Constituições Federal e Estadual, da LC n.º 160, de 2012, deste Regimento, bem como de outras leis aplicáveis e dos respectivos atos normativos de regulamentação:

a) as contas anuais de gestão;

b) os processos cujo objeto seja transferências voluntárias e transferências fundo a fundo;

c) as contratações públicas, os convênios e instrumentos congêneres e as parcerias na forma de colaboração, fomento ou cooperação;

d) outras matérias compreendidas no âmbito da competência do Tribunal;

III - apreciar para fins de registro a legalidade de ato de pessoal, observadas as prescrições contidas nos arts. 146 a 148;

IV - deliberar sobre a solução de consulta;

V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:

a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;

b) compreendido nas disposições dos arts. 4º, I, "f", 1, e 11, V, "a";

c) relativo à matéria objeto de decisão judicial transitada em julgado.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo:

I - serão também arquivados os relatórios de fiscalização, consoante as disposições dos arts. 145, § 2º, II, e 194, *caput*, II, e § 3º;

II - deverá ser também observada a definitividade:

a) das decisões contra as quais não couberem recursos ou não hajam sido interpostos, nos prazos previstos, os recursos cabíveis, observadas as disposições do art. 72, I, "a" e "b", da LC n.º 160, de 2012;

b) sobre o juízo de admissibilidade dos recursos e do pedido de rescisão, nos termos do art. 72, II, da LC n.º 160, de 2012, de denúncia, de representação e de consulta, consoante as disposições, respectivamente, dos arts. 126, § 3º, 134 e 138, §§ 1º, I, e 2º. [\(Redação dada pela Resolução nº 247, de 2025\)](#)

§ 3º O parecer prévio de que trata o inciso I deste parágrafo aplica-se somente ao prefeito, não abrangendo os demais ordenadores de despesa do Município, cujas contas são julgadas exclusivamente pelo Tribunal de Contas.

§ 4º Não se aplica a emissão do parecer prévio prevista neste artigo nos processos cujo objeto seja a fiscalização e o julgamento da aplicação de recursos recebidos por meio de transferências voluntárias e de transferências fundo a fundo, ainda que figure o prefeito como responsável.

§ 5º Após o trânsito em julgado do processo, o Tribunal dará ciência à Justiça Eleitoral dos atos decisórios previstos neste artigo.

Art. 187. Consumada a efetividade do controle externo do Tribunal, caberá à Coordenadoria de Atividades Processuais: [\(Alterado pela Resolução nº 247, de 2025\)](#)

I - certificá-la nos autos do processo;

II - monitorar o cumprimento das decisões do Tribunal, dentro do prazo de trânsito em julgado:

a) do pagamento, em favor do FUNTC, do valor da multa aplicada;

b) do ressarcimento do valor do dano ao erário e, quando for o caso, da multa respectiva em favor da fazenda pública credora. [\(Redação dada pela Resolução nº 247, de 2025\)](#)

§ 1º A definitividade do ato singular ou colegiado do Tribunal não vedará a posterior prática dos atos necessários para cumprir os fins previstos nas Constituições Federal e Estadual, bem como na LC n.º 160, de 2012, neste Regimento e em outras leis aplicáveis e nos respectivos atos normativos de regulamentação.

§ 2º Observadas as disposições do *caput* e do § 1º, deste artigo, os autos serão encaminhados à unidade de auxílio técnico e administrativo competente, para as providências cabíveis.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, são aplicáveis, dentre outras, as seguintes regras:

I - nos casos de irregularidades sanáveis ou de contas de governo ou de gestão consideradas regulares com ressalva, inclusive quanto às contratações públicas, caberá à Coordenadoria de Atividades Processuais fazer os registros apropriados para fins de monitoramento pela Divisão de Fiscalização competente das correções recomendadas, nos termos do art. 31 da LC n.º 160, de 2012; [\(Redação dada pela Resolução nº 247, de 2025\)](#)

II - tratando-se de atos de pessoal, caberá à Coordenadoria de Atividades Processuais se o resultado da sua apreciação houver sido: [\(Redação dada pela Resolução nº 247, de 2025\)](#)

a) favorável ao registro, fazer os registros internos apropriados e intimar o jurisdicionado;

b) contrário ao registro, fazer as devidas anotações internas, intimar o jurisdicionado, para a devida ciência e o cumprimento de eventual determinação e, quando for o caso, encaminhar os autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal para fins de monitoramento.

§ 4º Transitada em julgado a decisão, a Coordenadoria de Atividades Processuais autuará novo processo de “execução de decisão” e, após trasladar a decisão para estes autos, o encaminhará à Diretoria de Serviços Processuais a qual compete: [\(Redação dada pela Resolução nº 247, de 2025\)](#)

I - informar à Procuradoria Geral do Estado (PGE) quanto:

a) à multa aplicada para fins de inscrição em dívida ativa e a consequente execução de seus valores;

b) ao débito, quando o ressarcimento recair sobre o erário da administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul, para dar cumprimento ao disposto no § 1º do artigo 78 da LC n.º 160, de 2012;

II - encaminhar expediente ao Prefeito em exercício e ou à Procuradoria do Município, conforme o caso, para dar cumprimento ao disposto no § 1º do artigo 78 da LC n.º 160, de 2012 e comunicar o fato à Procuradoria Geral de Justiça; [\(Redação dada pela Resolução nº 247, de 2025\)](#)

III - promover o monitoramento da inscrição do débito em dívida ativa e do pagamento das multas em favor do FUNTC por intermédio da Procuradoria Geral do Estado (PGE); [\(Redação dada pela Resolução nº 247, de 2025\)](#)

CAPÍTULO XII DA PRESCRIÇÃO

[\(Incluído pela Resolução nº 188, de 2023\)](#)

Art. 187-A. No caso de inércia superior a: [\(Nova Redação dada pela Resolução nº 247, republicada no DOETC, de 30 de junho de 2025\)](#)

I – 5 (cinco) anos contados do respectivo marco temporal descrito no art. 187-B e autuação de processo pela matriz ou despacho de Conselheiro que determinar autuação de processo no Tribunal de Contas, as pretensões punitiva e de ressarcimento devem ser extintas por prescrição ordinária;

II – 3 (três) anos entre cada um dos marcos temporais descritos nos art. 187-D deste Regimento Interno, as pretensões punitiva e de ressarcimento devem ser extintas por prescrição intercorrente;

III – 5 (cinco) anos entre a data do trânsito em julgado do processo no Tribunal de Contas e o protesto do título executivo extrajudicial ou distribuição de ação de execução no Poder Judiciário, a pretensão executória será extinta por prescrição executória.

§ 1º Considera-se ano o período de doze meses contado do dia do início ao dia e mês correspondentes do ano seguinte.

§ 2º O prazo em ano será contado excluído o dia do começo e incluído o do vencimento.

§ 3º Quando no ano ou mês do vencimento não houver o dia correspondente ao do início do prazo, este findará no primeiro dia subsequente.

§ 4º A prescrição ordinária ou intercorrente poderá ser reconhecida de ofício ou por provocação do interessado, do Ministério Público de Contas ou das unidades de auxílio técnico, em qualquer fase do processo.

§ 5º O exame da alegação de prescrição competirá:

I - ao órgão colegiado enquanto o processo estiver em andamento no Tribunal de Contas;

II - ao Presidente do Tribunal de Contas no período entre a data do trânsito em julgado e o ajuizamento da ação de execução de título extrajudicial pelo respectivo legitimado ativo;

III - ao respectivo juízo onde tramitar a ação de execução de título extrajudicial.

Seção I

Da Prescrição Ordinária

[\(Acrescido pela Resolução nº 247, republicada no DOETC, de 30 de junho de 2025\)](#)

Art. 187-B. O prazo de prescrição ordinária começa a correr: [\(Nova Redação dada pela Resolução nº 247, de 2025\)](#)

I - da data do conhecimento do fato;

II - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão no dever de prestá-las;

III – do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade ou do dano ao erário permanente ou continuado.

Art. 187-C. O prazo de prescrição ordinária será interrompido: [\(Nova Redação dada pela Resolução nº 247, de 2025\)](#)

I – na data de remessa ao sistema e-Sfinge das informações relativas ao fato ou ao contrato;

II – na data da apresentação da prestação de contas, para análise inicial;

III – na data de instituição de procedimento destinado a promover o consensualismo, a autocomposição e a mediação para a solução pré-processual de controvérsias relacionadas à Administração Pública e ao controle externo.

Parágrafo único. O prazo de prescrição ordinária interrompido por cada um dos marcos temporais descritos neste artigo recomeça a correr por inteiro a contar da data do ato que a interrompeu.

Seção II

Da Prescrição Intercorrente

[\(Acrecido pela Resolução nº 247, republicada no DOETC, de 30 de junho de 2025\)](#)

Art. 187-D. O prazo de prescrição intercorrente começa a correr do despacho ou decisão de Conselheiro: [\(Nova Redação dada pela Resolução nº 247, de 2025\)](#)

I – que apresentar ao plenário pedido de averiguação prévia;

II – de instauração de auditoria, de inspeção, de monitoramento ou de acompanhamento;

III – de instauração de tomada de contas especial;

IV – que admitir denúncia ou representação; ou,

V – que em qualquer outra via, determinar autuação de processo para apuração ou julgamento de mérito.

§ 1º O prazo de prescrição intercorrente é interrompido:

I – por despacho que ordenar a notificação, oitiva, citação ou intimação do responsável, inclusive por edital;

II – pela notificação do jurisdicionado para oferecimento de defesa;

III – por despacho ou decisão que determinar a produção de provas;

IV – por despacho que encaminhar ou requisitar autos do Ministério Público de Contas, da unidade de auxílio técnico ou do Departamento Jurídico;

V – pela prolação de decisão singular interlocutória, de decisão singular de mérito ou de acórdão;

VI – pelo despacho de inclusão, pelo relator, do processo na pauta de julgamento;

VII – pelo pedido oral ou escrito de retirada de pauta ou adiamento do julgamento;

VIII – pelo pedido oral ou escrito de vistas apresentado por Conselheiro durante o julgamento colegiado.

§ 2º O prazo de prescrição intercorrente interrompido por cada um dos marcos temporais descritos neste artigo recomeça a correr por inteiro a contar da data do ato que o interrompeu.

§ 3º A prescrição será interrompida mais de uma vez por atos que, por sua natureza, sejam repetíveis no curso do processo.

§ 4º A interrupção da prescrição, operada pela decisão que admite denúncia ou representação, retroagirá à data de seu protocolo junto ao Tribunal de Contas ou do protocolo de peças informativas que deram ensejo à apuração.

§ 5º A interrupção da prescrição produz efeitos relativamente a todos que, de qualquer modo, concorreram para a prática do ato.

§ 6º Aproveitam-se as causas interruptivas ocorridas em processo conexo.

§ 7º Não interrompem a prescrição o despacho de concessão de vistas dos autos ou de admissão da juntada de procuração ou substabelecimento, a decisão sobre emissão de certidões, a prestação de informações ou de outro ato que não evidencie o impulsionamento regular do processo.

§ 8º O prazo de prescrição intercorrente se encerrará na data do trânsito em julgado do processo no Tribunal de Contas.

Seção III

Das Causas que Suspendem a Prescrição Ordinária ou Intercorrente

(Acrescido pela Resolução nº 247, republicada no DOETCE, de 30 de junho de 2025)

Art. 187-E. A prescrição ordinária ou intercorrente será suspensa: (Nova Redação dada pela Resolução nº 247, de 2025)

I – enquanto vigorar decisão judicial que tenha determinado a suspensão do processo ou a paralisação da apuração do dano ou da irregularidade;

II – durante o prazo de sobrestamento do processo por decisão fundamentada do relator ou que seja imposto por ato normativo do Tribunal de Contas;

III – durante o período dedicado ao procedimento instalado pelo Tribunal de Contas para a tentativa de solução consensual da controvérsia;

IV – durante o prazo para cumprimento de todas as obrigações assumidas em qualquer instrumento de solução consensual de conflito, contado de sua assinatura;

V – durante o prazo para cumprimento de todas as obrigações assumidas em Termo de Ajustamento de Gestão, contado de sua assinatura;

VI – durante o período concedido pelo Tribunal de Contas para pagamento parcelado do débito.

§ 1º Cessada a causa suspensiva da prescrição, retoma-se a contagem do prazo pelo tempo que restava para sua complementação.

§ 2º A suspensão do prazo por decisão fundamentada do relator a que se refere o inc. II deste artigo poderá durar no máximo 1 (um) ano e poderá ser renovada por igual período uma única vez.

Seção IV
Dos Efeitos da Prescrição
(Acrescido pela Resolução nº 247, de 2025)

Art. 187-F. Constatada a prescrição, o Tribunal de Contas deixará de prosseguir ao exame do mérito como medida de racionalização administrativa e economia processual, com a extinção do processo e seu consequente arquivamento, salvo nos casos do art. 187-G deste Regimento Interno. (Nova Redação dada pela Resolução nº 247, de 2025)

Art. 187-G. O reconhecimento da prescrição obsta a imposição de sanção e de reparação de dano ao erário, mas não impede a declaração do Tribunal de Contas e a adoção de determinações, recomendações ou outras providências motivadas pelos fatos apurados, destinadas a reorientar a atuação administrativa ou a corrigir irregularidades. (Nova Redação dada pela Resolução nº 247, de 2025)

§ 1º Para os fins do disposto no caput deste artigo, a viabilidade de prosseguimento de processo com pretensão prescrita será aquilatada pelo relator, conforme as peculiaridades do caso em concreto.

§ 2º O Tribunal poderá estabelecer, por ato normativo próprio, requisitos objetivos que condicionem a continuidade da tramitação do processo cuja matéria tenha sido atingida pela prescrição, para fins de adoção das medidas orientativas e corretivas previstas no caput deste artigo.

Art. 187-H. Reconhecida a prescrição e havendo indícios de que a conduta do jurisdicionado tem potencial de caracterizar infração penal ou ato de improbidade administrativa, sem prejuízo da extinção do processo e de seu consequente arquivamento, o Tribunal de Contas deverá representar ao Ministério Público competente, com a remessa dos documentos pertinentes. (Nova Redação dada pela Resolução nº 247, de 2025)

TÍTULO V
DA FISCALIZAÇÃO
CAPÍTULO I
DOS INSTRUMENTOS DE FISCALIZAÇÃO

Art. 188. A fiscalização será operacionalizada por meio dos seguintes instrumentos:

I - Auditoria, inspeção, monitoramento e acompanhamento, consoante as definições dos arts. 28 a 31 da LC n.º 160, de 2012;

II - tomada de contas especial, nos termos dos arts. 21, VII, e 38, § 3º, da LC n.º 160, de 2012.

§ 1º As diligências:

I - estão compreendidas no âmbito do instrumento de inspeção;

II - serão destinadas a coletar dos jurisdicionados, sem demora ou maiores formalidades, os documentos, dados e informações para suprir omissões ou lacunas, ou para esclarecer dúvidas, nos termos do art. 29 da LC n.º 160, de 2012.

§ 2º O Tribunal poderá determinar regime de urgência, nos termos do art. 179, aos procedimentos relativos ao instrumento de fiscalização acionado para atender à solicitação do Poder Legislativo.

CAPÍTULO II

DA AUDITORIA, DA INSPEÇÃO, DO MONITORAMENTO E DO ACOMPANHAMENTO

Seção I Disposições Gerais

Art. 189. As atividades relativas à fiscalização por meio dos instrumentos de Auditoria, inspeção, monitoramento e acompanhamento serão precedidas pelo Plano de Fiscalização, pela portaria de nomeação da equipe, e pela formalização do processo devidamente autuado junto à Coordenadoria de Atividades Processuais, observadas as disposições nos arts. 190 e 191: [\(Alterada pela Resolução nº 247, de 2025\)](#)

I - as atividades relativas a cada instrumento de fiscalização serão presididas em todas as suas fases pelo Conselheiro que determinou o seu início ou por aquele que, legal ou regimentalmente, substituí-lo;

II - desempenhadas por profissionais de Auditoria do quadro de servidores do Tribunal de Contas, competentes para as respectivas finalidades e especialmente designados, observadas as disposições dos §§ 1º, 2º e 3º.

§ 1º Para os fins do disposto no inciso I, serão designados profissionais de Auditoria, devidamente qualificados, para desempenhar as atividades ou para coordenar a equipe ou o grupo de trabalho constituído.

§ 2º Sem prejuízo das prescrições do *caput*, do inciso II e dos §§ 1º e 3º, a equipe de trabalho constituída poderá ser assessorada, conforme a necessidade, por outros servidores do Tribunal.

§ 3º Para dar cumprimento ao disposto neste artigo, em determinados casos ou situações, o Tribunal poderá requisitar apoio ou assessoramento de servidores de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados ou dos Municípios ou de outros profissionais, ainda que não servidores públicos.

§ 4º Para os efeitos do disposto no § 3º, o apoio ou o assessoramento está condicionado a que os servidores ou profissionais prestem:

I - possuam a qualificação e os conhecimentos técnicos exigidos para o desempenho das atividades e atuem efetiva e exclusivamente nas atividades-meio de execução dos trabalhos de cada instrumento de fiscalização, e somente em caráter temporário;

II - observem as diretrizes estabelecidas pelo Tribunal ou pelo Conselheiro competente e, conforme o caso, pelo servidor designado ou pelo coordenador da equipe ou do grupo de trabalho constituído.

§ 5º Findo o prazo estabelecido para conclusão dos trabalhos, sem que tenham sido encerrados, o Conselheiro poderá determinar a substituição parcial ou total dos servidores designados e, conforme o caso ou a necessidade, estabelecerá novo cronograma ou somente novo prazo para propiciar a conclusão.

§ 6º A requisição de apoio ou assessoramento a que se refere o § 4º deste artigo será instrumentalizada por ato do Presidente, referendado pelo Tribunal Pleno, inclusive para fins de fiscalização da execução do objeto de contrato de obra pública estendida no tempo, nos termos do art. 125.

§ 7º As atividades relativas a cada instrumento de fiscalização de que trata este artigo obedecerão ao plano anual de fiscalização, observado o disposto nas Normas e Manuais de Auditoria Governamental deste Tribunal.

Seção II Dos Requisitos e Formalidades dos Instrumentos de Fiscalização

Art. 190. Os instrumentos de fiscalização previstos nas disposições deste Capítulo serão utilizados para dar

cumprimento, conforme o caso:

I - ao plano anual de fiscalização, observado o disposto no § 7º do art. 189;

II - à determinação:

a) do Tribunal Pleno, em qualquer caso;

b) do Conselheiro Relator, se entender que tais instrumentos deverão ser utilizados para determinados fins de controle externo, especialmente para prevenir a ocorrência ou o agravamento de dano ao erário, ou para interrompê-lo.

§ 1º O plano anual de fiscalização referido no inciso I do caput deste artigo:

I - será proposto pela Diretoria-Geral que consolidará as propostas advindas das divisões de fiscalização e encaminhado à Presidência que o submeterá à deliberação do Tribunal Pleno, conforme disposição do art. 17;

II - fixará o objeto, o objetivo ou finalidade e o cronograma de cada instrumento de fiscalização nele compreendido.

§ 2º Caberá a qualquer Conselheiro apresentar emendas ao plano de fiscalização proposto.

Art. 191. As atividades relativas a cada instrumento de fiscalização serão precedidas do planejamento necessário para:

I - efetivar o levantamento prévio de documentos, dados e informações relevantes para a execução dos trabalhos:

a) nos arquivos do Tribunal e do jurisdicionado, especialmente nos respectivos bancos de dados;

b) nas repartições de quaisquer Poderes, entidades e órgãos públicos e, se factível, em quaisquer entes privados;

II - fixar os pontos compreendidos nas disposições do art. 190, § 1º, II, inclusive quanto à metodologia a ser utilizada.

Parágrafo único - O levantamento a que se refere o inciso I do caput deste artigo é o procedimento utilizado pelo Tribunal para:

I - tomar conhecimento da organização e funcionamento dos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional dos Poderes do Estado e dos Municípios, incluindo fundos e demais instituições que lhe sejam jurisdicionadas, assim como dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais no que se refere aos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais;

II - identificar objetos e instrumentos de fiscalização;

III - avaliar a viabilidade da realização de fiscalizações.

Seção III

Do Desempenho das Atividades Relativas aos Instrumentos de Fiscalização

Art. 192. Nos termos do art. 22 da LC n.º 160, de 2012, os profissionais de Auditoria do Tribunal designados para desempenhar as atividades relativas a cada instrumento de fiscalização:

I - poderão solicitar os documentos, dados ou informações necessários;

II - deverão ter livre ingresso e permanência em quaisquer dos locais de situação dos Poderes, órgãos ou entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal e acesso aos documentos, dados e demais fontes de informações necessárias para atingir a finalidade pretendida, inclusive aos sistemas eletrônicos de processamento de dados.

Parágrafo único. Em caso de obstrução à fiscalização, o profissional de Auditoria lavrará o auto de infração, nos termos de regulamento próprio.

Seção IV **Do Encerramento e dos Relatórios das Atividades Relativas aos Instrumentos** **de Auditoria, Monitoramento ou Acompanhamento**

Art. 193. No caso de fiscalização instrumentalizada em Auditoria, monitoramento ou acompanhamento, previstos nos arts. 28, 30 e 31 da LC n.º 160, de 2012, as atividades relativas a cada instrumento utilizado serão encerradas com a elaboração e a entrega do relatório ao Conselheiro competente.

§ 1º Ainda que não tenham sido finalizadas as atividades relativas ao instrumento de fiscalização utilizado, será elaborado Relatório-Destaque para a descrição de fato relevante detectado, observadas as disposições do art. 145.

§ 2º O conteúdo e os requisitos mínimos para a elaboração do relatório das atividades relativas a cada instrumento de fiscalização serão definidos nos manuais de auditoria deste Tribunal.

§ 3º em caso excepcional e devidamente fundamentado poderá ser solicitada a prorrogação da entrega do relatório ao Conselheiro Relator.

Art. 194. Ao receber o relatório do instrumento de fiscalização utilizado, previsto no art. 193, caput, o Conselheiro:

I - poderá solicitar à equipe de fiscalização, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários para sanar dúvidas ou se manifeste sobre eventuais pontos omitidos;

II - determinará as providências previstas no § 1º, se estiverem relatadas irregularidades em tese ou efetivamente sancionáveis e o seu arquivamento, se não constatados indícios de irregularidades.

§ 1º Para os fins do disposto no inciso II do caput, o Conselheiro encaminhará as peças do relatório que entender necessárias à Coordenadoria de Atividades Processuais, para que esta: [\(Alterada pela Resolução nº 247, de 2025\)](#)

I - verifique se já tramita no Tribunal outro processo que se refira ao mesmo objeto e:

a) se for positiva a verificação, que efetive a juntada das peças recebidas aos autos do outro processo em tramitação;

b) se for negativa a verificação, que formalize processo ou processos apropriados para ensejar os posteriores atos de apreciação ou julgamento de suas matérias;

II - preste outras informações ou tome outras providências, que entender úteis para a adequada tramitação processual.

§ 2º É vedado ao setor administrativo da Coordenadoria de Atividades Processuais, sem a devida autorização ou determinação do Conselheiro ou de servidor credenciado do seu Gabinete: [\(Alterada pela Resolução nº 247, de 2025\)](#)

I - formalizar processo com a autuação de peças oriundas de relatório de qualquer instrumento de fiscalização;

II - juntar peça de relatório de qualquer instrumento de fiscalização aos autos de outro processo em tramitação no Tribunal, observadas as disposições do art. 89, I.

§ 3º Exaurida a utilidade do relatório do instrumento de fiscalização utilizado, com as providências compreendidas nas disposições deste artigo, o Conselheiro competente determinará, conforme o caso, o seu arquivamento.

Seção V **Do Encerramento e do Relatório das Atividades Relativas ao** **Instrumento de Inspeção**

Art. 195. No caso de fiscalização operacionalizada pelo instrumento de inspeção, conforme prescreve o art. 29 da LC n.º 160, de 2012:

I - as atividades serão encerradas com a juntada, aos autos do processo que lhe deu origem, do relatório examinado pelo Conselheiro competente;

II - deverão ser também observadas as disposições dos arts. 193, §§ 1º, 2º e 3º, e 194, caput, I, no que couber.

CAPÍTULO III **DA TOMADA DE CONTAS, DA DETERMINAÇÃO, DA SOLICITAÇÃO** **E DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

Seção I **Das Disposições gerais**

Art. 196. Tomada de Contas é o procedimento determinado ou solicitado pelo Conselheiro Relator, nos casos em que as contas a ele devidas não tenham sido prestadas nos prazos legais e regulamentares, ou tenham sido prestadas de forma incompleta.

Art. 197. Determinação da Tomada de Contas é o procedimento instaurado pelo Tribunal, por iniciativa do Conselheiro Relator, para que o jurisdicionado que deixou de tomá-la de ofício o faça.

Art. 198. Solicitação de Tomada de Contas é o procedimento instaurado pelo Tribunal, por iniciativa do Conselheiro Relator, para comunicar ao Poder Legislativo respectivo da não prestação de contas anuais do Governador e dos Prefeitos para que adote as providências visando tomá-las.

Art. 199. Tomada de Contas Especial é o procedimento instaurado pelo Tribunal, por intermédio do Tribunal Pleno, nas seguintes hipóteses:

I - na omissão de instauração da tomada de contas nos termos em que dispuser os procedimentos de solicitação ou determinação de tomada de contas previstos nos Artigos 197 e 198, bem como nos casos em que as contas não tenham sido diretamente prestadas ao Tribunal;

II - da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

Art. 200. A Tomada de Contas e a Tomada de Contas Especial consistem em procedimentos preparatórios para posterior conversão em processo principal quando tomadas ou entregues as contas, ou em processo de Apuração de Infração Administrativa nos seguintes casos:

I - quando não localizados os documentos para instrução do processo;

II - quando o objeto da Tomada de Contas não constar no Manual de Peças Obrigatórias.

Art. 201. O Tribunal disciplinará a matéria de que trata este Capítulo, em ato normativo próprio.

**TÍTULO VI
DOS PRAZOS
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 202. Observado o disposto nos arts. 54 e 55 da LC n.º 160, de 2012, às matérias relativas aos prazos são também aplicáveis as seguintes regras:

I - a contagem de prazo só terá início ou vencimento em dia de expediente normal no Tribunal;

II - a data de início do recesso do Tribunal suspenderá o curso do prazo; o que lhe sobejar recomençará a correr do primeiro dia útil seguinte ao término;

III - o prazo será prorrogado até o primeiro dia útil seguinte, se o seu vencimento ocorrer em dia sem expediente no Tribunal ou em dia que o expediente for encerrado antes do horário previsto;

IV - no caso de inexistência de prazo específico, o Conselheiro Relator poderá fixá-lo de ofício, devendo fixar prazo razoável para a prática do ato;

V - atendendo a circunstâncias especiais, mediante requerimento da parte interessada, o Conselheiro Relator poderá prorrogar o prazo uma vez, até igual prazo daquele originalmente estabelecido ou do ato que o fixou especificamente, vedada a prorrogação para a interposição de recurso, pedido de rescisão, pedido de reapreciação e reexame de consulta, observadas as disposições do art. 4º, caput, II, “b”, deste Regimento; [\(Redação dada pela Resolução nº 247, de 2025\)](#)

VI - figurando nos autos de processo mais de um jurisdicionado, pessoas físicas ou jurídicas, será comum o prazo estabelecido para o exercício de faculdade ou o cumprimento de determinação do Tribunal, independentemente da constituição de procuradores distintos, observados os arts. 162, § 1º; 172, § 1º, II e 175, § 4º.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II do *caput* são aplicáveis, no que couber, as disposições dos arts. 87-A da LC n.º 160, de 2012.

§ 2º Os prazos para a prática de atos no âmbito interno do Tribunal, não previstos em lei ou neste Regimento, poderão ser:

I - estabelecidos em ato normativo;

II - fixados especificamente para atender a determinados casos ou situações.

§ 3º Os feriados locais serão considerados na suspensão da contagem dos prazos previstos em regulamento do TCE-MS, desde que comprovados no momento do encaminhamento do expediente pelo jurisdicionado. [\(Redação dada pela Resolução nº 224, de 2024\);](#)

§ 4º Para os fins do disposto no inciso V: [\(Redação dada pela Resolução nº 224, de 2024\);](#)

I - o pedido de prorrogação somente será apreciado caso seja formulado antes de findo o prazo inicialmente estipulado, e se deferido, contar-se-á a partir do término deste e independerá de notificação da parte; [\(Redação dada pela Resolução nº 224, de 2024\);](#)

II - a publicidade da intimação sobre a decisão que deferir ou indeferir a solicitação de prorrogação de prazo prevista no inciso V deste artigo será realizada na forma do art. 50, I, da LC nº. 160, de 2012. [\(Redação dada pela Resolução nº 224, de 2024\);](#)

CAPÍTULO II DOS PRAZOS ESPECÍFICOS

Art. 203. Os prazos compreendidos nas disposições deste Regimento e da Lei Complementar n.º 160, de 2012, são sintetizados ou estabelecidos, conforme o caso, nos seguintes termos:

I - 24 horas:

a) para que, antes do horário previsto para o início da sessão na qual a ata da última sessão realizada deverá ser discutida e aprovada, seja dado conhecimento do teor da referida ata aos Conselheiros e ao Ministério Público de Contas, nos termos do art. 68, § 2º, II;

b) para que, antes do horário previsto para o início da sessão marcada ou convocada, seja disponibilizado, em meio eletrônico, o teor dos votos que o Conselheiro proferirá sobre as matérias por ele relatadas em cada processo incluído na pauta, para conhecimento dos demais Conselheiros, dos Conselheiros Substitutos e dos membros do Ministério Público de Contas, observado o que dispõe art. 66, caput; [\(Redação dada pela Resolução nº 203, de 2023\)](#)

II - 48 horas:

a) de antecedência mínima, para a convocação de sessões administrativas, extraordinárias e reservadas, conforme os arts. 56, § 3º; 58, parágrafo único, e 60, § 1º;

b) para que, antes do horário previsto para o início da sessão marcada ou convocada, seja publicada no DOETCE/MS a pauta dos processos relativos às matérias que serão apreciadas, julgadas ou deliberadas na referida sessão, conforme consta no art. 62, § 3º;

III - 72 horas de antecedência mínima, para a convocação de sessão especial, nos termos do art. 60, parágrafo único;

IV - a primeira sessão ordinária do Tribunal Pleno subsequente à data da publicação do ato normativo – para que o órgão delibere sobre a Resolução expedida diretamente pelo Presidente, em face de urgência comprovada, conforme dispõe o art. 74, § 6º;

V - até a segunda sessão da mesma espécie, subsequente à da retirada dos autos de processo da sessão, para o Conselheiro devolvê-los ao plenário da Câmara ou do Tribunal Pleno, no caso de pedido de vista, na forma em que prescreve o art. 50, § 2º;

VI - até o segundo dia útil:

a) anterior à data da sessão marcada ou convocada, para a entrega dos autos à Coordenadoria de Sessões, no caso de pauta suplementar destinada a incluir processo relativo à matéria que prescindia de publicação prévia no DOETCE/MS, observado o que dispõe os arts. 62, § 4º, segunda parte, e 65 ([Alterada pela Resolução nº 247, de 2025](#))

b) às doze horas, para o recebimento, em devolução, dos autos do denominado processo físico retirados do Tribunal pelo advogado e não devolvidos no prazo estabelecido, contado o prazo da data da intimação, observadas as prescrições do art. 107, I;

VII - até cada terça-feira, para a entrega dos autos à Coordenadoria das Sessões, relativamente à matéria que será apreciada, julgada ou deliberada por Câmara ou Tribunal Pleno, para a inclusão do processo na pauta da sessão ordinária da quinzena subsequente; ([Redação dada pela Resolução nº 247, de 2025](#))

VIII - cinco dias para:

a) que possam ser protocolados no Tribunal os recursos de embargos de declaração, a que se refere o artigo 165 ou de agravo, art. 169, contado o prazo da data da ciência da decisão, conforme prescrevem os artigos 70, § 1º, e 71, § 1º da LC n.º 160, de 2012;

b) o Tribunal receber:

1. do jurisdicionado intimado, a manifestação sobre a aplicação de medida cautelar, observado o que dispõe o art. 149, § 2º;

2. dos jurisdicionados intimados, as contrarrazões ao agravo, consoante a determinação do Conselheiro Relator, conforme prescreve o art. 172, § 1º, II, considerando o prazo comum para todos eles;

c) a unidade de auxílio técnico competente se manifestar, no caso de pedido de rescisão em que o Relator determinou a manifestação, conforme dispõe o art. 176, § 1º; ([Redação dada pela Resolução nº 247, de 2025](#))

d) o Conselheiro ou o Presidente do órgão colegiado arguido se manifestar, no caso de arguição de incompetência, impedimento ou suspeição, observado o art. 177, § 4º, I;

e) o advogado do jurisdicionado permanecer com os autos do processo físico, retirados do Tribunal a seu pedido, conforme previsão no art. 106, caput;

f) a substituição, pelo original, do documento enviado ao Tribunal por meio de fac-símile ou instrumento assemelhado, sob pena de desconsideração do seu conteúdo;

g) o Ministério Público de Contas emitir o parecer, nos casos de:

1. aplicação de medida cautelar, com ou sem a manifestação do jurisdicionado, nos termos do art. 149, § 3º;

2. pedido de rescisão em que o Conselheiro solicitou a manifestação, conforme prescreve o art. 149, § 3º; ([Redação dada pela Resolução nº 247, de 2025](#))

3. arguição de incompetência, impedimento ou suspeição de Conselheiro ou de órgão singular ou colegiado, conforme o caso, nos termos do art. 177, § 4º;

h) o autor do relatório de fiscalização prestar esclarecimentos, ou se manifestar sobre eventuais pontos

omitidos, na forma do art. 194, caput, I;

IX - dez dias para:

a) Revogado; ([Redação dada pela Resolução nº 203, de 2023](#))

b) o Conselheiro que proferiu a decisão agravada se manifestar sobre o recurso de agravo interposto, nos termos do art. 172, caput;

c) o Ministério Público de Contas emitir o parecer, nos casos:

1. das contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, conforme consta do art. 114, IV; ([Redação dada pela Resolução nº 203, de 2023](#))

2. de interposição do recurso de agravo previsto no art. 172, § 2º;

X - quinze dias para:

a) o Presidente convocar sessão especial destinada a deliberar sobre as listas tríplice e sêxtupla de nomes de Conselheiros Substitutos ou de Procuradores de Contas, observadas as disposições do art. 9º, III e IV, para o posterior encaminhamento ao Governador do Estado, visando à nomeação de Conselheiro para ocupar cargo vacante, conforme o art. 80, § 3º, I, da Constituição Estadual; ([Redação dada pela Resolução nº 203, de 2023](#))

b) o registro, na Diretoria-Geral, das chapas com os nomes dos Conselheiros concorrentes aos cargos diretivos do Tribunal, conforme prescreve o art. 25, II;

c) a Comissão Especial constituída pelo Presidente se manifestar sobre as matérias relativas à prestação de contas anual do Governador do Estado, prevista no art. 114, II;

d) o Conselheiro Relator sanear o feito, encerrar a instrução processual, relatar a matéria, emitir seu parecer e proceder nos termos do art. 62, caput, I e II, relativamente à apreciação das contas prestadas pelo Governador do Estado, conforme previsto no art. 115;

e) o Tribunal:

1. receber as manifestações dos intimados, nos termos do art. 175, § 4º, relativamente ao pedido de rescisão do jurisdicionado, considerando o prazo comum para todos eles; ([Redação dada pela Resolução nº 247, de 2025](#))

2. dar conhecimento à autoridade competente, para os fins devidos, da falsidade de documento ou de assinatura em documento público ou particular;

3. representar ao Ministério Público a prática de ato ou a ocorrência de fato tipificado como crime;

f) o Ministério Público de Contas emitir parecer sobre processo de denúncia, na forma do art. 128, § 3º, e ao Relatório-Destaque, consoante disposto no art. 145, § 4º;

XI - vinte dias para:

a) o Conselheiro Relator proceder nos termos do art. 167, no caso de interposição de recurso de embargos de declaração;

b) ao Departamento Jurídico do Tribunal se manifestar sobre a divergência de soluções de consultas suscitada

pelo jurisdicionado, conforme dispõe o art. 144, § 3º; [\(Alterada pela Resolução nº 247, de 2025\)](#)

c) o Tribunal receber do jurisdicionado:

1. as informações necessárias para o seu cadastramento, bem como para a atualização dos seus dados cadastrais modificados, conforme prescreve o art. 23, I e II, da LC n.º 160, de 2012;
2. a defesa em processo de apuração de infração administrativa, conforme previsto no art. 182, § 2º;
3. as informações requisitadas, nos termos do art. 136, § 3º;

d) o Coordenador dos Conselheiros Substitutos ou o Procurador-Geral de Contas, conforme o caso, enviar ao Tribunal as listas de nomes habilitados para concorrer ao cargo vacante de Conselheiro a ser provido por Conselheiro Substituto ou por membro do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 9º, I; [\(Redação dada pela Resolução nº 203, de 2023\)](#)

e) para que possam ser protocolados no Tribunal:

1. os instrumentos de defesa dos jurisdicionados, consoante o disposto nos arts. 113, caput; 129, II, e 175, § 5º, II;
2. outros instrumentos de defesa dos jurisdicionados, caso não haja prazo específico estabelecido em lei ou ato normativo, ou neste Regimento;

f) a unidade de auxílio técnico e administrativo competente:

1. solicitar ao Conselheiro Relator da matéria as providências compreendidas nas disposições do art. 110, *caput*, inciso I e alíneas; [\(Redação dada pela Resolução nº 223, de 2024\)](#);
2. manifestar-se sobre o processo, no caso do art. 110, § 4º;

g) a unidade de auxílio técnico e administrativo competente se manifestar sobre as razões do recurso ordinário interposto pelo jurisdicionado, nos termos do art. 163; [\(Redação dada pela Resolução nº 203, de 2023\)](#)

h) o Tribunal receber do jurisdicionado intimado:

1. Revogado; [\(Redação dada pela Resolução nº 223, de 2024\)](#);
2. as contrarrazões ao recurso ordinário interposto por representante do Ministério Público de Contas, conforme previsão no art. 162, § 2º, II;

j) Revogado; [\(Redação dada pela Resolução nº 203, de 2023\)](#)

k) a realização da diligência, conforme prescreve o art. 188, § 1º;

l) o Tribunal prestar as informações solicitadas ou requisitadas pela Assembleia Legislativa ou por suas comissões, bem como pelas Câmaras Municipais, para o exercício dos seus respectivos controles externos, conforme dispõe o art. 77, VII da Constituição Estadual e art. 80, da LC n.º 160, de 2012, contado o prazo da data do recebimento do pedido;

m) o representante do Ministério Público de Contas emitir o parecer, nos casos:

1. do disposto no inciso III do art. 112, bem como no § 3º do art. 113; ([Redação dada pela Resolução nº 223, de 2024](#));

2. das disposições do art. 138, § 3º;

3. do disposto nos arts. 162, § 2º, I, e 175, § 5º, I;

XII - quarenta e cinco dias para:

a) que o jurisdicionado possa cumprir o objeto da intimação relativa à Decisão Singular, conforme prescreve o art. 70 ou ao Acórdão, descrito no art. 73, nos termos do art. 185, § 1º, I, observadas as disposições do caput, I, “b”, II e III, “a”, desse mesmo artigo;

b) que possam ser protocolados no Tribunal:

1. o recurso ordinário, conforme prescreve o art. 161 deste Regimento e art. 69, parágrafo único da LC n.º 160, de 2012;

2. o pedido de parcelamento do valor de multa, disposto no art. 207;

c) o Tribunal receber das pessoas intimadas nos termos do 162, § 1º, as contrarrazões ao recurso ordinário interposto;

d) o Tribunal Pleno apreciar e emitir o parecer prévio sobre as contas do Governador do Estado, contado o prazo do dia seguinte ao do recebimento da prestação de contas, conforme disposto no art. 119, § 1º, deste Regimento; art. 32, § 3º, da LC n.º 160, de 2012 e art. 77, I, da Constituição Estadual;

e) o Presidente do Tribunal aguardar o retorno do Conselheiro licenciado, para que ele lavre o Acórdão pendente, conforme previsto nos arts. 4º, caput, VI; 6º; 73, § 2º; findo o prazo, será designado outro Conselheiro para cumprir o encargo, nos termos art. 73, § 3º;

XIII - sessenta dias para:

a) que possa ser protocolado no Tribunal o pedido de reexame de consulta formulado pelo consulente, conforme dispõe o art. 140, caput, contado o prazo da data da publicação do Parecer-C no DOETCE/MS;

b) a prestação anual das contas do Governador do Estado, contado o prazo da data da abertura da sessão legislativa, conforme dispõe o art. 32, caput, LC n.º 160, de 2012;

XIV- noventa dias para:

a) o Tribunal receber:

1. as prestações anuais de contas dos Prefeitos Municipais, contado o prazo da data do encerramento do exercício financeiro, segundo o que dispõe o art. 33, caput da LC n.º 160, de 2012;

2. os documentos, dados e informações objeto da solicitação ou da determinação feita para a tomada de contas, nos termos do art. 197 e 198;

b) o Tribunal aguardar, no caso de irregularidade de contrato, a efetivação das medidas incumbidas ao Poder Legislativo, ou por este solicitado ao Poder Executivo, nos termos do art. 77, §§ 1º e 2º, da Constituição Estadual e do art. 21, § 2º, da LC n.º 160, de 2012;

XV - até a última sessão de cada ano-calendário ímpar – para o Tribunal Pleno deliberar sobre as Listas de

Unidades Jurisdicionadas elaboradas pelo Presidente e sorteá-las aos Conselheiros, conforme prescreve os arts. 17, § 2º, I, “b”; 20, caput, XIII; 82, §§ 2º, II, e 3º, II, e 86, I;

XVI - até o último dia do exercício financeiro – para o Tribunal apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas anuais de governo prestadas pelos Prefeitos Municipais, conforme disposto no art. 33, § 3º, da LC n.º 160, de 2012;

XVII - um ano para: [\(Redação dada pela Resolução nº 247, de 2025\)](#)

a) que possa ser protocolado no Tribunal o pedido de rescisão, contado o prazo da data do trânsito em julgado do ato singular ou colegiado que apreciou ou julgou a matéria, previsto no art. 174, deste Regimento e no art. 73, § 1º, da LC n.º 160, de 2012; [\(Redação dada pela Resolução nº 247, de 2025\)](#)

b) a realização:

1. da eleição dos membros do Corpo Diretivo do Tribunal, conforme dispõe o art. 25;

2. do sorteio para a integração dos Conselheiros nas Câmaras, na mesma sessão de eleição referida no item 1, nos termos do art. 12, § 1º.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto no inciso I do caput, as disposições relativas à ata de sessão são também aplicáveis à ata de reunião, no que couber.

CAPÍTULO III DO CONTROLE DOS PRAZOS

Art. 204. Para o controle dos prazos estabelecidos na LC n.º 160, de 2012, neste Regimento e nos atos normativos pertinentes, o Tribunal manterá os registros apropriados para a finalidade.

§ 1º Compete:

I - à Coordenadoria de Atividades Processuais, conforme prescrevem os arts. 70, § 2º; 77, § 3º, e art. 187, caput, I, § 3º, I, o controle dos prazos relativos aos atos: [\(Alterada pela Resolução nº 247, de 2025\)](#)

a) singulares de apreciação ou de julgamento praticados por Relatores, no exercício do Juízo Singular; [\(Redação dada pela Resolução nº 203, de 2023\)](#)

b) colegiados de apreciação, julgamento ou deliberação praticados por Câmara ou pelo Tribunal Pleno;

II - ao Coordenador dos Conselheiros Substitutos, o controle dos prazos no âmbito interno daquele órgão; [\(Redação dada pela Resolução nº 203, de 2023\)](#)

III - aos chefes:

a) dos demais órgãos do Tribunal, o controle dos prazos estabelecidos para o desempenho de suas atividades internas;

b) das unidades de auxílio técnico vinculadas aos Gabinetes dos Conselheiros, o controle dos prazos estabelecidos para o recebimento de documentos, dados ou informações faltantes, nos casos e para os fins do disposto nos arts. 95; 110, caput, I, e 181, § 1º, bem como art. 46 da LC n.º 160, de 2012;

c) das demais unidades de auxílio técnico e administrativo, o controle dos prazos estabelecidos para o desempenho de suas atividades internas;

IV - aos órgãos ou autoridades indicados em atos normativos pertinentes, os controles dos prazos nos âmbitos de suas respectivas áreas de atuação.

§ 2º O controle dos prazos no âmbito dos Gabinetes dos Conselheiros será feito pelos respectivos Chefes de Gabinete, ou por servidores designados para realizar a tarefa, sob a supervisão de cada Conselheiro.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no § 1º, I a IV, compete ao Corregedor-Geral, conforme disposto no art. 23, o controle complementar dos prazos nos órgãos internos e unidades de auxílio técnico ou administrativo compreendidos nas disposições em referência.

Art. 205. No caso do art. 204, § 3º, esgotado o prazo estabelecido e permanecendo a matéria ou o processo sem tramitação interna regular, o Corregedor-Geral intimará o servidor responsável para:

I - justificar o atraso;

II - praticar os atos necessários para resolver o atraso e impulsionar o processo, no prazo que estabelecer.

§ 1º Não sendo acolhida a justificativa de atraso do servidor intimado, o Corregedor-Geral determinará a anotação do fato na ficha funcional do faltoso, sem prejuízo do cumprimento do objeto da intimação e realização da tarefa pendente.

§ 2º Se o servidor intimado não realizar no prazo a tarefa pendente, o Corregedor-Geral:

a) avocará o processo e, conforme o caso:

1. designará outro servidor que exercer cargo ou função equivalente, para realizar a tarefa;

2. constituirá comissão especial com três Auditores Estaduais de Controle Externo para realizar a tarefa, havendo necessidade ou sendo mais vantajoso ao Tribunal do que a adoção do disposto no item 1;

b) tomará as medidas cabíveis para a penalização do comportamento ilícito do servidor.

§ 3º No caso do § 2º “a”, 2, os membros da comissão especial realizarão a tarefa sem prejuízo do exercício de suas funções típicas, e o fato será objeto de assentamento honroso nos registros de dados funcionais de cada um deles.

TÍTULO VII
DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I
Da Uniformização da Jurisprudência

Art. 206. Será inscrita em enunciado de Súmula a síntese da matéria que, em decorrência de decisões divergentes no mesmo sentido, o Tribunal tenha por predominante e firme.

§ 1º As disposições do caput são também aplicáveis, no que couberem:

I - ao Parecer Prévio formulado sobre as contas de governo prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais;

II - às respostas de consultas aos jurisdicionados, formalizadas em Parecer-C.

§ 2º As Súmulas editadas:

I - serão numeradas sequencialmente, por ordem de inscrição dos seus enunciados, e publicadas no DOETCE/MS;

II - integrarão destacadamente o repertório de jurisprudência do Tribunal.

§ 3º Sempre que necessário, os enunciados em Súmulas serão revistos, cancelados ou restabelecidos.

§ 4º Compete:

I - a qualquer Conselheiro, conforme consta do art. II, “b”, e especialmente ao Corregedor-Geral, nos termos do art. 23, IV, “b”, propor a inscrição, a revisão, o cancelamento ou o restabelecimento de enunciado em Súmula, inclusive de Parecer-C;

II - ao Tribunal Pleno, na forma do art. 17, deliberar sobre a proposição referida no inciso I.

§ 5º Serão também publicados no DOETCE/MS os atos de revisão, cancelamento ou restabelecimento de enunciado em Súmula, inclusive de Parecer-C.

Seção II

Do Parcelamento de Débitos Decorrentes de Multas

Art. 207. Os valores dos débitos superiores ao montante de cinquenta UFERMS, decorrentes de multas aplicadas pelo Tribunal, poderão ser parcelados, conforme prevê o art. 82 da LC n.º 160, de 2012 e nos termos em que dispor o regulamento próprio.

Seção III

Dos Dias e Horário de Funcionamento do Tribunal

Art. 208. O Tribunal funcionará, para atendimento ao público, de segunda a sexta-feira, no horário das sete às treze horas, nos dias de expediente normal.

Parágrafo único. Nas demais situações não abrangidas pelo caput deste artigo, ato da Presidência disporá sobre o funcionamento do Tribunal.

Seção IV

Da Eliminação de Documentos e de Outras Peças dos Denominados Processos Físicos

Art. 209. As questões referentes à eliminação de documentos e de outras peças relacionadas ao processo no Tribunal, serão regulamentadas em ato normativo próprio.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES FINAIS

Seção I

Da Contagem de Prazo em Dias Úteis e da Intimação Eletrônica

Art. 210. Para a contagem de prazo em dias estabelecido neste Regimento ou, conforme o caso, por ato de Conselheiro, computar-se-ão somente os dias úteis.



§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos prazos conferidos pelas Constituições Federal e Estadual, bem como os estabelecidos em lei.

§ 2º Suspende-se o curso dos prazos processuais nos dias compreendidos entre vinte de dezembro e vinte de janeiro, inclusive.

Art. 211. As comunicações de atos feitas aos jurisdicionados neste Tribunal serão efetuadas pela forma eletrônica, nos termos de ato normativo próprio.

Seção II

Das Matérias de Interesse dos Servidores e dos Serviços do Tribunal, Da Cessão e da Solicitação de Servidor

Art. 212. A cessão de servidor do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal a outro Poder, órgão ou entidade pública poderá ser feita:

I - a critério do Presidente;

II - pelo prazo estabelecido no ato instrumental de cessão;

III - mediante solicitação de uma das seguintes autoridades:

a) Presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, da Assembleia Legislativa, de qualquer Tribunal Federal ou do Tribunal de Justiça do Estado;

b) Ministro de Estado ou Governador do Estado;

c) Prefeito Municipal, desde que o servidor solicitado vá exercer o cargo de secretário municipal.

§ 1º Para a cessão de servidor do Tribunal, o Presidente analisará:

I - as razões da solicitação, fundamentadas no legítimo interesse público;

II - a conveniência da cessão, considerando as atividades desempenhadas pelo servidor.

§ 2º No caso de requisição de servidor em decorrência de lei, será observado o que nela estiver estabelecido.

§ 3º Será imediatamente cancelada a cessão ou a requisição, se o servidor for cedido a terceiro pelo Poder, órgão ou entidade que a haja solicitado ou requisitado.

Art. 213. No legítimo interesse do Tribunal, para atender à necessidade de serviço, o Presidente poderá solicitar a cessão de servidor federal, estadual ou municipal.

§ 1º O pedido de cessão deverá observar as disposições dos instrumentos legais e regulamentares do Poder, órgão ou entidade ao qual o servidor estiver vinculado.

§ 2º A solicitação para a cessão de servidor de outro Poder, órgão ou entidade pública poderá ser feita nas seguintes condições:

I - sem ônus para o Tribunal, quando o servidor ou o empregado público não for solicitado para ocupar cargo em comissão;

II - com ônus para:

- a) o Tribunal, quando o servidor ou o empregado público for solicitado para ocupar cargo em comissão;
- b) o ente de origem, quando o empregado público solicitado estiver regido pelas regras da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT.

§ 3º Para os fins do disposto no § 2º, II, “b”, somente será solicitada a cessão de servidor público com experiência comprovada em assuntos relacionados às atividades típicas do Tribunal.

Seção III **Do Tratamento Diferenciado e Atendimento Preferencial** **a Determinadas Pessoas**

Art. 214. Nos termos do art. 1.048 da Lei n.º 13.105, de 2015, dos arts. 1º e 2º da Lei n.º 10.048, de 2000, e do art. 71 da Lei n.º 10.741, de 2003, o Tribunal:

- I - dispensará atendimento prioritário às pessoas referidas no § 1º;
 - II - promoverá ações e esforços para oferecer, continuamente e pelos meios disponíveis, os serviços que assegurem tratamento diferenciado às pessoas em referência.
- § 1º São beneficiários do atendimento e dos serviços referidos nas disposições do caput, I e II:

- I - os portadores de deficiência ou de doença grave;
- II - os idosos com idade igual ou superior a sessenta anos;
- III - as gestantes e lactantes;
- IV - os acompanhantes ou condutores de crianças de colo.

§ 2º Nos casos:

- I - do § 1º, I e II, se a pessoa:
 - a) comparecer pessoalmente ao Tribunal, bastará à autoridade ou ao servidor verificar as características físicas da pessoa ou, se necessário, solicitar, com a cortesia devida, a apresentação de documento probante;
 - b) não comparecer pessoalmente ao Tribunal, poderão ser solicitados o requerimento e a prova da sua condição, cabendo ao Presidente determinar as providências necessárias para atender ao requerido;
- II - do § 1º, III e IV, bastará que a autoridade ou o servidor do Tribunal constate visualmente a condição de gestante ou lactante da pessoa, bem como a de acompanhante ou condutor de criança de colo.

CAPÍTULO III **DISPOSIÇÕES ESPECIAIS**

Art. 215. A formalização dos atos normativos, considerada a estruturação para cada modalidade, observará disposições da Lei Complementar Estadual n.º 105, de 26 de novembro de 2003. ([Alterado pela Resolução nº 130, publicada no DOETC-MS nº2623, de 02 de outubro de 2020](#))

Parágrafo único. Os atos normativos e os atos consultivos serão elaborados, formatados, identificados, numerados e divulgados de conformidade com regulamento próprio aprovado pelo Corpo Deliberativo.

Art. 216. As comissões ou grupos de trabalho temporários criados por ato do Presidente ou do Tribunal Pleno poderão, mediante Resolução específica, adotar distribuição e tramitação especiais de processos afetos à sua finalidade, assegurados os princípios e garantias descritos pelo artigo 80.

Art. 217. Os órgãos da estrutura do Tribunal de Contas com competências específicas poderão ter sua organização regulamentada por Regimento Setorial, que ordenará seu funcionamento, as competências das unidades organizacionais, as responsabilidades e as atribuições básicas dos agentes que exercem cargo ou função de direção ou chefia.

§ 1º Terão regimento próprio, na forma deste artigo, a Corregedoria-Geral, a Escola Superior de Controle Externo-ESCOEX e a Ouvidoria, propostas pelos Conselheiros Titulares de sua direção.

§ 2º Por proposta do Presidente, outros órgãos da estrutura do Tribunal de Contas poderão ter sua organização regulamentada por Regimento Setorial.

§ 3º O Regimento Setorial de cada órgão será aprovado por deliberação do Tribunal Pleno e formalizado por meio de Resolução.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 218. Serão prejudicadas pela tramitação processual superveniente por meio eletrônico todas as disposições deste Regimento que versem sobre tramitação física.